



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	4
1ªSECAM - Atas .....	4
1ªSECAM - Acórdãos .....	4
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
2ªSECAM - Pautas .....	23
2ªSECAM - Atas .....	23
2ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>23</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	23
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	35
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>35</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	35
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>35</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>35</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>35</b>
Resenhas de Distribuição .....	35
Editais .....	37
Despachos .....	37
Informações .....	39
Atos de Alerta Municipais .....	39
Relatório de Gestão Fiscal .....	39
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>39</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>40</b>
GP - Despachos .....	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	42
GP - Portarias .....	42
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>42</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>43</b>
Tribunal Pleno .....	43
Primeira Câmara .....	43
Segunda Câmara .....	43
Corregedoria-Geral .....	43
Ministério Público de Contas .....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	43
Inspetorias de Controle Externo .....	43
Administrativo .....	43

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 94228/21**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SILVANA BONALDI LUIZ NETTO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO, DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS, GILMARA GASTALDON**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1485/21 - TRIBUNAL PLENO**  
**EMENTA:** Pedido de Rescisão Medida cautelar à entidade previdenciária para emissão de novo ato de aposentadoria com correção de valores e do fundamento legal. Homologação.  
**I. RELATÓRIO**  
 Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em face da Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/20 proferida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reputou legal e determinou o registro do ato de concessão da aposentadoria da servidora Silvana Bonaldi, que ocupou o cargo de professora no Município de Paranaguá.

Em suma, alega o requerente que a decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria voluntária da referida servidora foi irregular, ilegal e inconstitucional, uma vez que, tendo em vista a data de ingresso no serviço público (01.01.2007), seria indevido o cálculo dos proventos com fulcro no art. 6º da EC n.º 41/03.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão do registro de aposentadoria e para que o Município elabore novo cálculo dos proventos da servidora Silvana Bonaldi, com observância do artigo 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, com emissão de ato retificatório e/ou revisional do benefício previdenciário.

O pedido foi recebido e, preliminarmente à análise da cautelar, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho 223/21, peça 5).

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM se mostrou contrária ao recebimento do pedido rescisório, mas na hipótese de manutenção do Despacho 223/21, manifestou-se pela não concessão da cautelar. Dentre outros, argumentou que tal medida esgotaria, no todo ou em parte, o objeto do processo, uma vez que na prática sustaria o pagamento dos proventos. Afirmou que a liminar concedida fará as vezes da decisão de negativa e o mesmo ocorrerá se o valor for retificado.

Em respeito ao princípio da eventualidade, analisou a possibilidade da concessão da cautelar à luz do art. 459-A, incisos I e II, do Regimento Interno, concluindo, então, pela presença inequívoca do direito alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Parecer 206/21, peça 12).

O Parquet de Contas, por sua vez, defendeu a manutenção do despacho que recebeu o pedido rescisório, argumentando que a tese ventilada pela unidade técnica estaria contaminada pelo anacronismo e casuismo. Entre outros argumentos, sustentou que o proponente do pedido cumpriu com os requisitos regimentais.

Sustentou a plausibilidade de se conceder a cautelar de suspensão do registro do ato de aposentadoria, argumentando que a medida não equivaleria à sua negativa, de modo que a servidora cuja aposentadoria se analisa não seria prejudicada financeiramente. Citou excertos do parecer ministerial e da decisão proferida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha nos autos Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Quanto ao pleito para revisão do cálculo dos proventos, discordou do pedido e se manifestou pela não concessão da cautelar nesse sentido, tendo-se em vista o caráter satisfativo da medida.

Argumentou que o pagamento de proventos a maior engendra em dano ao erário e requerer seja dada tramitação preferencial ao expediente, na forma do art. 524-A, alínea "d", do Regimento Interno, rechaçando os argumentos da unidade técnica quanto à organização dos serviços do Ministério Público de Contas.

Ao final, manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido cautelar, para efeito de suspensão dos efeitos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 82/20- GCFAMG, consistente no registro do respectivo ato de inativação, até ulterior deliberação plenária quanto ao mérito (Parecer 38/21, peça 13).

Mediante o Despacho 363/21 (peça 15), manteve o recebimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, neguei a concessão da cautelar por entender que seu deferimento adiantaria o mérito da demanda.

Após a intimação da entidade previdenciária, foi apresentada resposta e documentação às peças 27.

Na sequência, a 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas anexou novos documentos acerca do histórico funcional da segurada (peça 31/63) e mediante a petição de peças 66 informou que a admissão da Sra. Silvana Bonaldi ocorreu em 31.05.1988, como Regente de Classe, em decorrência do Termo de Cooperação Financeira firmado entre o referido Município e o Governo do Estado do Paraná, tendo permanecido sob o vínculo celetista, e com a percepção de verbas próprias desse regime de trabalho, até 2006. Argumentou que esses dados foram omitidos pela Procuradora do Município, Sra. Brunna Helouise Marin, a quem atribuiu a conduta de agir com deslealdade processual e de tentativa de induzir em erro este Tribunal. Afirmou que os argumentos da Procuradora são contraditórios quando comparados ao que foi deduzido em sede judicial, quando contestou a ação proposta pela servidora contra o Município de Paranaguá. Assim, requereu a aplicação de duas multas à Procuradora signatária das respostas da entidade, uma por litigância de má-fé e outra por falsear a verdade dos fatos, consoante art. 87, inciso IV, "h" e "i", da Lei Orgânica.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

Tendo-se em vista os documentos anexados pelo Ministério Público de Contas às peças 31/63, o pedido de aplicação de multas à Procuradora do Município de Paranaguá, Sra. Brunna Helouise Marin, assim como as recentes decisões proferidas nos autos de inativação advindas da mesma Municipalidade, rejeito meu anterior posicionamento e passo a compreender que a medida cautelar outrora requerida pelo Parquet de Contas seja necessária e imprescindível nos presentes autos.

Afinal, o imbróglio jurídico que envolve a análise do presente pedido de rescisão, envolve, essencialmente, a concessão de aposentadoria pelo Município de Paranaguá a servidor que não implementou todos os requisitos dispostos na modalidade escolhida.

Na hipótese, nota-se que apesar do regime à época da contratação ser o estatutário, a servidora foi contratada em 31.05.1988 sob a égide da CLT, como Regente de Classe, em decorrência do Termo de Cooperação Financeira firmada entre o referido Município e o Governo do Estado do Paraná, tendo recebido verbas próprias do regime celetista de 1988 a 2006.

Com o advento da Lei Complementar n.º 46/2006, todos os servidores municipais, que eram celetistas nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 10/2002, foram vinculados à autarquia previdenciária e em 2007 e, nos termos da Lei Complementar n.º 53/2006, todos os proventos de aposentadoria passariam a ser calculados pela média dos maiores vencimentos de contribuição dos servidores.

Não obstante a isso, conforme observado pelo Ministério Público de Contas, a aposentadoria da servidora se deu com base no art. 6º da EC 41/2003[1] que prevê sejam os proventos integrais, desde que o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31/12/2003, além de outros requisitos de idade e tempo no cargo.

Assim, mostra-se indevido o ente previdenciário ter ofertado à segurada a opção de se aposentar com fundamento em disposições constitucionais não condizentes com seu vínculo funcional.

Com efeito, como a titularização em cargo público de provimento efetivo/estatutário pela servidora se deu posteriormente à publicação da EC 41/2003, eis que ocorreu em 2006, por força da Lei Complementar Municipal 46/2006, e diante do que restou definido no Prejulgado 28 deste Tribunal, compreendo caracterizado o fumus boni iuris.

Outrossim, o periculum in mora resta demonstrado uma vez a entidade previdenciária tem desembolsado com o pagamento de proventos de aposentadoria valores superiores ao efetivamente devido e que, para além da natureza irrepitível da verba alimentar, a recuperação de tais valores ainda tem se mostrado utópica.

Assim, diante de uma situação em que, em princípio, o dano ao erário resta evidenciado, por meio do Despacho n.º 541/21, concedi a cautelar requerida para efeito de que a entidade previdenciária adeque o valor dos proventos de aposentadoria da Sra. Silvana Bonaldi, no cargo de Professor, em razão de que seu provimento em cargo estatutário se deu após 31/12/2003 e, no prazo improrrogável de 15 dias, emita novo ato de aposentadoria com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária aplicável aos que ingressaram em cargo efetivo em 2006, bem como comprove a efetiva alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondente, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, assim como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Deixo de aplicar nesse momento as multas por litigância de má-fé e por falseamento da verdade dos fatos por compreender que tal análise possa ocorrer no julgamento de mérito do presente Pedido.

Determino o encaminhamento do feito para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização, unidade que reputo ter condições técnicas de apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Buscando dar uniformidade aos processos de inativação advindos do Município de Paranaguá, a exemplo do que restou decidido nos autos 517.269/18, 517.099/18, 102.437/19 e 101.163/19, todos de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a cientificação de Silvana Bonaldi, da decisão, a fim de que, no prazo de dez dias (art. 75 da LC n.º 113/2005), apresente o recurso pertinente se assim o quiser.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 541/21;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e para apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 541/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência e para apurar a viabilidade de adoção de providências complementares tendo-se em vista a polêmica quanto à matéria em questão e que envolve diversos outros processos em tramitação neste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 30 de junho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

**PROCESSO Nº: 388750/21**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1621/21 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em face do Prefeito do Município de Jacarezinho. Medida cautelar para suspender aumentos indevidos de subsídios e ressarcimento de valores pagos a maior. Homologação.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, em face de Marcelo José Bernardeli Palhares, Prefeito do Município de Jacarezinho, com fulcro no art. 175-H, XIII, art. 267-A, §1º, art. 236 e art. 262, caput e § 1º, todos do Regimento Interno, com pedido de medida cautelar, visando cessar os aumentos dos subsídios de Prefeito e de Secretários, contrários ao art. 8º, incisos I e VIII da LC n.º 173/2020, e ressarcimento dos valores pagos a maior, com aplicação de multa ao agente responsável.

Na proposta, a unidade técnica esclareceu ter realizado a fiscalização sobre a folha de pagamento municipal, com o objetivo geral de fiscalizar os pagamentos dos subsídios dos agentes políticos no ano de 2021 quanto à vedação de aumentos superiores à inflação (IPCA) prevista no art. 8º, incisos I e VIII, da Lei Complementar n.º 173/2020 e com o objetivo específico de interromper os pagamentos relativos ao aumento irregular.

Informe que a fiscalização é oriunda do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021 e que o Município de Jacarezinho foi selecionado tendo-se em vista o aumento percentual dos subsídios na comparação de 2020 com 2021. Disse que após a fiscalização e identificação do achado, foi enviado ao Município o apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA n.º 18509 e seu Anexo, tendo como destinatários o Prefeito Municipal e o Responsável pelo Controle Interno. Contou que, em resposta, o Prefeito Municipal manifestou sua discordância com o achado de fiscalização, alegando que os aumentos estariam embasados em lei municipal anterior à Lei Complementar n.º 173/20, a qual não poderia retroagir para atingir seus efeitos.

Assim, tendo a unidade verificado que o achado restou pendente e os pagamentos irregulares continuaram a ser realizados, apresentou a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária ante a irregularidade no aumento dos subsídios pagos aos agentes políticos no ano de 2021.

Afirmou que de 2020 para 2021 houve aumento de 41,30% no subsídio do Prefeito e de 51,86% no subsídio do cargo de Secretário Municipal. Esclareceu que a Vice-Prefeita ocupa o cargo de Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes e não está recebendo os subsídios de Vice-Prefeita que, por sua vez, teve um aumento de 203,73%.

A unidade técnica sustentou que o aumento nos subsídios não se enquadra em nenhuma das hipóteses de excepcionalidade previstas no art. 8º, inciso I, da LC n.º 173/2020, e que a vigência da Lei Municipal 3774/20 iniciou em 13/05/2020, ou seja, após o reconhecimento da calamidade nacional ocorrida em 02/03/2020.

Argumentou que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 e aduziu que as exceções previstas no dispositivo de lei complementar compreendem os aumentos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou determinação legal anterior à calamidade pública.

Sustentou ainda que a Nota Técnica n.º 10/2020 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização do TCEPR, dispôs que o Decreto Legislativo n.º 06/20 do Congresso Nacional é o ato de reconhecimento do estado de calamidade com efeito em todo o território nacional.

Aduziu que "Aumentos concedidos antes de 28/05/2020, e aqui entende-se aqueles decorrentes de atos normativos cujos efeitos (capacidade de gerar obrigação, de autorizar pagamentos) iniciaram antes dessa data, pouco importam frente ao contido na referida norma, de modo que ela não retroage. E aqui, incluem-se aqueles concedidos (pagos) entre 20/03/2020 (reconhecimento da calamidade) e 28/05/2020 (início da vigência da LC n.º 173/2020)."

Sustentou que a redação do art. 2º, § 1º da LINDB considera revogados os dispositivos legais cuja eficácia tenham marco inicial 28/05/2020 e 31/12/2021 e argumentou:

"Ao vedar o aumento de remunerações dos agentes públicos até 31/12/2021, a Lei Complementar n.º 173/2020, revogou tacitamente a Lei Municipal n.º 3.774/2020, uma vez que esta previa a concessão de aumento de subsídios aos agentes políticos com início em 2021, sendo, portanto, incompatível com a referida lei complementar que, além de ser posterior, é hierarquicamente superior e constitucionalmente hígida segundo o STF."

Sustentou que não se trata de retroatividade de norma, mas aplicação de lei nova aos fatos futuros, aduzindo que os aumentos nos subsídios não estavam consumados. Ressaltou também que apesar de a lei que previa os aumentos ser anterior, não possui os requisitos necessários para gerar a obrigação da entidade realizar o pagamento e o direito do agente em exigí-lo.

Ademais, a CAGE salientou que o índice de despesas com pessoal do Município de Jacarezinho estava acima do limite prudencial previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º semestre de 2015 e que na data da aprovação da Lei Municipal 3.774/2020 (em 13/05.2020), o ente estava impedido de aumentar as despesas com pessoal.

Afirmou que o somatório do dano consumado e potencial chega ao valor de R\$ 459.479,91, sendo este, portanto, o valor do dano ao erário.

Requeru a concessão de medida cautelar, sustentado a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, para efeito de que sejam suspensos os pagamentos a título de aumento do subsídio ao Prefeito e Secretários Municipais ao longo do exercício de 2021, com aplicação de multa diária na hipótese de descumprimento da medida e sugestão de provisionamento contábil mensal, das respectivas diferenças, até a conclusão do presente expediente.

Ao final, requereu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para o efeito de que sejam julgadas irregulares as contas do Prefeito Municipal, com imputação de débito dos valores pagos indevidamente e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, VI, § 2º da Lei Complementar n.º 113/2005.

A Presidência desta Corte determinou, então, a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, distribuição e sorteio (Despacho 1773/21, peça 15), tendo os autos vindo a este Gabinete.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTO E VOTO

Diante da existência de indícios de irregularidades devidamente abordados, discriminados e documentados, os fatos ora relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas, motivo pelo qual RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do artigo 262, § 2º, parte final, do Regimento Interno.

Quanto ao pedido cautelar, conforme relatado, a Lei Complementar n.º 173/20, que trata do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus, dispõe no art.8º:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; [...] – realce.

Do dispositivo supra, denota-se que os entes da federação estariam proibidos de incrementar os subsídios e salários de membros de Poder ou órgão, servidores e empregados públicos e militares. Ainda, conforme o texto do inciso I acima realçado, as únicas exceções a isso seriam se o incremento derivasse de sentença judicial com trânsito em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Com efeito, em que pese às proibições trazidas por tal legislação, a partir de janeiro de 2021 o Município de Jacarezinho implementou nos subsídios do seu Prefeito e Secretários os aumentos previstos pela Lei Municipal n.º 3774/20, que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para o Mandato de 2021-2024.

Tal legislação, concedeu aumento de 41,30% no subsídio do Prefeito Municipal, o qual foi de R\$ 12.255,54 para R\$ 17.316,74 mensais, de 51,86% nos subsídios dos Secretários Municipais, os quais foram de R\$ 4.835,37 para R\$ 7.343,24 mensais, e de 203,73% no do Vice-Prefeito, que passou de R\$ 2.417,67 para R\$ 7.343,24 mensais.

Em resposta ao APA deste Tribunal, o Prefeito Municipal se mostrou contrário ao achado de fiscalização, argumentando que a legislação municipal se enquadraria na regra de exceção à proibição de aumento, ao fundamento de que seria anterior à LC 173/20, vigente desde 28/05/2020.

Sem pretender esgotar a discussão nessa fase de cognição sumária, entendo plausível a tese trazida pela unidade técnica no sentido de que os incrementos então verificados estariam com sua eficácia suspensa por força do que dispõe a LC 173/20. Afinal, conforme consta no art. 8º da LC 173/20, a legislação anterior para prevalecer frente às proibições então elencadas deve preceder à calamidade pública decretada em 20/03/2020 pelo Congresso Nacional (DL 06/2020).

A propósito, nesse sentido, já discorreu a Procuradoria Geral do Estado no Parecer 13/2020:

Em suma, tem-se que:

- para as hipóteses previstas nos incisos I e VI: poderá haver aplicação retroativa das vedações impostas, irradiando efeitos para o momento da decretação da calamidade pública;
- para os demais incisos do art. 8º: são atingidos apenas os atos posteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

[...]

Assim, é possível aplicar os efeitos dos incisos I e VI do art. 8º de maneira retroativa, respeitado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, suspendendo-se os atos não enquadrados nessas hipóteses e que tenham sido editados após a publicação do Decreto Legislativo nº 06/2020, ou seja, após 20 de março de 2020.[1]

Na espécie, para além da discussão acerca da retroatividade da LC 173/20 nas hipóteses em que eventual incremento salarial seja estabelecido por meio de lei de eficácia diferida, como a legislação municipal é posterior à decretação da calamidade pública, compreendo pela plausibilidade de que o pagamento no exercício de 2021 dos aumentos instituídos pela legislação municipal estejam contrários à LC 173/20.

A propósito, não se olvide que a LC 173/20 busca um reequilíbrio das finanças públicas, mediante mecanismos, dentre outros, que vedam temporariamente medidas de aumento nominal de despesas. Inclusive, mesmo que as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Orçamentárias Anuais contenham disposições que versem sobre as vedações estipuladas pela LC 173/20, reconhece-se a ineficácia de tais dispositivos, conforme já esclareceu este Tribunal ao responder à Consulta n.º 639007/20, Acórdão n.º 3255/20-STP, contexto do qual não se afasta a situação em tela.

Ademais, o risco de que os valores desembolsados mês a mês não sejam recuperados, o quais, segundo os cálculos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE podem chegar ao montante de R\$ 459.479,91, afigura-se suficiente a caracterizar o periculum in mora.

Assim, por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, por meio do Despacho n.º 766/21, deferi o pleito de medida cautelar a fim de suspender imediatamente os aumentos nos subsídios no Prefeito do Município de Jacarezinho e seus Secretários Municipais, determinados pela Lei Municipal n.º 3774/20, facultando ao Município a reserva contábil dos valores relativos ao exercício de 2021 e ainda não pagos, até decisão final desta Tomada de Contas Extraordinária.

Ante o acima exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 766/21;

II – Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após, retornem os autos a este Gabinete.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 766/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de julho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 283156/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CIS CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE - EIRELI, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, MARCIA APARECIDA TAK PARIZOTTO, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

ADVOGADO / PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1622/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: representação da Lei n.º 8.666/93. Edital de Credenciamento n.º 5/2019. Limitação temporal para credenciamento. Republicação do edital. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, formulada por CIS CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA.-ME em face do Edital de Credenciamento n.º 5/2019, lançado pelo Município de Itaipulândia, para "o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de diagnósticos laboratoriais de análises clínicas, anatomias patológicas e citopatológicas com fornecimento de laudos digitalizados no Sigsaude, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Saúde", com valor referencial de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

A representante noticia que o Edital prevê que, "a partir de 20/03/2019 nos horários das 07:30 até 11:30 horas e 13:00 às 17:00 horas, estará à disposição na Sede do Poder Executivo Municipal, sito à Rua São Miguel do Iguçu, 1891, Centro, Itaipulândia – PR, Departamento de Licitações e Contratos, o EDITAL DE CREDENCIAMENTO n.º 5/2019, referente ao objeto disposto no item 1.1, encerrando-se o prazo para credenciamento em 30 de abril de 2019. Após esse prazo, não serão mais aceitos novos credenciamentos" (grifos nossos), sustentando a necessidade de retificação do edital, "a fim de excluir o prazo limite de credenciamento das empresas, permitindo que as mesmas possam se credenciar a qualquer momento no período em que a administração necessitar dos serviços".

O feito foi recebido pelo Despacho n.º 501/19 (peça n.º 07), bem como, no mesmo ato, deferiu-se a tutela cautelar pugnada, com determinação de imediata suspensão do certame, posteriormente homologada pelo Acórdão 1207/19-STP (peça n.º 14).

Assim, dentro do prazo deferido, a municipalidade e os respectivos interessados certificaram que, em se tratando de vício sanável, a Administração publicou no último 07 de maio do corrente, reaviso de credenciamento, promovendo as alterações do edital, prevendo a possibilidade de manutenção aberta do prazo de credenciamento (peças nos 16/17, 19 e 25), o que motivou a revogação da cautelar, consoante se depreende do Despacho n.º 799/19 (peça n.º 29), que deu origem ao Acórdão n.º 1951/19-STP (peça n.º 33).

Como consequência direta, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto e consequente encerramento do feito, sem análise de mérito (Instrução n.º 1671/21, peça n.º 35 e Parecer n.º 440/21-4PC, peça n.º 36).

É o breve relato.

II. VOTO

Tendo-se em vista que, em sede de contraditório, o Município de Itaipulândia trouxe ao conhecimento desta C. Corte de Contas que, no dia 07 de maio de 2019, foi republicado o Edital de Credenciamento n.º 5/2019, com a devida retificação do item que deu azo à corrente representação, qual seja a ausência de permissão para que o credenciamento pudesse ocorrer a qualquer tempo, por parte de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, desde que preenchesse as condições mínimas exigidas, atesto a superveniente perda do objeto do expediente aberto por CIS CENTRO INTEGRADO DE SAÚDE LTDA.-ME – conforme por ele próprio reconhecido na petição constante da peça n.º 27 –, bem como autorizo, nos moldes dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o encerramento dos autos digitais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno desta C. Corte, VOTO:

I. pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. por, após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de julho de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 38200/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS

RESPONSÁVEIS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE, CARLOS ROBERTO TAMURA, DARLENE DO PRADO MOREIRA, EDMAR LIMA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, JORGE RODRIGUES NUNES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1532/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Tomada de Contas Ordinária. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional dos Três Rios. Contas referentes a 2018. Inatividade do Consórcio durante o exercício. Entidade oficialmente extinta no exercício seguinte. Encerramento do processo e arquivamento dos autos sem exame de mérito.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em decorrência do descumprimento do prazo para a prestação de contas da gestão do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS TRÊS RIOS no exercício de 2018.

Pelo Despacho n.º 31/20 – GASRVF (peça 10), determinei as citações dos responsáveis legais pelos municípios consorciados no exercício em questão: senhor AMIN JOSÉ HANNOUCHE, Prefeito de Cornélio Procopio; senhora DARLENE DO PRADO MOREIRA, Prefeita de Rancho Alegre entre 1º/1/2018 e 24/6/2018; senhor EDMAR LIMA, Prefeito de Rancho Alegre entre 25/6/2018 e 31/12/2018; senhor NUNES, Prefeito de Santa Mariana; e senhor JAMISON DONIZETE DA SILVA, Prefeito de Sertaneja.

Em suas manifestações (peças 21, 30, 36 e 53)[1], os gestores afirmaram que, após período de inatividade, o Consórcio foi oficialmente extinto em 22/4/2019, conforme certificado pela Receita Federal (peças 23, 31 e 40).

Examinando as contas (peça 57), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que houve a baixa da entidade nos sistemas deste Tribunal em 1º/9/2019. Destacou que, na ocasião do encerramento das atividades do Consórcio, foi verificado saldo patrimonial no valor de R\$ 836,76, devolvido igualmente aos municípios de Santa Mariana, Cornélio Procopio, Rancho Alegre e Sertaneja. Além disso, confirmou que não houve repasses dos municípios consorciados à entidade no período de 2018 a 2021.

Assim, "dada a inatividade da Entidade e o irrisório saldo patrimonial", a unidade técnica sugeriu o encerramento do processo sem julgamento de mérito, como fez o Tribunal no exame das contas do Consórcio relativas ao exercício de 2016, nos termos do Acórdão n.º 1130/20 – Segunda Câmara[2].

O Ministério Público de Contas corroborou a proposta (peça 59).

Acompanhando as manifestações uniformes, proponho que o Tribunal determine o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos sem exame de mérito.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento deste processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Petições subscritas, respectivamente, pelos senhores Amin José Hannouche, Carlos Roberto Tamura, Paulo Francisco Oliveira (Procurador do Município de Sertaneja) e Jorge Rodrigues Nunes.*

2. *Processo n.º 745616/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão.*

#### PROCESSO N.º: 497920/08

#### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

#### INTERESSADA: CLEIDE CUSTÓDIO OLIVEIRA DE SOUZA

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 1533/21 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

Aposentadoria. Benefício concedido em 2008. Desenvolvimento prejudicado do processo: falhas do Município no encaminhamento dos documentos referentes à admissão da interessada. Constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal, em 2021, de que o valor dos proventos está incorreto. Divergência irrelevante: quantia inferior a R\$ 10,00, em valores da época (2008). Longo transcurso de tempo desde a concessão. Observância dos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora CLEIDE CUSTÓDIO OLIVEIRA DE SOUZA, Agente Comunitária de Saúde do MUNICÍPIO DE PALMITAL.

O benefício foi concedido em 8/9/2008, conforme Portaria n.º 302/2008 da Prefeitura Municipal de Palmital (peça 3), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República (com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003)[1] combinado com o artigo 30, inciso I, da Lei Municipal n.º 2/2008 (página 67 da peça 3)[2].

Em suas análises iniciais (peças 9 e 16), a Diretoria Jurídica constatou que a admissão da interessada ainda não havia sido apreciada por este Tribunal; posteriormente (peça 21), informou que os autos que tratavam do ato – processo n.º 261593/05 – estavam "em remessa externa" desde 4/11/2005.

Promovida diligência pelo então relator deste processo, ilustre Auditor Jaime Tadeu Lechinski (peça 26), o Município, embora não tenha devolvido os autos físicos originários, juntou os documentos referentes à admissão (peça 30). Dessa maneira, foi formado novo processo para exame do ato (autos n.º 608877/11) e, após, autorizado o sobrestamento da análise dos presentes autos até a resolução do outro caso (peças 53 e 59).

Considerada legal a admissão da interessada, nos termos da Decisão Definitiva Monocrática n.º 34/20 – GATBC, foi retomado o exame da aposentadoria. Em sua última manifestação (peça 78), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela retificação do cálculo dos proventos, visto que, em valores da época (2008), a quantia devida à interessada equivalia a R\$ 415,78 – e não a R\$ 423,59, conforme concedido pelo Município.

Transcrevo trecho do opinativo:

Quanto aos proventos de inativação, consigne-se que foram calculados em termos integrais, tendo como base a média das contribuições (fls. 25/29 da peça 02), resultando em R\$ 415,78. Tal montante é inferior à última remuneração (R\$ 423,59 – fl. 52 da peça 02), de modo que deveria ter sido concedido tal valor (R\$ 415,78).

Ocorre que, conforme se verifica no ato concessivo, qual seja, Portaria nº 302/08 (peça 03), o Município de Palmital concedeu, a título de proventos, o valor de R\$ 423,59.

Aponte-se que o art. 1º da Lei nº 10.887/04, vigente à época da inativação, determina, na esteira dos §§ 3º e 17 do art. 40 da CRFB/88, que os proventos de aposentadoria devem ser calculados pela média das 80% (oitenta por cento) maiores contribuições, limitados pela última remuneração (art. 40 §2º da CRFB/88).

Desse modo, esta CGM opina por diligência à origem a fim de que a origem edite e publique novo ato concessivo retificando o valor dos proventos inicialmente concedidos, além de demonstrar que o montante atualmente pago foi igualmente corrigido.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas defendeu que "o equívoco no cálculo dos proventos pode ser excepcionalmente ressaltado, em vista do grande lapso temporal desde a concessão da aposentadoria e da baixa relevância da divergência (menos de dez reais, à época)" (peça 81). Assim, opinou pelo registro do ato.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Com a devida vênia à Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanho a proposta do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, observo que o desenvolvimento do presente processo foi prejudicado pela demora do Município em regularizar o encaminhamento a este Tribunal dos documentos referentes à admissão da servidora, o que se concretizou apenas em 2011. Cabe destacar que os autos originários de admissão – processo n.º 261593/05 – desapareceram após "remessa externa" à origem datada de 4/11/2005 (peça 21), não tendo sido apresentados quaisquer esclarecimentos a esse respeito.

No entanto, considerando que qualquer sanção decorrente do fato já estaria prescrita[3], deixo de propor a apuração de responsabilidades.

Quanto aos valores dos proventos, verifico que a divergência indicada pela unidade técnica é, de fato, muito pequena: menos de R\$ 10,00, em valores de 2008. A meu juízo, não seria razoável, depois de tanto tempo, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir à interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do presente ato.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. *Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

§ 1º *Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

1 - *por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

2. *Art. 30. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título calculados conforme o art. 41 e seus parágrafos, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:*

1 - *com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;*

3. *Nos termos do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal: "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".*

#### PROCESSO N.º: 711468/19

#### ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### INTERESSADA: OLINDA ALZIRA TEIXEIRA

#### RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### ACÓRDÃO N.º 1535/21 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Considerações sobre a incorporação de verbas transitórias ao cálculo dos proventos da interessada. Registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da senhora OLINDA ALZIRA TEIXEIRA, aposentada por invalidez – com proventos proporcionais – em cargo de Agente de Saúde.

Conforme informou a entidade previdenciária (peça 5), o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais (autos n.º 0007743-28.2006.8.16.0035) pela qual foi reconhecido o direito da servidora à percepção de proventos integrais, haja vista a gravidade da doença que a incapacitou para o trabalho (peça 22).

Em consulta ao respectivo processo de execução (autos n.º 0000945-78.2019.8.16.0202), verifica-se que a decisão foi integralmente cumprida quanto à revisão de proventos – persistindo discussão apenas sobre a atualização monetária e os juros de mora aplicáveis aos caso (páginas 8 e 9 da peça 19) –, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 12/11/2020[1].

Examinando os demonstrativos dos cálculos da revisão de proventos (peça 4) e da aposentadoria original (peça 9), determinei, pelo Despacho n.º 326/20 – GASRVF (peça 30), a intimação da entidade nos seguintes termos:

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias:

- 1) informe o fundamento legal da incorporação aos proventos da verba "Abono Salarial", não incluída no cálculo original do benefício (peça 9); e
- 2) esclareça por que, no cálculo dos proventos, proporcionalizou ao tempo de contribuição somente os valores relativos à verba "Adicional por Atividade Insalubre", excluindo do mesmo critério os referentes à "Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" (peça 4).

Em resposta (peça 34), a autarquia previdenciária informou que: 1) a verba "Abono Salarial" foi incorporada aos proventos da servidora por força do artigo 1º da Lei Municipal n.º 393/2003[2] (peça 35) combinado com o artigo 23-A da Lei Complementar Municipal n.º 2/2004, com a redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 3/2004 (peça 38)[3]; 2) a verba "Adicional por Atividade Insalubre" foi incluída de forma proporcional ao cálculo dos proventos com base no artigo 278 da Lei Municipal n.º 59/1992, com a redação dada pela Lei Municipal n.º 23/1996, que prevê a incorporação "à base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos), respectivamente, para o servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção"[4]; e 3) a verba "Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva" foi incorporada de forma integral aos proventos porque a interessada preencheu o requisito fixado no artigo 277 da referida Lei Municipal n.º 59/1992 – ou seja, o recebimento da vantagem por 3 anos ininterruptos ou 5 anos alternados[5].

Em sua última manifestação (peça 42), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela legalidade e registro do ato, transcrevendo trecho do Parecer n.º 232/20 – 2PC (peça 28):

[...] a revisão de proventos deve ser concedida nos termos da decisão judicial que fixou a integralidade dos proventos de aposentadoria por invalidez concedida à servidora em epígrafe, não aplicando a proporcionalidade das verbas transitórias, uma vez que a aposentadoria foi concedida em data anterior à deliberação desta Corte quanto à necessidade da precitada proporcionalização.

O Ministério Público de Contas endossou o entendimento da unidade técnica (peça 43).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Quanto à forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos, este Tribunal, pelo Acórdão n.º 3155/14 do Pleno[6], fixou a seguinte orientação:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

[...]

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal [destaquei] referentes à matéria, com relação:

[...]

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

Como a aposentadoria da interessada já foi apreciada pelo Tribunal em 2001 (peça 7) – já tendo sido encerrado o respectivo processo, portanto –, não se aplica ao caso o entendimento exposto na referida decisão, cujos efeitos ex tunc foram atribuídos apenas aos processos em trâmite. Assim, deixo de aprofundar a análise da incorporação das duas verbas transitórias mencionadas no curso da instrução ("Adicional por Atividade Insalubre" e "Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva").

Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da decisão judicial que fundamentou a revisão de proventos, proponho que o Tribunal determine o registro do presente ato.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do presente ato.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1o de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informações disponíveis em: <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 22 jun. 2021.

2. I Art. 1º Fica instituído o abono salarial mensal de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), que será pago a todos os servidores públicos municipais, a partir de 01.04.2003 a 31.03.2004.

3. I Art. 23-A O servidor inativo e o pensionista terá resguardado o valor referente ao provento advindo do registro junto ao órgão competente mais a incorporação do abono previsto em lei específica, ficando, ainda, assegurado aos mesmos o direito de opção pela melhor retribuição, independente do constante no ato da aposentadoria.

4. I Art. 278. As gratificações a que se refere o artigo 84, incisos V e VI e adicionais previstos no artigo 99, incisos II e III, integrarão o provento de aposentadoria, proporcionalmente, à base de 1/35 (um trinta e cinco avos) e 1/30 (um trinta avos), respectivamente, para o servidor do sexo masculino e do sexo feminino, por ano de efetiva percepção.

5. I Art. 277. As gratificações a que se refere o artigo 84 incisos IV e VIII integrarão o provento de aposentadoria com valor correspondente à maior média percebida durante 12 (doze) meses ininterruptos ou não desde que a percepção destas gratificações somem 03 (três) anos ininterruptos ou 05 (cinco) alternados, as quais incidirão sobre o valor do vencimento do cargo que estiver exercendo na data da aposentadoria ou se for o caso sobre o valor dos proventos assegurados pelo artigo 276.

6. I Processo n.º 45357/08, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

**PROCESSO N.º: 168494/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MANDATO CONSULTORIA LTDA – ME**

**INTERESSADOS: ADRIANA RODRIGUES CANDIDO, BARBARA LUIZA DANIEL DE LIMA, CLEONICE SOARES DE SAIES, CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA, DANUBIA VEIGA, DÉBORA SALOMÃO, DENISE ALVES STIVAL, DOROTEIA APARECIDA CORDEIRO, KARINA ALVES DA SILVA E OUTROS**

**RESPONSÁVEIS: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEZES**

**PROCURADORA: ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1536/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Campo Magro.
- 2) Índícios de irregularidades em Concurso Público: ausência de comprovação da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas; aprovação, para o cargo de psicóloga, de irmã de integrante da Comissão organizadora; e aprovação, para o cargo de contadora, de servidora comissionada membro da Comissão organizadora.
- 3) Determinação de realização de inspeção in loco para averiguação de fraude no processo de seleção de pessoal.
- 4) Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no sentido de que não foram localizadas provas que demonstrassem a ocorrência de fraude ou de má-fé por parte de candidatos. Proposta pela legalidade e registro.
- 5) Propostas uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro de todos os atos de admissão, em razão de indícios de vícios estruturais no Concurso Público, que teria sido conduzido em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.
- 6) Proposta do Relator pela legalidade e registro de todos os atos de admissão. Ausência de demonstração de favorecimento ou de má-fé dos candidatos, segundo conclusão da inspeção in loco. Não participação de candidatos ou de seus parentes na Comissão examinadora, nem na elaboração nem na correção de provas. Transcurso de mais de 10 anos desde os atos de admissão. Aplicação subsidiária do art. 54 da Lei n.º 9.784/99 em processos de controle externo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Prevalência, no caso, do princípio da segurança jurídica.
- 7) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações".
- 7.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
- 7.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
- 8) Proposta de expedição de determinações e de recomendação.
- 9) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter as determinações propostas pelo Relator em recomendações. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação "configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara".
- 10) Legalidade e registro dos atos de admissão.
- 11) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

- 11.1) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, segundo exigência do artigo 11, inciso III, "e", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal;
- 11.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e
- 11.3) apresente a declaração exigida no artigo 11, inciso IV, "g", da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, comprovando que os membros da comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; e
- 11.4) certifique-se de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão dos interessados a seguir relacionados, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO:

Candidato	Cargo
IARA MARIA BENIGNO	Professor
CLEONICE SOARES DE SAIES	
JUCILEIDE RIBAS MACHADO	
TATIANA DE CHRISTAN MOLINA	
VALERIA DE FRANÇA BUSATO	
DANUBIA VEIGA	
DENISE ALVES STIVAL	
DIVA TEREZINHA LEAL DA SILVA ECKSTEIN	
CRISTIANA APARECIDA DE SOUZA	
GRACIELE TOMAZI DA LUZ	
JULIANA CIACOMONI	
SÔNIA APARECIDA RAZO SALDANHA	
MEIRE APARECIDA MARTINS MACHADO	



Candidato	Cargo
MIRIÁ BANDEIRA DE MACEDO ZANETTI	
ANNA PAULA KETTY CORREA DE ALMEIDA	
PAULA CRISTINA COSTA	
CASSIANI MANFRON PINHEIRO	
ADRIANA RODRIGUES CANDIDO	
DOROTEIA APARECIDA CORDEIRO	
ROSINETE BONFIM	
SONIA MARA GONÇALVES	
MARIA INÊS GONÇALVES DOS SANTOS	
LIA CRISTINE LITZ	
PATRICIA HUK	
BARBARA LUIZA DANIEL DE LIMA	
NILZA MARIA GAVILIK	
KELLER VENTURA	
VANDERLEI ROXINSKI	
FLAVIELI GARZARO LUGARINI	
GEISA PALA OSTI ANTONIASSI	
ROSICLER GANZERT PEREIRA	
FRANCISCA MARTINS DE GOIS	
ADRIANA MARILZE M. DA SILVA REZENDE	
ELIANE CAROLINA DIAS SOB. GONÇALVES	
IVETE BIERNASKI SPACKI	
ANAIDY VALERIA LEAL	
ALINE FERNANDA DE OLIVEIRA	
ELISANGELA DA COSTA BARBOSA DE LIMA	Educador Infantil
LUCIANA RODRIGUES CARDOSO	
VANESSA FÉLIX LIMA	
WANESSA CARMO DA SILVA	
CINTIA CRISTINA PIRES DO P. ZIPPRER	
NANCI GABRIELE ROESE	
MÔNICA FERREIRA DO NASCIMENTO	
FERNANDA PEREIRA DESIQUEIRA	
RAFAELA CIRQUEIRA CUTRIM	
VANESSA BERNARDO	
MARISA MARCIA MEDEIROS VAZ	
CECYLIA CATHARYNA MAINGINSKI	
FERNANDO DIAS MARTINS	
MARCIA HAMPE MAFRA	
SANDRA REGINA CARVALHO DE SOUZA	
VANICE TEREZINHA WOLETE MACHADO	
ANDRE RIBAS JACHIMOWSKI	
RONALDO DE SOUZA VOITTECHEN	
RAFAEL AUGUSTO DE FARIA	
JAILSON LUCIANO DE PAULA	
JONATHAN ALEXANDER MAESTRELLI NUNES	
PATRIK LUIZ GOGOLA	
GILEAD REGES VALENTE RAAB	
LUJZ FERNANDO OLIVEIRA	
EDSON PEREIRA DE PAULA	
CLARICE RODRIGUES DE SOUZA	
ANDREA RECH MARQUES SANTOS	Nutricionista
DÉBORA SALOMÃO	
DANIELA ANNUNZIATO	Psicólogo
DAIANA DE SOUZA MILANI	
LUIZ FERNANDO LIMA	Auxiliar de Manutenção
ALEXANDRE MENDES MARTINS	Fiscal
GUSTAVO NADOLNY	
KARINA ALVES DA SILVA	Contador
CAMILA GUEDES	
AMANDA CRISTINA DA SILVA	
MARISA ALEX KLOSS	Assistente Social
OENGRÉDI MENDES MAIA DOS SANTOS	
FABIANA MARQUES SIMONI	Arquiteto
MARCOS WURZER	Desenhista

A senhora KARINA ALVES DA SILVA esclareceu, inicialmente, que não tivera conhecimento de que o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO a havia designado como integrante da Comissão organizadora do Concurso Público, sendo informada sobre tal fato somente no momento da primeira reunião realizada. Alegou, além disso, que não participou de nenhuma deliberação ou decisão tomada por referida Comissão – o que é demonstrado pela ausência de sua assinatura nos documentos pertinentes. Por fim, sustentou que, embora tenha solicitado à Procuradoria Municipal seu afastamento, a interessada reconheceu que não protocolizou nenhum pedido formal de sua exclusão da Comissão organizadora (peça 84).

A senhora Leticia Salomão, a seu turno, afirmou que o fato de não se ter afastado da Comissão organizadora – mesmo sabendo que sua irmã, senhora DÉBORA SALOMÃO, iria concorrer no certame – não trouxe nenhum prejuízo à lisura do Concurso Público, na medida em que tal Comissão era responsável apenas pela fiscalização dos serviços prestados pela empresa contratada, não tendo atribuições, em nenhum momento, referentes à elaboração, aplicação e correção das provas. Em acréscimo, destacou que outro de seus irmãos, senhor João Máximo Salomão Filho, participou do certame, sem obter êxito (peça 89).

O MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, por meio de seu então Prefeito, senhor Louvanir Joãozinho Meneguesso, esclareceu que não encontrara outros documentos que pudessem comprovar a lisura do certame (peça 91).

Em seguida, a inspeção realizada perante o ente foi relatada (Parecer n.º 11800/16 – COFAP, peça 96). Segundo descreveu a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, ocorreram entrevistas com o ex-Prefeito, senhor José Antonio Pase (gestor municipal na época do processo de seleção), com os dois Vereadores denunciadores e com três das quatro integrantes da Comissão organizadora do Concurso. Também foram solicitadas atas das reuniões da Comissão organizadora do certame, as quais, entretanto, não foram preservadas pelo Município. O único documento do concurso apresentado foi o Edital (já constante na peça 2, páginas 56 a 68).

Dessa forma, de acordo com a unidade técnica, a inspeção somente conseguiu informações por meio das entrevistas realizadas. Transcrevo trecho do relatório elaborado contendo as conclusões do responsável pela fiscalização (peça 96, páginas 5 e 6):

Ao conversar com os entrevistados, o subscritor da presente firmou alguns convencimentos, considerando as respostas dadas e o quanto pode abstrair da maneira pela qual cada entrevistado as forneceu:

- As reuniões da comissão organizadora não eram públicas;
- As reuniões foram formalizadas em atas, porém não foram localizadas ou, ao menos, franqueadas ao presente subscritor. Aqui é importante mencionar, pelo que se constatou in loco, que o Município possui uma boa organização documental, inclusive com caixas etiquetadas por assunto e ano;
- A Sra. Karina Alves da Silva, aprovada em primeiro lugar no cargo de “contador”, foi incluída na comissão organizadora do certame sem seu conhecimento, ao que parece, visto que era praxe do Município indicar os mesmos servidores ou, ao menos, servidores lotados nos mesmos departamentos (ex: contabilidade e recursos humanos);
- É certo que a Sra. Karina esteve presente na primeira reunião, pois todos os entrevistados, inclusive ela própria, foram unânimes nesse sentido. Os depoimentos também dão conta de que não participou das demais reuniões, mas não se pode afirmar peremptoriamente tal situação, em razão da ausência das atas da comissão;
- Em relação à Sra. Leticia Salomão, cuja irmã foi aprovada no cargo de psicólogo, nada foi mencionado pelos entrevistados;
- Ao que parece, a comissão organizadora do certame não teve contato com as provas elaboradas pela empresa contratada para realizar o certame.

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, não foi possível ratificar a existência de irregularidades no certame, uma vez que as provas foram frágeis e, em certa medida, contraditórias (peça 96, página 6):

A priori, há indícios de que houve fraude no concurso em comento em razão dos seguintes motivos: i) obscuridade na condução administrativa no certame, com a ausência de publicação e guarda das atas da comissão; ii) ausência de expedição de novo decreto alterando a comissão organizadora, retirando a Sra. Karina, o que pode levar à conclusão de que, em verdade, tal servidora continuou participando das reuniões da comissão; iii) aprovação da Sra. Débora Salomão, irmã da Sra. Leticia Salomão, que pertencia à comissão organizadora; iv) a empresa “Mandato Consultoria Ltda.” constou em programa televisivo dominical, de grande audiência, como participante de fraudes em vários concursos, tendo sido formalmente denunciada pelo Ministério Público Estadual, em que pese não se possa afirmar que, no caso vertente, tenha participado de qualquer ato ilegal ou imoral na condução do certame em apreço.

Em relação à aprovação da Sra. Karina Alves da Silva e da Sra. Débora Salomão, diga-se que não se logrou êxito em encontrar provas no sentido de que houve mácula na aprovação de ambas as candidatas, visto que a) a ausência das atas das reuniões impede formar conclusão nesse sentido no tocante à Sra. Karina; b) a suposta ausência de acesso dos membros da comissão às provas do certame permitiria aferir que não houve irregularidade na aprovação da Sra. Débora Salomão. [Destaque no original.]

Sobre a temática, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal citou decisões do Tribunal referentes a casos similares, nos quais foi aprovado parente de membro da comissão organizadora do concurso. Há decisões favoráveis e contrárias ao registro, dependendo do caso concreto.[1]

Dessa forma, assim concluiu o Relatório de Inspeção (peça 96, página 8): Pelo que se percebe, a inspeção não logrou êxito em localizar provas que apontassem a ocorrência de fraude do certame em comento no tocante à aprovação das Sras. Karina Alves da Silva e Débora Salomão em primeiro lugar nos cargos de “contador” e “psicólogo”, respectivamente.

Por tal motivo, e considerando ainda que não se pode provar a má-fé das duas candidatas, o subscritor do presente entende possível que se julgue legal a admissão de ambas, conferindo-lhes o respectivo registro. [Destaque.]

O Ministério Público de Contas, entretanto, manifestou-se pela negativa de registro de todos os atos de admissão (peça 107). Entendeu que houve irregularidades que afrontam os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição da República. Justificando esse posicionamento, transcreveu os próprios fundamentos apresentados anteriormente no Parecer n.º 7912/13 – SMPJTC (peça 46):

Nos termos do Acórdão n.º 800/14 – Segunda Câmara (peça 51), foram descritas as potenciais irregularidades ocorridas no Concurso Público, segundo entendimento da então Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 44), as quais podem assim ser sintetizadas:

- ausência de comprovação da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas;
- aprovação e investidura no cargo de Psicólogo da senhora DÉBORA SALOMÃO, irmã de integrante da Comissão organizadora do Concurso Público – senhora Leticia Salomão; e
- aprovação e investidura no cargo de Contador da servidora municipal comissionada senhora KARINA ALVES DA SILVA, integrante da Comissão organizadora do Concurso Público.

Em face dessa situação, nos termos do mesmo Acórdão n.º 800/14 – Segunda Câmara, este Tribunal determinou a realização de inspeção in loco no MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO com a finalidade de melhor verificar as circunstâncias que envolveram a condução do Concurso Público e as admissões, por meio de oitiva presencial dos agentes públicos municipais que, de algum modo, presenciaram ou executaram atos relacionados ao certame.

Após o trânsito em julgado de referida decisão, foram apensados aos presentes autos os do processo n.º 391871/12, que tratam de denúncia formulada por Vereadores do MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – senhores Paulo Sérgio Lédio Martins e Valdir Batista da Silva – sobre inconsistências constatadas no mesmo Concurso ora analisado.

Em razão desse fato superveniente, determinei (i) a intimação do Município para que enviasse eventual documentação apta a indicar a lisura do Concurso Público e (ii) a citação da empresa MANDATO CONSULTORIA LTDA. e das senhoras Leticia Salomão e KARINA ALVES DA SILVA a fim de que apresentassem esclarecimentos acerca de sua participação no certame.

A MANDATO CONSULTORIA LTDA. não apresentou esclarecimentos, na medida em que o responsável pela empresa – senhor Benjamim Burigo Filho – encontrava-se civilmente interdito, conforme aduziu a senhora Maria Denise Mascari Burigo, sua representante legal (peça 74).

i) houve obscuridade na condução administrativa no certame, com a ausência de publicação e guarda das atas da comissão;  
ii) ausência de expedição de novo decreto alterando a comissão organizadora, retirando a Sra. Karina, o que pode levar à conclusão de que, em verdade, tal servidora continuou participando das reuniões da comissão;  
iii) aprovação da Sra. Débora Salomão, irmã da Sra. Letícia Salomão, que pertencia à comissão organizadora;

iv) a empresa "Mandato Consultoria Ltda." constou em programa televisivo dominical, de grande audiência, como participante de fraudes em vários concursos, tendo sido formalmente denunciada pelo Ministério Público Estadual e foi declarada inidônea por meio do Acórdão nº 4226/13 do Tribunal do Pleno.

Considerando o teor da manifestação do Ministério Público de Contas, o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, por meio do então Prefeito, senhor Claudio Cesar Casagrande, apresentou novas justificativas (peças 125 a 127). Em síntese, afirmou que:

1) a anulação do Concurso Público, realizado em 2010, com a exoneração de todos os admitidos, traria maior prejuízo do que a manutenção dos respectivos atos, na medida em que os servidores contratados já alcançaram a estabilidade no serviço público, de modo que a negativa de registro fará com que o Município seja obrigado a arcar com indenizações, que certamente trarão endividamento;

2) a negativa dos registros também ensejará prejuízos quanto à prestação dos serviços públicos municipais – especialmente os de educação e saúde públicas –, uma vez que se trata de município de pequeno porte – dos 650 servidores então integrantes do quadro funcional do ente, 100 foram aprovados no Concurso ora em análise;

3) há a necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé objetiva, proteção à confiança e razoável duração do processo, em especial após passados mais de 5 anos desde as admissões;

4) a constatação de eventuais indícios de irregularidade não foi apta a comprovar a ocorrência de fraude no certame, conforme entendeu a própria unidade técnica no relatório de inspeção, a qual, também, reconheceu que a Comissão organizadora não aparentava ter tido contato com as provas elaboradas pela empresa contratada;

5) por força da Súmula Vinculante n.º 3 do STF[2], devem ser oprimidos o contraditório e a ampla defesa a todos os interessados afetados, o que, em razão do transcurso de tempo, trará prejuízo ao exercício desse direito pelos servidores;

6) as decisões judiciais elencadas pelo Ministério Público de Contas tratam de situações fáticas diversas das dos presentes autos;

7) o Tribunal de Contas, por outro lado, já decidiu pela legalidade e registro de situações semelhantes ao do Concurso Público ora em análise[3];

8) a declaração de inidoneidade da empresa (por meio do Acórdão n.º 4266/13) ocorreu posteriormente à realização do Concurso, que se desenvolveu integralmente no exercício de 2010.

Não obstante o teor das justificativas apresentadas pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 129) e o Ministério Público de Contas (peça 130) opinaram pela negativa de registro de todos os atos de admissão, em razão de vícios no Concurso Público, que teria sido conduzido em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade. Além disso, O Ministério Público de Contas reiterou que foram constatadas, especificamente, irregularidades na admissão de duas candidatas:

1) da senhora KARINA ALVES DA SILVA, aprovada para o cargo de Contadora, em razão de sua participação, como Contadora comissionada do ente, na Comissão organizadora do Concurso Público; e

2) da senhora DÉBORA SALOMÃO, aprovada para o cargo de Psicóloga, haja vista ser irmã de uma das integrantes da Comissão organizadora do processo seletivo, senhora Letícia Salomão.

Comunicadas para prestarem esclarecimentos (peças 131 a 133), a senhora KARINA ALVES DA SILVA reiterou que não teve vínculo com a Comissão do Concurso Público ou com seus integrantes, com exceção de um único contato com os membros quando foi convocada para participar da primeira reunião, na sede da Secretaria de Finanças do Município, em agosto de 2010. afirmou que solicitou ao Departamento de Gestão de Pessoal as cópias das atas redigidas pela Comissão, recebendo a informação, todavia, de que referido material não fora localizado. Além disso, destacou que a carga de trabalho no Departamento de Contabilidade, na época de formação da Comissão, era elevada, não entendendo por qual razão a Administração municipal designara-a para compor a equipe de organização do Concurso sem consultá-la previamente. Requereu o registro da sua admissão (peça 141).

A senhora DÉBORA SALOMÃO afirmou que sua irmã, Letícia Salomão, então servidora comissionada da Prefeitura de Campo Magro, participou da Comissão do Concurso pelo fato de que o ente carecia de servidores efetivos, o que, a propósito, ensejou a realização do certame. Entretanto, alegou que a função exercida por sua irmã na Comissão era meramente administrativa, não participando da confecção, aplicação ou correção das provas – ações de responsabilidade da empresa que havia sido devidamente contratada por meio de licitação, de modo que o princípio da impessoalidade foi respeitado (peça 148).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou seu entendimento anterior pela negativa de registro de todos os atos de admissão. Citou decisões do Superior Tribunal de Justiça[4] e do Tribunal de Contas do Paraná[5] que embasariam tal conclusão (peça 152).

Igualmente, o Ministério Público de Contas manteve seu posicionamento pela negativa de registro de todos os atos de admissão (peça 153).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Primeiramente, analiso as admissões objeto do presente processo.

1) Exame do Concurso Público e da legalidade das admissões.

Embora a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas defendam a negativa de registro de todos as admissões, são feitas considerações específicas em relação aos atos envolvendo as senhoras KARINA ALVES DA SILVA e DÉBORA SALOMÃO. Por essa razão, analiso, inicialmente, as circunstâncias referentes ao Concurso Público e às admissões que não apresentaram nenhum indício específico de irregularidade – isto é, aquelas não relacionadas às citadas interessadas.

1.1) Do Concurso Público e dos candidatos cujas admissões não apresentaram nenhum indício específico de irregularidade.

Com a devida vênia ao entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo ser possível o registro dos atos de admissão em análise.

Efetivamente, é necessário reconhecer, no presente caso, a ausência da apresentação dos documentos comprobatórios da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas – falta que poderia, em tese, ensejar a negativa de registro, visto que a demonstração do grau e da área de instrução dos elaboradores e dos corretores é elemento importante para a conclusão de que o processo de seleção de pessoal foi realizado por profissionais com conhecimento técnico suficiente para avaliar os candidatos.

Entretanto, entendo que não seria razoável que este Tribunal considerasse irregular e negasse o registro dos atos de admissão que não apresentaram qualquer indício de fraude ao Concurso Público. Verificado, no caso, o período de mais 10 anos transcorridos entre a nomeação dos admitidos (fevereiro de 2011) e o presente momento, entendo ser necessário que prevaleça – em favor da legalidade e do registro dos atos de admissão – o princípio da segurança jurídica, sobretudo porque quase todos os atos de admissão não apresentaram, considerados individualmente, quaisquer indícios de irregularidades ou de má-fé.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Lei n.º 9.784/1999 – embora dirigida à regulação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal – pode ser aplicada supletiva e subsidiariamente aos processos de controle externo, em especial a situações fáticas nas quais, não obstante a constatação de algum potencial vício em determinado ato administrativo analisado pelos tribunais de contas, haja transcorrido um período significativo desde o início de sua eficácia – superior a 5 anos.

Nesses casos, em razão da consolidação, no tempo, das relações jurídicas, o Supremo Tribunal Federal compreende que a segurança jurídica precede o direito de o Tribunal de Contas da União anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, ressalvados os casos de (i) comprovada má-fé, em observância ao art. 54 da Lei n.º 9.784/1999[6], e de (ii) análise de aposentadorias e pensões:

Agravamento regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Anulação de ascensões funcionais concedidas aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Agravamento regimental não provido.

1. Decadência do direito do Tribunal de Contas da União de anular atos de ascensão funcional de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizados entre os anos de 1993 e 1995, após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade das decisões do Tribunal de Contas da União. Súmula Vinculante nº 3.

2. Agravamento regimental não provido.

[...]

Ainda sobre a impossibilidade da anulação dos atos de ascensão funcional de servidores públicos após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sobre a necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade de decisões do Tribunal de Contas da União nesses casos, vide os seguintes precedentes:

[...]

"CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glossa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal" (MS nº 26.353/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 7/3/08).

[...]

O primeiro fundamento sustentado pela agravante é quanto à inaplicabilidade ao presente caso do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Sustenta-se, de início, a inaplicabilidade da Lei nº 9.784/99 aos processos em curso perante o Tribunal de Contas da União. Como bem salientado pela eminente Ministra Cármen Lúcia em seu voto no MS nº 28.953/DF:

"4. O limite temporal para a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o direito foi fixado na Lei n. 9.784/1999, que estabelece:

'Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (...)

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato' (grifos nossos).

Registre-se que, a despeito da existência de norma específica tratando do processo no Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992), 'nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal' (MS 23.555/DF, Relator para o Acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 31.10.2001).

O art. 69 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que 'os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei'.

Sobre a aplicação da lei do processo administrativo, Irene Patrícia Nohara destaca:

'Os preceitos da [lei do processo administrativo] têm, conforme disposição expressa, aplicação subsidiária aos procedimentos específicos quando eles se omitirem em questões tratadas na lei geral federal. (...) A LPA e as leis específicas coexistem, sendo, no entanto, perfeitamente utilizáveis os direitos expressos na lei geral que tenham sido omitidos pela lei específica. (...) Constata-se (...) que qualquer garantia prevista em princípio ou regra constante da LPA poderá ter aplicação subsidiária aos procedimentos federais específicos que não tenham dispositivo legal que trate do assunto de outra forma' (Processo Administrativo. São Paulo: Atlas, 2009, p. 454-457)

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443/1992) não estabelece prazo para o exercício do direito de anular atos administrativos submetidos ao seu exame, daí a aplicação subsidiária da Lei n. 9.784/1999 nesse ponto".

Com efeito, não tendo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União versado sobre prazos para revisão de atos administrativos, e confirmada a subsidiariedade da Lei nº 9.784/99, essa deve ser aplicada, justamente para que situações como a do caso concreto não fiquem desamparadas, diante da falta de procedimentos constantes na Lei nº 8.443/92. Os preceitos legais referentes ao processo administrativo, mesmo que de forma subsidiária, devem incidir sobre os processos do Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições de controle externo.

Sustenta, ainda, a agravante a inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99 em casos de flagrante inconstitucionalidade e de ausência de boa-fé dos beneficiários.

Aqui, também valiosos são os ensinamentos da Ministra Cármen Lúcia no precedente acima citado:

“3. Sem desconhecer a jurisprudência deste Supremo Tribunal que, a exemplo dos julgados nas ADI n. 112, 231, 245, 368, 785, 837 e 1345, se firmou no sentido da inconstitucionalidade das formas derivadas de investidura em cargos públicos, por sua contrariedade aos princípios do concurso público e da legalidade e sem se opor censura à iniciativa do Tribunal de Contas da União de pretender assegurar a máxima efetividade da Constituição da República e a plena eficácia das decisões proferidas em controle abstrato de constitucionalidade por este Supremo Tribunal, tem-se que os efeitos vinculantes e a eficácia erga omnes que notabilizam essas decisões não podem ser indistintamente estendidos a todos os casos que versem matéria relativa a servidores públicos. O cumprimento das decisões proferidas em ações diretas de inconstitucionalidade, de suas partes dispositivas, se impõe a todos em razão daquelas características, mas há de se considerar as peculiaridades de cada caso para os julgamentos.

Precedentes jurisprudenciais que tratem da questão do provimento derivado de cargos públicos não impõem nem justificam a invalidação automática de atos administrativos praticados, pois outras circunstâncias podem evidenciar a necessidade de sua manutenção.

Nesse sentido, Sérgio Ferraz e Adilson de Abreu Dallari destacam; ‘O dever processual de anular os atos ilegais de regra preclui quando haja de incidir sobre etapas já percorridas. (...) Estando, contudo, o processo findo, o dever (...) de anular passa a ser metrificado à luz do princípio da segurança jurídica (...) Aqui, o interesse público e a paz social determinam que, transcorrido certo tempo, ditado em obediência ao princípio da razoabilidade, se tenha por imutável o ato. (...) É dizer, o fluxo do tempo (...) tem efeito saneador, só por si, do ato originariamente ilegal, sem necessidade de declaração expressa nesse sentido’ (Processo Administrativo. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 249-250).

Na mesma linha, José dos Santos Carvalho Filho pondera ‘A correção do ato administrativo através da anulação não fica sempre a critério da Administração. Há certas situações fáticas que produzem obstáculos ou barreiras à anulação. Uma delas consiste na consolidação de determinada situação decorrente do ato viciado: se os efeitos desse ato já acarretaram muitas alterações no mundo jurídico, consolidando certa situação de fato, a subsistência do ato, mesmo inquinado de irregularidade, atende mais ao interesse público do que seu desfazimento pela anulação. Trata-se, todavia, de hipóteses de exceção, mas que, na verdade, podem ocorrer e já ocorreram na prática. A outra barreira é o decurso do tempo. Ultrapassados determinados períodos de tempo fixados em lei, fica extinta a pretensão ou o direito potestativo, tanto de terceiros em relação à Administração, quanto da Administração em relação a si própria (...)

De fato, no caso de ter havido efeitos em favor do administrado, o decurso do tempo acaba por criar situação jurídica de tutela que o beneficia, e assim não pode a Administração, após o período de cinco anos, corrigir o ato através da anulação. A consequência é a de que o ato administrativo, conquanto inquinado de vício de legalidade, subsiste no mundo jurídico e prossegue irradiando seus regulares efeitos em favor do titular’ (Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 271-273).”

Observe-se que alguns dos julgados trazidos pela eminente Ministra são exatamente aqueles citados pela agravante na peça recursal: ADI nº 368, ADI nº 785, ADI nº 837 e ADI nº 1.345. Contudo, em consonância com o entendimento firmado, entendo que cada caso deve ser analisado de acordo com as suas peculiaridades. [Ag.reg. em mandado de segurança 27.561/DF, relatado pelo ilustre Ministro Dias Toffoli. Destaqui.]

TRIBUNAL DE CONTAS – ATUAÇÃO – NATUREZA. A atividade do Tribunal de Contas é exercida no campo administrativo.

CONTRADITÓRIO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL – ADEQUAÇÃO. A exigibilidade do contraditório pressupõe o envolvimento, no processo administrativo, de acusado ou de litígio. Descabe observá-lo em julgamento implementado pelo Tribunal de Contas da União ante auditoria realizada em órgão público.

DECADÊNCIA – ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 – ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS – ADEQUAÇÃO. Aplica-se à atuação do Tribunal de Contas o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, presente situação jurídica constituída há mais de cinco anos.

[...]

Vale dizer: o Tribunal de Contas da União, como órgão auxiliar do Legislativo Federal, atuou na área que lhe é reservada no tocante ao controle da legalidade administrativa. Assim, mostra-se impossível deixar de assentar que o fez submetido ao disposto, sob o ângulo da decadência e presentes relações jurídicas específicas, envolvendo o Tribunal tomador dos serviços e os prestadores destes, a Lei nº 9.784/99. [...]

Entender que não se revela, na espécie, a adequação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99 implica o estabelecimento de distinção onde a norma não distingue, conforme o órgão a praticar o ato administrativo, solapando-se a almejada segurança jurídica.

O caso não se confunde com aquele atinente à prática de ato complexo como é o da aposentadoria, no que inexistente, considerado o encaminhamento, situação aperfeiçoada. Daí a procedência do pedido formulado para ter-se como inviável, sob o aspecto decadencial, a insubsistência dos pagamentos efetuados. [Mandado de segurança 31.344/DF, relatado pelo ilustre Ministro Marco Aurélio. Destaqui.]

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Empregado público. 3. Progressão funcional julgada irregular pelo Tribunal de Contas, depois de nove anos da prática do ato. 4. Segurança jurídica. Decadência. Lei 9.784/1999. 5. Contagem do prazo decadencial para a impetração a partir da ciência da decisão do TCU. 6. Decadência não configurada. Art. 23 da Lei 12.016/2009. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. [Ag.reg. em mandado de segurança 27.694/DF, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes. Destaqui.][7]

Desse modo, em situações em que haja elevado lapso temporal desde o ato administrativo – no caso, desde o ato de admissão –, entendo que a má-fé precisa ser devidamente demonstrada, a partir de, no mínimo, indícios robustos de favorecimento pessoal de determinado(s) candidato(s). Por outro lado, não havendo a comprovação de má-fé por parte de quaisquer dos envolvidos, não entendo ser possível afastar a possibilidade de registro dos atos analisados, em respeito ao princípio da segurança jurídica, passados mais de 10 anos desde a nomeação dos candidatos admitidos.

A meu juízo, não há indícios ou provas concretas que, isolada ou conjuntamente considerados, levem à conclusão de que o Concurso Público foi “integralmente viciado”, como aduz a Coordenadoria de Gestão Municipal (peças 145 e 152). Além disso, não verifico nenhuma demonstração analítica nesse sentido trazida pela unidade técnica. Ao contrário: o parecer em que efetivamente é descrito o quadro fático da questão, por meio do enfrentamento dos indícios, consistiu no relatório de inspeção (peça 96), no qual, segundo mencionado, não se localizaram provas que apontassem a ocorrência de (i) fraude ao certame ou de (ii) qualquer ato ilegal ou imoral na condução do processo de seleção de pessoal por parte da empresa contratada, MANDATO CONSULTORIA LTDA.

Todavia, a ausência da apresentação dos documentos comprobatórios da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas não pode ser desconsiderada, cabendo a expedição de determinação ao ente para que, em futuras admissões de pessoal, encaminhe a documentação necessária a este Tribunal – o que será destacado em item específico.

Quanto à declaração de inidoneidade da empresa organizadora do Concurso Público, MANDATO CONSULTORIA LTDA., penso que não se pode proceder a julgamentos alheios aos fatos analisados no presente processo. De fato, o Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 4226/13 – Pleno[8] declarou a empresa inidônea para a organização de processos públicos de seleção de pessoal somente em 2013, sem definir efeitos retroativos dessa decisão para outros certames dos quais a MANDATO CONSULTORIA LTDA. tenha eventualmente participado. Além disso, este Tribunal não fundamentou referida inidoneidade por fatos externos ao do Concurso Público analisado naqueles autos, referentes ao Município de Campina Grande do Sul. Desse modo, entendo ser incoerente, do ponto de vista jurídico-formal, trazer como indicio a inidoneidade declarada da empresa no ano de 2013, quando o presente processo trata de processo de seleção de pessoal ocorrido em 2010, cujas circunstâncias não se relacionaram com o quadro fático presente naquele outro caso julgado pelo Tribunal. Por conseguinte, os indícios apontados não ensejam a conclusão de que o certame esteve integral ou estruturalmente viciado; adicionalmente, não ficou demonstrado que houve, sob qualquer hipótese, vantagens indevidas em favor da grande parcela dos admitidos – ou má-fé em sua atuação no Concurso. Isso destacado, entendo que a segurança jurídica deve prevalecer, considerando, frise-se, o período de mais de 10 anos já transcorridos.

Reitero que, mesmo com a realização da inspeção in loco, os resultados da fiscalização foram substancialmente inconclusivos em relação à possível ocorrência de fraude, o que indica que os indícios de vícios no Concurso Público são frágeis para sustentar a anulação de todo o certame e a negativa de registro de todos os atos de admissão, como entenderam a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas.

Da mesma maneira, o processo de denúncia n.º 391871/12, apenas aos presentes autos, não trouxe significativas ou novas informações que pudessem corroborar suficientemente o exame e as conclusões efetuadas pelo Ministério Público de Contas e pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Não houve, na denúncia, clareza quanto ao grau ou à qualidade de relacionamento que os candidatos teriam com o Prefeito do Município ou com secretários municipais na época, assim como não ficou explicado o que determinados candidatos teriam feito para obter vantagens no certame. Além disso, observo que os impedimentos relacionados às candidatas Cecylia Catharyna Mainginski e “Katerine Keller Corre” (cujo nome não consta entre os admitidos, segundo lista constante no relatório) não foram elucidados pelos denunciante.

Embora os denunciante façam, assim como a unidade técnica, menção a entendimento do Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que a nulidade do ato de constituição da banca examinadora de concurso público atinge todo o procedimento[9] –, destaco que não houve comprovação de vícios envolvendo a banca examinadora, nem anulação do ato que a constituiu: as impugnações restringiram-se às comissões de licitação e de organização.

Assim, concluo que os atos de admissão não podem ter seus registros negados por indícios insuficientes de irregularidade, em respeito à segurança jurídica a ser observada após transcorridos mais de 10 anos do Concurso Público em análise.

Todavia, circunstâncias específicas envolvem a admissão das senhoras KARINA ALVES DA SILVA e DÉBORA SALOMÃO, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual passo a analisá-las em tópicos específicos. Cabe destacar, porém, que eventuais irregularidades pontuais na atuação dessas interessadas também não oferecem prejuízo à lisura do Concurso Público como um todo, de modo a afetar os outros atos de admissão e os respectivos registros, na medida em que a conduta das admitidas, segundo as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas, teria trazido potenciais benefícios indevidos contra outros candidatos, sem afetar a normalidade dos trabalhos referentes à instauração, à organização e à execução de todo o processo de seleção de pessoal.

1.2) Da admissão da senhora KARINA ALVES DA SILVA.

Conforme relatado, a senhora KARINA ALVES DA SILVA – então Contadora comissionada do ente – fora designada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO para compor a Comissão organizadora do Concurso Público, fato que a própria interessada admitiu em suas manifestações (peça 84 e 141).

Entretanto, a senhora KARINA ALVES DA SILVA alegou que não participou efetivamente de nenhum dos atos planejados e executados por referida Comissão, visto que, justamente, visava a se inscrever no processo de seleção de pessoal, não entendendo por qual motivo a administração municipal tinha designado a interessada para participar da fase de escolha da empresa organizadora do Concurso Público.

A Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas avaliaram que a condução administrativa do certame teria sido pouco transparente, a ponto de não ser possível comprovar as afirmações da interessada, na medida em que não foi possível trazer aos autos documentação (i) comprobatória da publicação e da guarda das atas da Comissão ou (ii) referente a decreto alterando a composição da Comissão – o que seria indicio de que a interessada continuou a participar das reuniões.

Desse modo, na visão da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, tal indício de atuação na fase administrativa do Concurso impossibilitaria que a senhora KARINA ALVES DA SILVA participasse do processo de seleção: ao candidatar-se à vaga, a interessada afrontaria os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, considerando que teria acesso privilegiado a informações não divulgadas aos demais candidatos.

Efetivamente, é necessário reconhecer que a atuação de servidores comissionados em procedimentos de escolha de empresa organizadora de concurso público pode ensejar riscos à legitimidade do certame, caso esses mesmos servidores candidatem-se aos cargos previstos.

Assim, para evitar que os processos públicos de seleção de pessoal infrinjam os princípios da moralidade e da impessoalidade, é importante que o Poder Público certifique-se, continuamente, de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora dos concursos públicos não venham a ser candidatos aos cargos, evitando-se, dessa forma, riscos de favorecimento pessoal de determinado(s) candidato(s) que já integre(m) a estrutura da Administração Pública.

Entretanto, no caso, entendo que a ausência de documentos destacada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas não enseja, por si só, a conclusão de que a senhora KARINA ALVES DA SILVA violou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade ou que obteve vantagens indevidas em face de outros candidatos.

A meu juízo, faz-se necessário averiguar quais eram as atribuições das comissões administrativas do certame – a fim de ficar claro quais benefícios a participação poderia trazer no tocante à concorrência no processo de seleção de pessoal –, os atos por elas tomados e as conclusões trazidas pelo relatório de inspeção em relação à interessada.

As atribuições das comissões, de acordo com a documentação presente nos autos (peças 2 a 4), subdividiam-se entre (i) a contratação, por meio de licitação, de empresa responsável pela aplicação e correção das provas – Comissão Permanente de Pregão – e (ii) o apoio administrativo durante as inscrições dos candidatos e durante a aplicação e correção das provas – Comissão Especial de Concurso Público.

Efetivamente, a senhora KARINA ALVES DA SILVA foi designada para compor ambas as comissões: Comissão Permanente de Pregão (peça 2, página 120 e 197) e Comissão Especial de Concurso Público (peça 2, página 64).

Primeiramente, quanto à comissão de licitação, observo que a interessada não atuou em nenhum dos atos referentes à seleção da empresa para a organização e execução do Concurso Público: não constam seu nome nem assinatura na documentação pertinente às fases licitatória e de contratação (peça 2, páginas 119, 193, 196 e 198; peça 3, páginas 28 e 33). Além disso, a designação colocou-a como integrante da “Equipe de Apoio”.

Em acréscimo, nos termos do que já foi destacado no subitem anterior, considerando o transcurso de mais de 10 anos desde a ocorrência dos fatos analisados, e em respeito à segurança jurídica incidente na matéria específica, mostra-se necessário que, ao se analisar a situação concreta, sejam constatados indícios ou evidências de que a participação de servidor comissionado levou a efetiva e indevida vantagem em face dos demais candidatos inscritos no concurso público.

Se por um lado é verdade que a participação em etapas de uma licitação oferece aos servidores da Administração Pública acesso a dados indisponíveis a outras pessoas, também é verdade, por outro lado, que nem todo tipo de informação presente no procedimento licitatório é apto a trazer vantagem na realização do concurso público a ocorrer posteriormente.

Assim, a análise de uma admissão ocorrida após elevado transcurso temporal (no caso, mais de 10 anos) necessita verificar, a partir dos elementos colhidos na instrução, se as informações obtidas pelos candidatos – na qualidade de servidores comissionados –, ou se sua conduta – de algum modo ou grau –, permitiram-lhes, concretamente, indevida vantagem em face dos demais candidatos. Deve-se evidenciar se a conduta em análise infringiu os deveres de probidade, lealdade e boa-fé, e se, de fato, prejudicou ou beneficiou determinadas pessoas na situação concreta.

Em relação à senhora KARINA ALVES DA SILVA, entendo que a interessada não apenas não possuía a atribuição de coordenar os atos (pois era membro da “Equipe de Apoio”) como também não participou da escolha da empresa, não havendo, nesse sentido, nenhum documento no qual conste sua atuação. Assim, considerando somente essa fase da seleção de pessoal, relacionada ao processo de licitação e à contratação da empresa, a instrução presente nos autos não permite concluir que a conduta da admitida foi eivada de má-fé ou trouxe-lhe vantagens indevidas.

Entretanto, considero importante repetir a ressalva de que a situação discutida nos autos deve ser encarada de modo especial. Em geral, é necessário evitar, com a máxima cautela possível, que haja candidatos envolvidos nas fases administrativas dos concursos públicos. Nesse sentido, a admissão de pessoal terá de ser considerada irregular quando a instrução averiguar, ainda que em processos nos quais já tenha transcorrido elevado lapso temporal, superior a 5 anos, (i) indícios de vantagens concretas obtidas por servidores que se candidataram em processo de seleção de pessoal do órgão, do ente ou da entidade da qual já façam parte, (ii) deliberação ou participação determinante, por parte desses servidores, na escolha do vencedor da fase licitatória, ou (iii) o descumprimento das normas que regulam as comissões de licitação – mesmo havendo no órgão, no ente ou na entidade, comprovadamente, número suficiente de servidores ocupantes do quadro permanente.

Este Tribunal, em diferentes ocasiões, não impôs óbices ao registro de admissões em situações semelhantes à dos presentes autos:

Admissão de Pessoal. Município de Guaraniaçu. Legalidade e registro dos atos. Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Recomendação para que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas.

[...]

Recomendar ao Município que não permita a inscrição dos candidatos que participaram da fase interna do concurso, por certo, atingiria também servidores que, por terem sido designados pelo gestor responsável, diante de escassez de pessoal, atuaram de forma mínima, não criando situações que violem o princípio da

impessoalidade e da moralidade. Contudo, entendo a cautela do Ministério Público de Contas: de modo geral, é preciso evitar ao máximo – mas na medida do possível – o envolvimento de candidatos nas fases administrativas do processo de seleção de pessoal. Nesse sentido, recomendo ao MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas. [Acórdão n.º 3684/20 – Segunda Câmara. Processo n.º 786499/18, relatado por mim].

Admissão de pessoal. Concurso Público. Participação e aprovação no concurso de candidato que atuou como Tesoureiro e assinou documentos, atestando disponibilidade orçamentária e financeira e regularidade da despesa. Princípio da isonomia não violado, uma vez que não ocorreu vantagem do servidor em relação aos demais candidatos. Legalidade e registro dos atos de admissão [Acórdão n.º 1748/17 – Primeira Câmara. Processo n.º 215132/13, relatado por mim].

Admissão de pessoal. Participação de candidato como membro da comissão de licitação. Ausência de indícios de favorecimento. Regularidade do processo de licitação. Falhas formais no processo de nomeação, posse e exercício. Legalidade e registro com a expedição de recomendação. [Acórdão n.º 3949/19 – Segunda Câmara. Processo n.º 481228/17, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.]

Por consequência, entendo que a designação da senhora KARINA ALVES DA SILVA para a comissão de licitação não impede, por si mesma, o registro da admissão.

Quanto à designação da interessada para compor a chamada Comissão Especial de Concurso Público, é importante observar, como mencionado, as atribuições dessa Comissão – as quais podem ser inferidas à peça 2: (i) apoio administrativo (página 56), (ii) auxílio de excepcionalidades operacionais no dia da prova escrita (isto é, designação de local especial para candidatos impossibilitados) (página 64), (iii) recebimento de recursos (página 65), (iv) orientação, à empresa contratada, para divulgação do certame (página 110), (v) aprovação dos modelos dos cartões de identificação dos candidatos (página 110), (vi) inspeção dos locais de provas (página 111), (vii) determinação das datas das provas, (viii) acompanhamento dos resultados (página 112), (ix) manutenção dos cartões-resposta (página 112) e (x) fiscalização geral do certame perante a empresa contratada (página 113).

Em princípio, entendo que o (iii) recebimento de recursos, o (viii) acompanhamento dos resultados e a (ix) manutenção dos cartões-resposta são atribuições que não poderiam ser exercidas por candidatos do Concurso, visto que trariam riscos substanciais de violação à impessoalidade, à moralidade e à própria igualdade de condições entre os concorrentes dos processos de seleção de pessoal.

Todavia, também nesse caso não houve demonstração de que a senhora KARINA ALVES DA SILVA atuou na Comissão, nem de que obteve vantagens efetivas em face de outros candidatos. Não consta a participação da interessada em nenhum dos atos executados pela mesma Comissão. Apenas o Edital, de fato, contém o seu nome, sem, entretanto, registrar sua assinatura (peça 2, página 68). Por outro lado, se houvesse comprovação ou, no mínimo, indícios mais robustos, de que a interessada permaneceu na Comissão organizadora, diretamente interferindo nos atos tomados ou responsabilizando-se pela guarda dos cartões-respostas, essa situação seria potencialmente suficiente para levar à negativa do registro.

Por fim, cabe destacar que a inspeção realizada (peça 96) – determinada justamente para, entre outros objetivos, colher indícios mais sólidos quanto à participação da interessada na Comissão e no Concurso Público como um todo – não localizou provas que apontassem a ocorrência de fraude que favorecesse a admitida ou de má-fé em sua atuação, visto que não se comprovou que a senhora KARINA ALVES DA SILVA teria continuado atuando na organização do certame.

Em face dessas circunstâncias, e considerando, novamente, o princípio da segurança jurídica – em razão do tempo de mais de 10 anos já transcorridos –, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão envolvendo a senhora KARINA ALVES DA SILVA.

No entanto, em razão dos apontamentos trazidos, mostra-se coerente recomendar ao Município que atue para impedir que seus servidores, no caso em que desejarem participar de concurso público, integrem essas comissões – o que será tratado em tópico específico.

1.3) Da admissão da senhora DÉBORA SALOMÃO.

A admissão da senhora DÉBORA SALOMÃO para o cargo de Psicólogo foi especificamente impugnada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas pelo fato de que a irmã da interessada, senhora Letícia Salomão, atuou na Comissão organizadora do Concurso Público, o que infringiria os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

Em seus esclarecimentos, tanto a senhora Letícia Salomão quanto a senhora DÉBORA SALOMÃO afirmaram que a referida atuação na Comissão organizadora foi estritamente administrativa, sem interferir na elaboração, aplicação ou correção das provas.

Considerando a atuação da senhora Letícia Salomão como integrante da Comissão do Concurso Público (peça 2, página 68), entendo que a situação de sua irmã, senhora DÉBORA SALOMÃO, poderia, em princípio, significar infringência à Instrução Normativa n.º 44/2010 – TCE/PR, a qual, em seu art. 5º, inciso VIII, prevê que a formalização dos atos de admissão de pessoal, para fins de análise e registro por este Tribunal, será implementada mediante apresentação de declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração ou correção das provas não são cônjuge, companheiro ou companheira, nem parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos.

Todavia, no caso concreto, verifico que a Comissão não possuía a atribuição de elaborar ou de examinar as provas, haja vista que a preparação, a aplicação e a correção das provas e o julgamento dos recursos interpostos pelos candidatos ficaram a cargo da empresa contratada (peça 2, páginas 174 e 175).

Assim como destacado para o caso da admissão da senhora KARINA ALVES DA SILVA, é importante que o recebimento de recursos, o acompanhamento dos resultados e a manutenção dos cartões-resposta não fiquem sob responsabilidade de parentes de candidatos, a fim de que sob o certame não recaiam legítimas e verossímeis dúvidas quanto à sua lisura e à condução ímpeccosa do processo. Nesse sentido, torna-se necessário determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que não designe servidores a comissões de concursos públicos cujos parentes pretendam concorrer a cargos do ente público, em respeito à atualmente vigente Instrução Normativa n.º 142/2018[10], sob pena de negativa de registro para admissões futuras.

Isso considerado, como a inspeção realizada (peça 96) não localizou provas que apontassem a ocorrência de fraude que favorecesse a admitida ou de má-fé em sua atuação ou na atuação de sua irmã, Letícia Salomão, inexistem indícios de que a senhora DÉBORA SALOMÃO obteve efetiva vantagem indevida no certame, isto é, em afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa. O fato de o irmão das citadas, senhor João Máximo Salomão Filho, não ter sido aprovado (peça 3, página 231) corrobora, de fato, essa conclusão.

Desse modo, como na admissão discutida não houve indícios de favorecimento, considero, excepcionalmente, que o fato de a senhora DÉBORA SALOMÃO ser irmã de membro da Comissão organizadora não pode, em observância às normas de segurança jurídica, conforme reiteradamente exposto, ensejar a negativa de registro após transcorridos mais de 10 anos da admissão.

Como, reitero-se, a participação da senhora Letícia Salomão não influiu nos atos de elaboração e de correção das provas – ou julgamento de recursos –, concentrando-se, antes, na fase de apoio administrativo da empresa contratada, não observo, no caso concreto, significativa violação à impessoalidade e à moralidade.

Em acréscimo, destaco que há decisões deste Tribunal em que, na análise de situações semelhantes, entende-se pela necessidade de comprovação de vantagem indevida do candidato para que haja a negativa de registro.

Cito o Acórdão n.º 3537/20 – Primeira Câmara, processo n.º 324094/12, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que assim dispõe:

Remanesceu, no entanto, o questionamento relativo à aprovação e nomeação de Genезio Gonçalves da Luz e de Bráuli Gonçalves da Luz, filhos do alcaide dos cujo mandato foi realizado o certame, senhor Antônio Gonçalves da Luz.

10. Quanto ao ponto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer n.º 2290/19-CGM (peça 261), concorda com a tese apresentada pelo admitido Genезio Gonçalves da Luz (peça 251), de que inexistiu no ordenamento jurídico vedação à participação de qualquer pessoa em concursos públicos, desde que observados os princípios constitucionais aplicáveis, em especial os princípios da impessoalidade e da moralidade.

11. Todavia, a unidade e o Ministério Público de Contas inferem que a participação do Prefeito no certame teria violado a isonomia do processo, colocando seus dois filhos em situação de vantagem em face dos demais candidatos. Consta-se dos autos que essa atuação compreendeu a assinatura do contrato de prestação de serviços firmado com a empresa RCV (peça 79), assim como outros atos administrativos efetivados no transcorrer do certame (peças 11 e 12), tais como a assinatura dos editais de homologação de inscrições e do resultado final do concurso público, os quais, segundo a instrução, deveriam ter sido firmados pela comissão organizadora do certame (peça 261, fl. 14).

(...)

18. Quanto à atuação do alcaide, o fato do ente concentrar a prática de diversos atos administrativos na figura do Chefe do Executivo, por si só, não representa violação apta a macular as citadas admissões. Ademais, nos termos dos itens 2 e 3 do edital da Tomada de preços n.º 02/11 (peça 77, fl. 4-6), por meio do qual foi firmado o contrato, todos os atos envolvendo a elaboração do edital do concurso, preparação e aplicação das provas ficaram a cargo da empresa contratada, sob a coordenação da Comissão Especial de Concurso, nomeada pelo Decreto n.º 77/11 (peça 8), a princípio sem qualquer interferência dos gestores municipais. [Destaquei.]

Na mesma linha, cito o Acórdão n.º 128/19 – Segunda Câmara[11], no qual, corroborando-se entendimento do Tribunal de Justiça, assim se decidiu:

EMENTA: Admissão de pessoal. Participação de membros da comissão de licitação. Existência de parentesco entre candidato e o Prefeito Municipal e entre candidatos e membros de Comissão. Ausência de indícios de favorecimento. Demonstração de qualificação da empresa responsável pela realização do concurso público. Empresa contratada com idoneidade moral questionada. Recomendação. Sentença judicial em ação civil pública que corrobora os entendimentos uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão em análise. [Destaquei.]

Por consequência, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de admissão envolvendo a senhora DÉBORA SALOMÃO.

2) Expedição de determinações e de recomendações.

De acordo com o assinalado no item anterior, a legalidade e o registro dos atos de admissão foram propostos com observações de que o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, em futuros processos de seleção de pessoal, (i) deve atender a comandos obrigatórios que regulam processos de admissão de pessoal e (ii) buscar efetivar orientações compreendidas como adequadas para a garantia de lisura dos certames públicos.

Reitero as condutas constatadas nos presentes autos que ensejam, a meu juízo, a expedição de determinações ou recomendações:

1) ausência de apresentação dos documentos comprobatórios da qualificação dos membros responsáveis pela elaboração e correção de provas;

2) presença de parente consanguíneo até terceiro grau de candidata na Comissão organizadora;

3) presença de servidora comissionada que, após ser designada para as comissões de licitação e de organização do certame, candidatou-se à cargo por meio do Concurso Público.

Em relação à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Desse modo, e em análise dos fatos constatados, proponho que este Tribunal determine – considerando o caráter impositivo das normas fixadas em instrução normativa deste Tribunal – ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

1) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, segundo exigência do artigo 11, inciso III, “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[12];

2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

3) apresente a declaração exigida no artigo 11, inciso IV, “g”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[13], comprovando que os membros da comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Além disso, com o objetivo de evitar que servidores do órgão que pretendam concorrer nos concursos públicos integrem as fases administrativas do processo de seleção, proponho que este Tribunal recomende ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), certifique-se de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

Conclusão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho ao Tribunal:

1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão;

2) determinar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

2.1) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, segundo exigência do artigo 11, inciso III, “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

2.3) apresente a declaração exigida no artigo 11, inciso IV, “g”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, comprovando que os membros da comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

3) recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), certifique-se de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto parcialmente divergente – vencedor)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[14]; 678129/17[15]; 835550/17[16], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados), certifique-se de que os servidores que participem do processo de escolha da entidade organizadora do processo seletivo não venham a ser candidatos aos cargos; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO que, nos futuros processos seletivos (concursos públicos ou processos seletivos simplificados):

2.1) apresente cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados, segundo exigência do artigo 11, inciso III, “e”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal

2.2) estabeleça, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença) com a organizadora, a exigência de que sejam contratados profissionais devidamente habilitados e qualificados para a elaboração e correção das provas, de acordo com as áreas de conhecimento relacionadas aos cargos indicados; e

2.3) apresente a declaração exigida no artigo 11, inciso IV, “g”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal, comprovando que os membros da comissão organizadora não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1o de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Favoravelmente, segundo levantamento da unidade técnica (peça 96, página 7): processo n.º 2372508/16, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; processo n.º 549404/11, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Contrariamente (peça 96, páginas 7 e 8): processo n.º 125032/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; processo n.º 487539/04, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

2. Súmula Vinculante n.º 3: Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

3. O MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO citou: Acórdão n.º 67/16 – Pleno, processo n.º 567389/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e Acórdão n.º 5299/15 – Segunda Câmara, em processo relatado pelo ilustre Conselheiro Nestor Baptista.

4. Agravo regimental no recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24.485/DF, relatado pelo ilustre Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

5. Segundo a unidade técnica, trata-se do Acórdão n.º 3156/10 – Primeira Câmara e do processo n.º 417415/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

7. Em sentido semelhante: Ag.reg. em mandado de segurança 27.467/DF, relatado pelo ilustre Ministro Luiz Fux e Ag.reg. em mandado de segurança 27.125/SP, relatado pelo ilustre Ministro Gilmar Mendes.

8. Processo n.º 429430/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

9. Os denunciantes citam o recurso ordinário em mandado de segurança n.º 24.979/DF, relatado pelo ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

10. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

11. Processo n.º 406597/12, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

12. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

III – ABERTURA DO PROCESSO DE SELEÇÃO:

[...]

e) cópia dos diplomas dos examinadores, ou de seus currículos Lattes devidamente registrados no CNPq, atestando capacidade técnica para cada uma das áreas de conhecimentos afetas aos cargos/empregos ofertados.

13. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

[...]

IV – ATOS DE ADMISSÃO:

[...]

g) declaração dos membros da banca/comissão organizadora de que não participaram do processo de seleção como candidatos, nem seus cônjuges, companheiros(as) ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

14. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

15. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

16. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 255616/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

RESPONSÁVEL: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA

INTERESSADAS: JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, MARIANA APARECIDA DE CASTRO FERNANDES, RENATA DE JESUS LEITE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1537/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter a determinação proposta pelo Relator em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação “configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara”.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das senhoras JULIANA CRISTINA BONANI SAQUETI, em cargo de Cirurgião-Dentista, MARIANA APARECIDA DE CASTRO FERNANDES, em cargo de Agente de Combate às Endemias, e RENATA DE JESUS LEITE, em cargo de Auxiliar de Enfermagem, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2016 do MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO.

Conforme se verifica dos documentos apresentados pelo Município (peça 6), a admissão da senhora RENATA DE JESUS LEITE decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Primeiro de Maio (autos n.º 0000511-58.2017.8.16.0138), transitada em julgado em 30/11/2018[1].

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo registro das admissões, com a expedição de determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, “se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas” (peça 23).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica quanto ao registro dos atos (peça 26).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No presente caso, considerando que a orientação sugerida diz respeito ao cumprimento de prazos fixados pelo Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo –, acolho-a como determinação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão; e  
2) determine ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto parcialmente divergente – vencedor)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ousou apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[2]; 678129/17[3]; 835550/17[4], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos; e

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1o de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Informações disponíveis em: <[https://projudi.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Último acesso em: 22 jun. 2021.

2. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 254079/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

INTERESSADOS: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA, ARLETE DE ANDRADE, BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS, CARMELINE BODZIAK, CLEVERSON PEREIRA, DAYANE PAULA REPUKNA, DUANE CASAGRANDE, EMERSON OLIVEIRA LARA, GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA, JOÃO PAULO RODRIGUES DOURADO, KARINA FOLCHINI RIBAS, MARICE DA SILVA LIMA, PATRÍCIA SOUZA RITTY, RAMONA JUNG, SILTILENE DA CRUZ, THAISE LIA DA ROCHA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1538/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava. Propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões, com expedição de determinação e de recomendação.

2) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”.

2.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

2.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

3) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

4) Apresentação de voto parcialmente divergente – vencedor nesse ponto – no sentido de converter a determinação proposta pelo Relator em recomendação. Entendimento consignado no voto vencedor de que a orientação “configura diretriz a ser observada em futuros processos seletivos, conforme vem julgando esta Câmara”.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

6.2) proceda à reserva de vagas para deficientes conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados relacionados no quadro a seguir, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 2/2020 do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

Nome	Cargo
ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA FARIA	Enfermeiro
ARLETE DE ANDRADE	Técnico de Enfermagem
BEATRIZ FERREIRA DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem
CARMELINE BODZIAK	Técnico de Enfermagem
CLEVERSON PEREIRA	Técnico de Enfermagem
DAYANE PAULA REPUKNA	Enfermeiro
DUANE CASAGRANDE	Enfermeiro
EMERSON OLIVEIRA LARA	Técnico de Enfermagem
GUSTAVO ACURCIO SOUZA CRUZ	Médico
GUSTAVO HENRIQUE TOMASI	Médico
JANAINA CUNICO MARCONDES DAL PIVA	Médico
JOÃO PAULO RODRIGUES DOURADO	Médico
KARINA FOLCHINI RIBAS	Médico
MARICE DA SILVA LIMA	Técnico de Enfermagem
PATRÍCIA SOUZA RITTY	Médico
RAMONA JUNG	Médico
SILTILENE DA CRUZ	Enfermeiro
THAISE LIA DA ROCHA	Enfermeiro

Em sua análise (peça 38), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação e de recomendação ao Município:

Determinação:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendação:

a) Que o Município reveja sua legislação (LC nº 120/2020) e, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da unidade técnica (peça 41). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – parcialmente acolhida)

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo a determinação e a recomendação sugeridas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro dos presentes atos de admissão;

4) determine ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente; e

5) recomende ao Município que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão à página 6 da peça 38[1].

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

(Voto parcialmente divergente – vencedor)

Com máxima vênua ao bem fundamentado voto lançado pelo ilustre Relator, acompanho o seu entendimento quanto ao mérito, no entanto, ouso apresentar divergência em relação à determinação proposta, para fins de convertê-la em recomendação, pois configura diretriz a ser observada em futuros processos de admissão, conforme vem julgando esta Câmara, a exemplo, dos autos 976916/16[2]; 678129/17[3]; 835550/17[4], dentre outros desta natureza.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade:

1) nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1.1) considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão; e

1.2) recomendar ao MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA que, nos futuros processos seletivos, proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão à página 6 da peça 38;

e

2) nos termos do voto do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, recomendar ao Município que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1o de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “[...] recomendação no sentido de que o Município reveja sua legislação (LC nº 120/2020) e, nos próximos concursos e testes seletivos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga”.

2. Acórdão 653/21 da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

3. Acórdão 233/21 da Relatoria Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Acórdão 235/21 da Relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO N.º: 298041/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE

EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO PASE

DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 676/21 – PRIMEIRA CÂMARA

PROCURADORES: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1539/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Embargos de Declaração. Alegação de que o Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial, deixou de se pronunciar sobre as seguintes questões:

1.1) impossibilidade de responsabilização objetiva de agente público em processos de prestação de contas;

1.2) ausência de omissão culposa do embargante, o que impediria a condenação solidária à restituição de recursos;

1.3) aplicação de precedentes do Supremo Tribunal Federal, cujo teor afastaria a competência dos tribunais de contas para julgar as contas de prefeitos municipais.

2) Ausência de lacunas no acórdão originário.

2.1) Responsabilização de agente público oriunda da omissão do dever de prestar contas fundamentada na decisão embargada: manutenção da condenação solidária do ex-Prefeito, na qualidade de responsável por dinheiros, bens e valores públicos, à restituição de recursos ao erário municipal em razão da ausência de prestação de contas de todos os gastos realizados, nos termos do art. 16, inciso III, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

2.2) Competência do Tribunal de Contas para julgar as contas de gestão do ex-Prefeito: precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis para os fins do art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010.

3) Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE, Prefeito do Município de Campo Magro no exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 676/21 – Primeira Câmara (peça 339), pelo qual este Tribunal, em tomada de contas especial:

1) julgou irregulares as contas do embargante relativas à aplicação de recursos municipais transferidos ao Instituto Confiancce no valor de R\$ 2.922.503,81 (dois milhões novecentos e vinte e dois mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos) no exercício de 2012, conforme disposto no Termo de Parceria n.º 1/2012 e nos respectivos termos aditivos firmados, em razão (i) da ausência parcial de prestação de contas, (ii) da terceirização indevida de serviços públicos, com ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999, (iii) da ausência de fiscalização da execução da parceria e (iv) da incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria;

2) condenou solidariamente o embargante a recolher aos cofres municipais, com os acréscimos e atualizações legais, o valor de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), correspondente à parcela em relação à qual não houve prestação de contas;

3) condenou o embargante ao pagamento, por seis vezes, de multas cominadas no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], em razão (i) da terceirização irregular de serviços públicos, (ii) da infração a dispositivos da Lei Federal n.º 11.350/2006, (iii) da violação aos arts. 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (iv) da ausência de fiscalização da execução da parceria, (v) da publicação extemporânea dos instrumentos formais e (vi) da incompletude e falta de aprovação dos planos de trabalhos integrantes do termo de parceria; e

4) condenou o embargante ao pagamento de multa cominada no art. 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], em razão do atraso na prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Por meio dos embargos opostos, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE impugnou especificamente o item 10 da proposta que fundamentou a decisão, referente (i) à quantificação do total dos recursos transferidos não comprovados na tomada de contas especial e (ii) à responsabilização solidária.

Nos termos do referido item, este Tribunal determinou a restituição ao erário de parcela do valor transferido do Município de Campo Magro ao Instituto Confiancce, organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), condenando solidariamente a ex-Presidente da OSCIP, o Instituto e o embargante ao recolhimento desses recursos.

Todavia, de acordo com o senhor JOSÉ ANTONIO PASE, haveria, na decisão embargada, omissão no fato de o Tribunal não se ter pronunciado – ou ter-se pronunciado de maneira insuficiente –, sobre os seguintes pontos:

1) conforme esclarecido pelo embargante durante a instrução da tomada de contas especial, apenas é possível responsabilizar o agente público quando demonstrado o dolo ou, ao menos, a culpa na lesão ao erário, sendo incabível, portanto, responsabilização objetiva no presente caso, na medida em que o ex-Prefeito agiu nos limites de sua competência;

2) tendo agido nos limites de sua competência, não houve omissão culposa do senhor JOSÉ ANTONIO PASE na fiscalização da execução financeira da parceria firmada com o Instituto Confiancce, visto que essa atribuição não cabia ao Prefeito do Município de Campo Magro, de modo que a condenação solidária à restituição de parcela dos recursos transferidos não se mostrou adequada;

O r. Acórdão embargado deixou de tecer maiores aprofundamentos no tocante a ausência de atribuição direta ao Prefeito a ensinar sua responsabilização por não ter fiscalizado eventual pagamento equivocado de valores, sobretudo porque se trataram na espécie de valores que, supostamente, não foram comprovados pelo tomador a título de despesas operacionais.

Conforme consignada na peça de defesa pelo ora Embargante, no caso, como houve um processo administrativo de liquidação de despesas e este estava a cargo de uma autoridade competente, e, no referido processo, foi atestado pela autoridade responsável que os valores pagos pelo Município foram devidamente comprovados pelo tomador, referido ato reveste-se de presunção de legitimidade, não cabendo ao Prefeito reexaminar as notas fiscais e comprovantes apresentados, confrontando-os com as disposições contratuais e legais aplicáveis.

Neste passo, foi então o servidor destacado a servir como liquidante quem verificou a adequada execução do contrato e a pertinência das despesas realizadas, cuja questão não foi objeto de considerações pelo e. Auditor Relator quando exarou o r. decism. [Peça 343, página 3.]

3) segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – recursos extraordinários n.º 848.826 e n.º 729.744 –, "o julgamento das contas dos prefeitos municipais cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesa": assim, deveria o Tribunal ter abordado os efeitos desses precedentes, cuja interpretação seria análoga e extensiva à tomada de contas especial ora analisada. Por esses motivos, requereu o provimento dos embargos a fim de que, suprindo-se-lhe a alegada omissão, seja esclarecido o item da decisão que trata da condenação solidária em razão da irregularidade das contas.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A meu juízo, com a devida vênia, não há razões para o provimento dos embargos de declaração.

Em relação à possibilidade de responsabilização solidária do embargante, ex-Prefeito do Município de Campo Magro, por conta (i) da ausência parcial de prestação de contas e (ii) da ausência de fiscalização da execução da parceria, entendo que essas duas questões suscitadas pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE foram, efetivamente, objeto específico de consideração nos fundamentos da decisão.

Acerca da justificativa de que não seria possível responsabilizar o ex-Prefeito em razão da não demonstração de dolo ou culpa em sua conduta, destaco que o julgamento pela irregularidade das contas advém da omissão, por parte do responsável – na qualidade de ex-Prefeito do Município de Campo Magro –, do dever de prestar todas as contas analisadas naquele processo, em conformidade com o art. 16, inciso III, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3].

Quanto à alegada omissão do Tribunal sobre as justificativas do senhor JOSÉ ANTONIO PASE relacionadas à "ausência de atribuição direta ao Prefeito a ensinar sua responsabilização por não ter fiscalizado eventual pagamento equivocado de valores, sobretudo porque se trataram na espécie de valores que, supostamente, não foram comprovados pelo tomador a título de despesas operacionais", é necessário apontar que a questão foi enfrentada na decisão embargada em diversas passagens,

nas quais se fundamentou a condenação solidária do ex-Prefeito à restituição de parcela dos recursos transferidos:

Em relação à necessidade de comprovação de tais valores, além das afirmações no sentido de que não poderia ser responsabilizado pela suposta omissão em fiscalizar a execução da avença e por eventuais falhas nos procedimentos de liquidação, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE solicitou que o Município de Campo Magro juntasse aos autos (i) cópia integral de todos os procedimentos administrativos de liquidação de despesa relativos ao termo de parceria e aos aditivos e (ii) cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação (peças 219 e 237) – o que foi efetivado às peças 243 a 303.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise de referida documentação, concluiu que todas as mais recentes informações prestadas pelo Município de Campo Magro já constavam nos autos, não sendo aptas a alterar o quadro fático apontado anteriormente nem a demonstrar qualquer uma das despesas pendentes de comprovação na presente tomada de contas especial (peça 308, página 8).

A unidade técnica também pontuou que os esclarecimentos prestados pelo senhor JOSÉ ANTONIO PASE não afastariam sua responsabilização em restituir os valores não comprovados destinados diretamente à execução do objeto da parceria com o INSTITUTO CONFIANCCCE, na medida em que não houve comprovação documental de que o ex-Prefeito teria delegado a outros servidores do Município a atribuição de proceder à liquidação das despesas, presumindo-se, assim, seu dever de fiscalizar a destinação dada aos valores a título de execução do objeto avençado no termo de parceria.

Efetivamente, em nenhum momento, o ex-Prefeito – embora busque eximir-se da responsabilidade – comprovou que caberia a outros servidores a fiscalização da execução do objeto da parceria.

O argumento de que atuou apenas como ordenador de despesas e de que haveria outro responsável pela respectiva liquidação – além de não estar formalmente comprovado – em nada altera o descumprimento da obrigação de acompanhar a execução da parceria, o que pressupõe fiscalização que se estenda anterior e posteriormente à fase de liquidação.

O fato de, nas notas de liquidação apresentadas às peças 248 e seguintes, constarem como signatários os ex-Secretários Municipais de Finanças, senhores Eron Luiz Neidert e Luciano Maciel Passos, não afasta a responsabilidade do ex-Prefeito. A liquidação depende dos resultados colhidos durante a efetiva fiscalização da execução da parceria, o que não foi observado. E, sendo o ordenador de despesas, caberia ao senhor JOSÉ ANTONIO PASE a decisão de executar ou não a despesa. Para além da questão referente a quem atribua a tarefa de fiscalizar a execução do objeto da parceria e os seus custos respectivos, verifico que o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não se manifestou em nenhum momento acerca da documentação que ele próprio solicitou, não impugnando – inclusive em sua última petição (peça 337) – as considerações da Coordenadoria de Gestão Municipal especificamente relacionadas à não comprovação, por meio da documentação juntada, dos valores pendentes.

Desse modo, considerando que, conforme exposto acima, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não atendeu à exigência legalmente imposta de prestar contas – na qualidade de gestor do ente repassador –, limitando-se a defender que não lhe incumbia as atribuições de liquidação de despesa, continuou sem comprovação a destinação dada à importância de R\$ 369.614,18 (trezentos e sessenta e nove mil seiscentos e quatorze reais e dezoito centavos), a título de despesas referentes diretamente à execução do objeto da parceria.

Assim, inexistindo demonstrações do emprego dado ao valor, proponho que o item seja considerado como causa de irregularidade das contas, com ressarcimento das quantias não comprovadas. [peça 339, páginas 31 a 33, destaquei.]

[...]

Entretanto, ainda que oportunizada a prestação de esclarecimentos, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não buscou comprovar, efetivamente, a totalidade dos gastos efetuados com despesas operacionais ou taxas administrativas.

Assim como nas considerações acerca das despesas diretamente relacionadas ao objeto do termo de parceria, o ex-Prefeito limitou-se a afirmar que a o procedimento de liquidação das despesas decorrentes de custos operacionais não era atribuição do Chefe do Executivo municipal e que, portanto, respectiva responsabilidade não poderia lhe ser imputada.

Não obstante esse posicionamento do gestor, observo a ausência de qualquer comprovação de que as referidas despesas foram efetivamente realizadas para o implemento do objeto da avença, inexistindo explicações sobre o critério de rateio dessas despesas entre o Poder Público e a OSCIP. Além de caracterizar possível finalidade lucrativa da OSCIP, o fato contrariaria as disposições da Lei Federal n.º 9.790/99 e do Decreto Federal 3.100/99.

Sobre esse aspecto, nem o senhor JOSÉ ANTONIO PASE nem os demais responsáveis trouxeram qualquer informação que aclarasse a inconsistência, devendo-se, pois, prevalecer a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal para que o item seja considerado causa de irregularidade das contas, com ressarcimento dos valores não comprovados a título de taxas administrativas. [peça 339, páginas 34 e 35, destaquei.]

[...]

Conforme já indicado no item anterior, o senhor JOSÉ ANTONIO PASE, quanto à necessidade de fiscalizar a execução do objeto do termo de parceria, limitou-se a informar que a execução financeira não era responsabilidade do Prefeito do Município, mas sim da autoridade responsável pela liquidação da despesa, visto que o Chefe do Executivo não é órgão de controle, de modo a não ser correta a sua responsabilização.

Ainda que o Prefeito tivesse delegado a função de verificar a plena execução da despesa, não poderia eximir-se da responsabilidade por irregularidades constatadas pela simples alegação de que não era responsável direto pela fiscalização. Além disso, a fiscalização das ações acordadas com entidade do terceiro setor não se restringe a procedimentos de liquidação.

Destaco que, em razão de suas funções legalmente impostas, ao Município incumbe o dever de proceder à contínua fiscalização da adequação das ações e dos serviços executados pela Oscip, conforme previsto na legislação, nos termos de parceria e nos planos de trabalho vinculados. Ressalto, nesse ponto, que os procedimentos de controle interno consistem em verdadeiras condições para que o Estado seja eficaz, inclusive quando da formação de parcerias com o setor privado. Em suma, o controle interno busca avaliar os resultados alcançados por uma entidade dessa natureza em comparação com as metas estipuladas previamente nas avenças.

Nesse sentido, impõe o art. 6º da Resolução n.º 28/2011 – Tribunal de Contas do Paraná que a transferência de recursos seja continuamente acompanhada pelo ente concedente, cabendo ao gestor indicar e comprovar, na prestação de contas, a forma pela qual ocorreu a fiscalização, que deverá ocorrer mediante a produção e a apresentação de relatórios, inspeções ou certificados.

Em acréscimo, a cláusula terceira, inciso II, “a”, do Termo de Parceria n.º 1/2012, estabelece como obrigação do Município “acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução” da avença (peça 15, página 41). Portanto, como representante do Município de Campo Magro e signatário do referido termo de parceria, ao senhor JOSÉ ANTÔNIO PASE compete – direta e indiretamente – cuidar de tal atribuição. E, assim como não ficou comprovada a delegação administrativa para os atos referentes à liquidação de despesa, também não constaram nos autos informações acerca (i) das atividades próprias de fiscalização da execução do objeto do termo de parceria (por meio de relatórios, inspeções ou certificados, segundo determina a Resolução TCE n.º 28/2011) nem (ii) dos agentes públicos, integrantes do quadro de pessoal efetivo, responsáveis pelo adequado e contínuo acompanhamento da parceria.

Quanto à decisão do Tribunal de Contas da União – Acórdão n.º 929/2019 – Pleno – mencionada à peça 337, pontue-se, novamente, que o senhor JOSÉ ANTONIO PASE não comprovou nos autos a delegação das funções referentes à fiscalização. [Peça 339, páginas 35 a 37, destaquei.]

Embora os trechos destacados não estejam contidos no item 10 do Acórdão – especificamente apontado nos embargos de declaração –, é certo que a conclusão pela condenação solidária do ora embargante à restituição aos cofres municipais fez referências diretas a todas as considerações desenvolvidas acerca (i) do descumprimento do dever de fiscalizar a execução do objeto da parceria celebrada com o Instituto Confiancce, assim como (ii) do dever de comprovar tal atividade de controle interno em face da OSCIP.

Desse modo, entendo que não houve omissão no Acórdão n.º 676/21 – Primeira Câmara, considerando que o art. 76, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005 prevê que os embargos de declaração visam a suprir omissão na decisão, considerada como um todo, e não apenas em capítulo ou em item, isoladamente avaliado.

Além disso, o item 10 da decisão embargada visou (i) a proporcionar uma melhor identificação dos agentes – na qualidade de gestores cuja responsabilidade já havia sido demonstrada nos itens precedentes – que deveriam proceder à restituição dos recursos cuja execução não fora comprovada e (ii) a fundamentar legalmente a possibilidade e a necessidade de condenação solidária desses mesmos agentes. Referido item inicia-se exatamente com a menção ao que já havia sido destacado anteriormente na decisão:

Reitere-se que a determinação de restituição dos valores decorre da não comprovação de execução de parte das transferências feitas à OSCIP, ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário.

Nesse sentido, o art. 16, inciso III, “a”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Assim, considerando que não ficaram suficientemente comprovadas as destinações dadas à quantia de R\$ 847.721,58 (oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), incluindo-se nesse total os montantes cobrados a título de custos operacionais, proponho que referido valor seja restituído, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em relação aos agentes que devem ser responsabilizados, inexistiu dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária. Conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, a aplicação da solidariedade torna-se impositiva. [Peça 339, página 42, destaquei.]

Por consequência, entendo que não há, na decisão embargada, omissão a ser suprida em relação aos fundamentos referentes à possibilidade de condenação solidária do senhor JOSÉ ANTONIO PASE à restituição de parcela dos recursos transferidos na parceria celebrada com o Instituto Confiancce.

Por fim, em relação à alegada omissão do Tribunal em analisar os efeitos dos recursos extraordinários n.º 848.826[4] e n.º 729.744[5] – cuja interpretação seria análoga e extensiva à tomada de contas especial –, considero que a ausência de menção a referidos precedentes não apenas não trouxe nenhum prejuízo aos direitos do ex-gestor como também não significou contrariedade ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

A tese do Tema 157, decorrente do recurso extraordinário n.º 729.744, faz expressa menção às “contas anuais do Chefe do Poder Executivo local”, não sendo, portanto, aplicável ao presente caso, cujas contas são qualificadas como contas de gestão.

Já a tese do Tema 835, ao estabelecer que a apreciação das contas de prefeitos – de governo ou de gestão – será exercida pelas câmaras municipais, faz referência ao art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade), alterado pela Lei Complementar Federal n.º 135/2010:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Desse modo, ao dispor, no Tema 835, que a competência para apreciar as contas de prefeitos cabe às câmaras municipais, o Supremo Tribunal Federal não afastou a possibilidade ou a atribuição dos tribunais de contas de julgarem as contas de gestão dos prefeitos municipais – na qualidade de ordenadores de despesa. Apenas, em sua função de interpretar a Constituição da República e as normas infraconstitucionais que dela eventualmente derivam, concluiu não ser possível que os prefeitos – ou ex-prefeitos – tornem-se inelegíveis com fundamento somente em decisão de Tribunal de Contas, sendo necessária a prévia apreciação das câmaras municipais para que haja a incidência do art. 1º, inciso I, “g”, em face dos direitos políticos passivos de gestores ou ex-gestores municipais.

Referido entendimento é corroborado por diferentes decisões deste Tribunal de Contas. Cito, em primeiro lugar, o Acórdão n.º 1107/20 – Pleno, processo n.º 84210/20, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

O recorrente pretende fazer valer a tese de que faltaria competência a este Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas do prefeito municipal, competência esta que, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal, seria exclusiva das Casas Legislativas.

A orientação de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal em 17.8.2016 (RE 848.826/CE e 729.744/MG), é de que, nos termos do art. 31 da CF/88, a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara Municipal. [...]

Tal orientação, contudo, restringe-se, como se vê da própria decisão, às contas de governo e às contas de gestão, para fins do artigo 1º do Inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/901. Não se estende, portanto, ao julgamento de contas prestadas por Prefeito referentes a recursos cuja titularidade não seja própria do Município, mas que derivem de transferência de recursos da União ou Estado, usualmente regulados por instrumento de Convênio, nas quais não é o cargo de quem presta as contas que define a competência para julgamento das contas, mas sim a origem dos recursos aplicados.

No presente caso, foram julgadas por este Tribunal de Contas, contas de Convênio mediante o qual houve repasses de recursos financeiros estaduais para ente municipal, razão pela qual o julgamento das contas encontra fundamento jurídico no art. 71, II e VI, da Constituição Federal, e no artigo 75, II e V, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

[...]

Portanto, tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual deixam clara a dicotomia havida entre as contas anuais dos gestores municipais e as contas de administradores de recursos públicos da administração direta e indireta, regulando-as separadamente.

[...]

Portanto, as contas de governo (anuais) e de gestão, prestadas pelo gestor municipal anualmente perante o Tribunal de Contas, e julgadas pelo Poder Legislativo municipal, não se confundem com as contas devidas em razão da assunção de responsabilidade, pelo gestor municipal, na regularidade quanto a aplicação de recursos públicos de titularidade de outros entes federados, em relação aos quais, ao formalizar Convênio, assume a obrigação não apenas de bem aplicar o dinheiro, bens e valores públicos repassados, mas também de prestar as correlatas contas ao órgão competente: o Tribunal de Contas responsável pelo controle da regularidade na utilização dos recursos recebidos.

A apreciação da regularidade da aplicação desses bens e valores públicos de titularidade de ente federado diversos estão portanto, e nos termos dos dispositivos constitucionais acima reproduzidos, sujeitas ao julgamento pelos Tribunais de Contas responsáveis pela apreciação das contas do ente repassador dos recursos. [Destaquei.]

Cito, também, o fundamento e o voto vencedor presentes no Acórdão n.º 536/21 – Segunda Câmara, processo n.º 177492/07[6]:

Divirjo do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, com relação ao seu entendimento de que “o prefeito municipal somente pode ter contas julgadas pela Câmara Municipal”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 848.826/CE, em que se embasa o voto condutor, teve sua adequada e correta interpretação dada recentemente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na sessão de 16/11/2020, no julgamento, por unanimidade de votos, do Mandado de Segurança Cível n.º 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Ilustre Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes.

Na ocasião, após reportar-se a precedente do mesmo Órgão Especial, que até então entendia como “irregular o julgamento do Tribunal de Contas que impeça a prévia apreciação da Casa Legislativa Municipal e impute, diretamente, a obrigação de custear o ressarcimento ao erário e imponha multa”, a Douta Relatora indicou, expressamente, no item “B” desse julgado, a “NECESSIDADE DE REFLEXÃO DA QUESTÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL”.

Nesse sentido, pontuou, inicialmente, à guisa “DA DELIMITAÇÃO DA TEMÁTICA PELO PRÓPRIO STF”, que “Depreende-se das discussões travadas no RE 848.826/CE, que o Relator para o Acórdão (tese vencedora) evidenciou que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral nos termos do art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar Federal nº 64/90 (intitulada Lei da Ficha Limpa)”.

A propósito, transcreveu diversos excertos dos votos e dos debates no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 848.826 e dos embargos declaratórios, que demonstram o propósito de que os efeitos dessa decisão sejam limitados aos do art. 1º, “g”, I, da Lei da Ficha Limpa, isso é, à inelegibilidade do agente, excluindo-se qualquer outra hipótese dessa conclusão:

Portanto, ao contrário da respeitável compreensão exarada neste Órgão Especial, o precedente do Supremo Tribunal não abarca outras sanções além da ilegitimidade da Lei Complementar Federal nº 64/90, sendo irrelevante o exame da conta de governo ou de gestão.

Na sequência, a mesma decisão do Egrégio Órgão Especial aborda a “EVIDÊNCIA DE EROSAÇÃO NA “RATIO DECIDENDI” NO RE 848.826/CE”, mencionando que “Além da delimitação feita pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto dos referidos recursos extraordinários, observa-se o referido alcance restrito da tese em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE”.

A propósito, são indicadas decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC /RO, Julgamento 26/03/20 e RE 1.264.032 SÃO PAULO, Julgado 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, Julgamento 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski ((ARE 1214704/SP, Julgado 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883-CE, Julgado 07/10/19), para concluir que “percebe-se que a tese veiculada no RE 848.826/CE precisa ser interpretada restritivamente, uma vez que as várias manifestações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal demonstram o caráter limitado, bem como a desconstrução da tese firmada”.

Diante dessa mudança de entendimento do STF, a douta Relatora, Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, defende, para a adequada compreensão da decisão paradigma, a aplicação do instituto do “anticipatory overruling” ou superação antecipada, nos seguintes termos:

Dessa forma, depreende-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal Recursos Extraordinários nsº 729.744[12] e 848.826[13] apontam para uma interpretação restritiva, notadamente esse último, cujas decisões posteriores demonstram a existência de erosão nos fundamentos determinantes ao efeito de excetuar a mera aplicação de multa e da pena de ressarcimento, desde que não seja a hipótese de exame das contas anuais, as quais serão decididas pelo Poder Legislativo independente da sanção sugerida pelo Tribunal de Contas em seu parecer prévio.

Considerando-se que o material de análise dos Recursos Extraordinários nsº 729.744 e 848.826 cingia-se ao âmbito sancionatório (a ponto de justificar o âmbito de exame do eleitoral Poder Legislativo Municipal - compreensão essa revelada em alguns dos pronunciamentos posteriores dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que não trataram de contas anuais), não se observa, com todo respeito, a necessária referibilidade entre os pressupostos fáticos e jurídicos existentes no julgado da repercussão geral e o caso dos autos.

Portanto, como já se decidiu por este C. Órgão Especial "Embora o padrão decisório tenha tendência expansiva - "força gravitacional" na linguagem de Dworkin - a adoção da "ratio decidendi" (fundamentos determinantes) deve observar a coerência e a integridade (isonomia de tratamento jurídico). TJPR - Órgão Especial - AI - 1745864-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - Unânime - J. 15.07.2019. Posto os argumentos, compreende-se pela necessidade de modificação do entendimento deste Colegiado ante a reeleitura da aplicabilidade do RE 848.826/CE para compreender pela legalidade da mera aplicação das penas de multa e de ressarcimento ao erário em decorrência de condenação direta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná desde, por óbvio, que não se trate de contas anuais prestadas pelos Prefeitos na forma do §2º do art. 31, da Constituição Federal (grifamos).

Dentro desse contexto, não há como deixar de aderir à tese aprovada, por unanimidade de votos, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado que, ao limitar a competência das Câmaras Municipais à deliberação sobre a eventual inelegibilidade dos Prefeitos, mantém absolutamente hígida a competência dos Tribunais de Contas para o julgamento dos atos de gestão do Prefeitos Municipais, nos termos descritos no art. 71 da Constituição Federal, notadamente, nos incisos II e VIII: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Outrossim, para além das bem lançadas razões hermenêuticas do voto da Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, a prevalecer a tese do ilustre Conselheiro Substituto, dadas as dificuldades operacionais, de ordem prática, pela falta, na grande maioria dos casos, de corpo técnico adequado, bem como, institucionais, diante da ausência de previsão legal que autorize a aplicação de sanções de multa e ressarcimento de valores pelas Câmaras Municipais, restariam esvaziados os efeitos do controle externo das Cortes de Contas em relação aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, que atuam, nessa condição, de forma habitual e quotidiana, como ordenadores de despesas, o que representaria, em última análise, o próprio esvaziamento dessa competência fiscalizatória, dada a proeminência do papel do Prefeito na administração dessas unidades da federação. Por esse motivo, divirjo, respeitosa, mas, enfaticamente, do posicionamento defendido pelo relator, para afastar o fundamento da incompetência dos Tribunais de Contas para o julgamento de atos de gestão dos Prefeitos.[7] [Destaquei.]

Por consequência, a competência deste Tribunal de Contas para julgar as contas de gestão de prefeitos, na condição de ordenadores de despesa, não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, não devendo, assim, a decisão embargada sofrer nenhuma alteração.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal conheça dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

4. Tema n.º 835 – Supremo Tribunal Federal: Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

5. Tema n.º 157 – Supremo Tribunal Federal: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento fidei das contas por decurso de prazo.

6. Fundamento e voto vencedor do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

7. Em sentido substancialmente semelhante, também de voto do ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Acórdão n.º 806/21 – Segunda Câmara, processo n.º 53982/09.

PROCESSO N.º: 287860/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: LAURO LUCIANO STALL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1540/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2018. Inconsistências contábeis entre os dados registrados no Balanço Patrimonial da entidade e os informados ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), sanadas apenas no exercício de 2021. Insuficiência de informações no Parecer do Conselho Fiscal referente às contas em exame. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor LAURO LUCIANO STALL, responsável pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2018.

Pelo processo n.º 745605/20, o gestor informou que a entidade já está extinta desde agosto de 2020, conforme certificado pela Receita Federal (peça 6 dos autos em questão). Por consequência, nos termos do Despacho n.º 134/21 – GP (peça 13 daqueles autos), foi determinada a baixa do respectivo registro nos sistemas deste Tribunal.

Com essa observação, acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 70) e do Ministério Público de Contas (peça 71), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com as seguintes ressalvas:

1) inconsistências entre os dados registrados no Balanço Patrimonial da entidade e os informados ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), sanadas apenas no exercício de 2021; e

2) insuficiência de informações no Parecer do Conselho Fiscal referente às contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor LAURO LUCIANO STALL, responsável pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA no exercício de 2018, regulares com as seguintes ressalvas:

1) inconsistências entre os dados registrados no Balanço Patrimonial da entidade e os informados ao Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), sanadas apenas no exercício de 2021; e

2) insuficiência de informações no Parecer do Conselho Fiscal referente às contas em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1º de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 177372/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: GIMERSON DE JESUS SUBTIL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1541/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Intempestividade da publicação em meio eletrônico do Estatuto Social da entidade e do Balanço Patrimonial referente ao exercício em exame: disponibilização dos documentos apenas em 2021. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ no exercício de 2019.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 26) e do Ministério Público de Contas (peça 27), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da intempestividade da publicação em meio eletrônico do Estatuto Social da entidade e do Balanço Patrimonial referente ao exercício em exame, disponibilizados apenas em 2021.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, Presidente do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ no exercício de 2019, regulares com a ressalva decorrente da intempetividade da publicação em meio eletrônico do Estatuto Social da entidade e do Balanço Patrimonial referente ao exercício em exame, disponibilizados apenas em 2021.

Integram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1o de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 10.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 372861/21**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1698/21 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Pendências junto à CMEX. Deferimento em caráter excepcional.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Conselheiro Mairinck, por intermédio de seu representante legal, Sr. Alex Sandro Pereira Costa Domingues.

O município alega que juntou nos autos 255111/14, cuja cópia segue em anexo, comprovante do andamento dos Autos Judiciais 0002949-73.2018.8.16.0089 (Projudi), no qual foi proferida sentença de extinção do feito, em razão da morte do devedor, que não deixou bens a inventariar.

Assim, tendo transitada em julgado a citada decisão judicial, e sendo este o único óbice para obtenção da certidão liberatória, requereu a baixa da pendência e a liberação da certidão desta Corte ao Município (peças 03 a 06).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 297/21, peça 08) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências do Município junto à unidade.

Entretanto, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 2799/21, peça 09) constatou, em relação ao Processo 255111/14, o atraso de informações sobre a execução da certidão de débito 42/2018.

O Município compareceu espontaneamente ao processo (peças 10-11) e informou que a CMEX opinou pela baixa da pendência relativa à certidão de débito 42/2018 nos Autos 255111/14, da Relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 406/21-3PC, peça 12) opinou pelo deferimento da certidão, pois entendeu que a determinação desta Corte foi cumprida pelo Município, restando apenas a formalização de sua baixa.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Analisando os presentes autos verifico que o Município de Conselheiro Mairinck não consegue emitir a certidão desta Corte, via sistema, em razão do seguinte registro na CMEX:

**Pendência Quanto ao Cumprimento de Decisões do TCEPR**

**Dados da entidade**

<b>Entidade</b>	MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK
<b>CNPJ</b>	75.968.412/0001-19
<b>Cidade</b>	CONSELHEIRO MAIRINCK

**Data** 30/06/2021 14:46:02      **Cód. seq. de relatório** 10001

**Resultado da consulta**

**Entidade**

Constatada OMISSÃO desde 10/02/2021 na execução de Certidão de Débito - 42/2018 Processo nº 255111/14, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANCHES BUENO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 21/03/2020 - Peça 141 e 142, sentença de 11/09/2020 Autos 0002949-73.2018.8.16.0089, da Vara Cível e outros da Comarca de Ibaiti. Certificou-se anteriormente que: foi juntada a certidão de óbito do devedor no mov. 1.5; há declaração de inexistência de bens a inventariar; em diligências o sr. Oficial de Justiça informa a inexistência de bens penhorados, constando da certidão do registro imobiliário a inexistência de bens imóveis em nome do de cujus; em face da inexistência de bens o credor requer a extinção do feito na forma do Art. 485, IV do CPC; Adveio sentença que extinguiu o feito e observou: "A morte do devedor sem bens a inventariar e, portanto, sem herdeiros, enseja a extinção da execução dada à ausência de polo passivo e impossibilidade jurídica do pedido." Com base no Art. 37 da Res. TCE/PR nº 70/19, autos devem ser remetidos ao Relator para deliberações. ELM0621 (rcv - Com Prazo até 10/02/2021 - FASE: 5.1.98 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Sentença

No entanto, como bem ponderou o Ministério Público de Contas (peça 12), embora a pendência ainda conste registrada junto à CMEX, a determinação desta Corte foi, aparentemente, cumprida pelo Município de Conselheiro Mairinck, restando apenas a formalização da sua baixa pelo Exmo. Relator do Processo 255111/14.

Ainda, compulsando o Processo 255111/14 verifiquei que a CMEX (Informação 2798/21) opinou pela baixa da pendência, encontrando-se os autos, neste momento, no Ministério Público de Contas para manifestação.

Entretanto, nos presentes autos de certidão liberatória, o parquet de Contas manifestou-se favoravelmente pela referida baixa, em face da extinção dos autos judiciais em decorrência da morte do devedor, conforme se observa na peça 12.

Assim, para evitar maiores prejuízos ao Município, em caráter excepcional, uma vez que a questão ainda não foi analisada ainda pelo Exmo. Relator do processo 255111/14, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Conselheiro Mairinck, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Em caráter excepcional, deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Conselheiro Mairinck, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual nº 11.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 148711/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE**

**RESPONSÁVEL: CELSO COUTINHO MOREIRA**

**INTERESSADOS: LUIZ ANTONIO KRAUSS, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE**

**PROCURADOR: JEAN CARLOS SARTORI SKIBA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1701/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

- 1) Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004.
- 2) Divergência injustificada entre os saldos bancários informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e as posições apresentadas nos extratos das contas. Justificativas do responsável no sentido de que a inconsistência consistiu em erro formal de registro. Comprovação de que, por previsão de lei municipal, o Fundo de Previdência de Tuneiras do Oeste foi extinto durante o exercício, impondo ao gestor o repasse dos saldos da entidade ao Município de Tuneiras do Oeste. Ressalva.
- 3) Omissão no envio de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal. Apresentação, posteriormente ao encaminhamento inicial da documentação, de informações contábeis aptas a suprir as inconsistências e a omissão no envio de dados. Ressalva.
- 4) Inconsistências verificadas em Auditoria-Fiscal da Receita Federal. Ausência de respostas às diligências. Possíveis irregularidades imputáveis ao então Prefeito do Município, e não ao responsável pelas presentes contas. Prejuízos ao erário do Município já apurados em outro processo do Tribunal – representação objeto do processo n.º 373934/11.
- 5) Omissão, por parte do então Prefeito, no presente processo, na apresentação de informações solicitadas por este Tribunal. Multa cominada no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
- 6) Regularidade com ressalva das contas do responsável. Condenação do então Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004.

Inicialmente, registre-se que o Fundo foi extinto por meio da Lei Municipal n.º 197/2003 (peça 2, páginas 50 e 51).

A análise inicial das gestões orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela então Diretoria de Contas Municipais à peça 4. A unidade técnica opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes constatações:

1) divergência injustificada entre os saldos bancários informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e as posições apresentadas nos extratos das contas mantidas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE, em afronta aos arts. 89[1] e 105[2] da Lei n.º 4.320/1964, de acordo com o seguinte demonstrativo (peça 4, página 12):

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Informado no Sistema	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	2709-X	9346-7	416.162,44	1.000,00

2) omissão no envio de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal.

Em face dessas considerações, este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 1899/10 – Segunda Câmara (peça 36), (i) determinou à Diretoria de Contas Municipais que intimasse o gestor do Fundo Previdenciário para que encaminhasse a documentação ausente e (ii) autorizou a unidade técnica que, a seu critério, realizasse inspeção in loco no Município de Tuneiras do Oeste, a fim de verificar a regularidade da gestão das contas analisadas nos presentes autos.

Posteriormente, a Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste solicitou a realização de auditoria nas contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE, tomando por base as conclusões da Auditoria-Fiscal realizada no regime próprio de previdência pela Receita Federal (peça 40).

Por meio do referido procedimento, a Receita Federal indicou que o Município deixou de repassar (i) as contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro e fevereiro 2002 e de maio e junho de 2004 ao Fundo de Previdência e (ii) os saldos correspondentes ao período de março de 2002 a abril de 2004, divididos em 180 parcelas, com o recolhimento, até então[3], de somente 3 parcelas. Além disso, a Receita Federal identificou que os recursos transferidos do Fundo de Previdência entre 1º/1/2004 e 31/12/2004 foram utilizados para pagamento de despesas com os servidores do Município (peça 40, página 13), violando o art. 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/1998[4].

Sobre a inspeção in loco, a então Diretoria de Contas Municipais registrou que a incluiria no plano anual de fiscalização do exercício de 2014 (peça 45).

Instada, posteriormente, a esclarecer se procedeu à inspeção in loco, a unidade técnica, pela Instrução n.º 40/15 (peça 60), considerou a existência da representação objeto do processo n.º 373934/11 – reanalisada por meio do recurso de revista autuado sob o n.º 461796/13 –, cujo objeto, a seu juízo, convergiria com as inconsistências indicadas neste processo. Assim, sustentou ser dispensável a instauração de procedimento fiscalizatório para abordar especificamente os mesmos fatos.

Entretanto, o Ministério Público de Contas opôs-se ao entendimento da Diretoria de Contas Municipais, alegando que os objetos da representação a que fez menção a unidade técnica e da presente prestação de contas são distintos: enquanto aquele processo voltou-se à responsabilização do Prefeito do Município de Tuneiras do Oeste, senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS, em razão da ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias aos regimes geral e próprio de previdência, nos autos em exame – que se volta à prestação de contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE em 2004 – são inquiridas outras inconsistências – já arroladas – no âmbito do Fundo Municipal de Previdência. Por consequência, a irregularidade apontada pela Receita Federal – uso indevido dos valores remanescentes do Fundo de Previdência Municipal para pagamento de folha de pessoal do Município de Tuneiras do Oeste – não fora alvo da mencionada representação (peça 62).

Em seguida, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que os valores tratados na representação a que se reportou são diretamente vinculados às divergências detectadas nos presentes autos. Acrescentou que o então Prefeito de Tuneiras do Oeste encaminhou ao Poder Legislativo municipal o Projeto de Lei n.º 138/2008[5], cujo objeto consistiu na autorização de parcelamento da dívida oriunda da ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias aos regimes geral e próprio de previdência (peça 65).

Considerando que a auditoria realizada pela Receita Federal no FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE constatou que, quando da extinção da entidade previdenciária, os valores remanescentes foram repassados ao Município, que os empregou para pagamento da folha de pessoal (peça 40), o responsável pelas contas e o Prefeito na época dos fatos foram intimados para a apresentação de esclarecimentos diante da possível ofensa ao disposto no art. 1º, inciso III, da Lei n.º 9.717/1998 (peça 70).

O senhor CELSO COUTINHO MOREIRA afirmou, em síntese, que (peça 89):

1) em obediência ao art. 10 da Lei n.º 9.717/98[6] e ao art. 5º, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 197/2003[7], após a extinção do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE, repassou os recursos existentes na entidade previdenciária ao Município;

2) tanto na época da previsão legal de extinção do Fundo – final de 2003 – quanto em 2015 (data do envio da manifestação), inexistiam beneficiados pelo regime próprio;

3) no fim do exercício de 2004, o saldo bancário do Fundo estava zerado, segundo então novo balanço financeiro formulado; e

4) nos termos da Lei Municipal n.º 133/2008, o Município foi autorizado a firmar parcelamento perante o Fundo de Previdência para a restituição do débito indicado pela auditoria da Receita Federal.

Além disso, o senhor CELSO COUTINHO MOREIRA juntou documentos e extratos bancários que, a seu juízo, sanam as inconsistências contábeis identificadas nos autos (peças 90 a 94).

O Município de Tuneiras do Oeste, por meio de seu Prefeito, senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS, manifestou-se à peça 96 e seguintes, trazendo fundamentos semelhantes aos apresentados pelo responsável.

Em face das justificativas apresentadas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5661/16 – 5PC (peça 108), considerou que a “utilização dos recursos do Fundo de Previdência para pagamento das despesas com a folha dos servidores do Município” não foi acompanhada ou apurada pelo Tribunal de Contas em nenhum dos processos citados. Além disso, questionou o modo como foram realizados os parcelamentos previstos pela Lei Municipal n.º 133/2008:

O parcelamento informado nas peças n.º 89/101 refere-se à restituição do valor de R\$ 440.000,00 e causou dúvidas a este Parquet por dois motivos: (i) se o parcelamento foi autorizado pela Lei n.º 133/2008, a ser pago em 60 parcelas, e vencendo a primeira em 20.11.2008 (cf. fls. 08 da peça n.º 40), tem-se que em 20.11.2013 o Município de Tuneiras do Oeste já deveria ter quitado a dívida, estranhando a afirmação constante do item 3 (peça n.º 89), datado de 02.12.2015, de que “o referido parcelamento continua sendo fiel e religiosamente pago”; e (ii) se o parcelamento para devolução dos R\$ 440.000,00 indevidamente utilizados pelo Executivo Municipal foi formalizado em 2008, havendo a afirmação do ex-Gestor do Fundo de Previdência e do Prefeito Municipal de que ele tem sido pago, retoma-se o questionamento formulado em anterior manifestação: o Fundo de Previdência de Tuneiras do Oeste, embora extinto por meio da Lei n.º 197/2003, de 19.12.2003, recebeu valores relativos a este parcelamento em 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 (REFERENTE À SEGUNDA IRREGULARIDADE APONTADA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 208/2007 E NÃO APRECIADA POR ESTA C. CORTE), sem prestar contas a este Tribunal, já que, em consulta ao sistema de trâmite desta Corte, a prestação de contas em comento (2004) é a última da entidade. Veja-se, a corroborar esse entendimento, que a Lei Municipal n.º 133/2008, anexada na peça n.º 91, é clara ao autorizar, em 2008 – quando já extinto o Fundo – a assinatura de termo de parcelamento “junto ao Fundo de Previdência Municipal”, não fazendo sentido que este parcelamento estivesse revertendo em proveito do próprio Tesouro Municipal.

Qual é o destinatário/beneficiário desse parcelamento?

É essa informação que não fica clara em momento algum.

A elucidação da questão acima pontuada, portanto, é imprescindível tanto para a manifestação de mérito nestes autos, quanto para a possível instauração de Tomadas de Contas em decorrência da não apresentação de prestação de contas por entidade que possuía saldo bancário pendente.

Desse modo, visando a esclarecer as ponderações do Ministério Público de Contas, foram solicitadas informações adicionais ao senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS, a fim de que comprovasse (peça 112):

a) como foram realizados todos os procedimentos (contábeis e financeiros) efetuados pelo município quanto às transferências de saldos, quando extinto o Fundo de Previdência de Tuneiras do Oeste (2004/2005), para a municipalidade (inclusive como foi informado no SIM-AM);

b) os pagamentos efetuados pelo município referentes ao parcelamento autorizado pela Lei n.º 138/2008 (com documentos e extratos contábeis e bancários que confirmem a quitação dos quantitativos pactuados para a devolução dos recursos previdenciários – em conta específica);

c) [...] se os pagamentos foram feitos pelo município ao próprio Tesouro Municipal (em conta específica, para posterior compensação com o RGPS), respeitando-se os prazos pactuados;

d) como o Tesouro municipal de Tuneiras do Oeste efetuou os registros dos recebimentos dos valores parcelados, já que por meio de consultas no SIM-AM não foi possível identificar tais lançamentos nas fontes adequadas.

Embora devidamente intimado (peças 119, 121 e 130), o senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS não apresentou justificativas.

Por consequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua manifestação conclusiva, opinou pela irregularidade das contas (peça 138).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 140).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Passo, a seguir, à análise das constatações e irregularidades envolvendo as contas do gestor do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE, destacadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 4493/18 – CGM (peça 138) e pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 5661/16 – 5PC (peça 108).

1) Divergência injustificada entre os saldos bancários informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e as posições apresentadas nos extratos das contas.

O Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão n.º 1899/10 – Segunda Câmara, autorizou a então Diretoria de Contas Municipais a, caso entendesse necessário, realizar inspeção in loco no Município de Tuneiras do Oeste, com a finalidade de avaliar a regularidade da gestão das contas ora analisadas.

Todavia, ao longo do processo, a unidade técnica pronunciou-se pela dispensa do procedimento, por entender que a inconsistência já teria sido tratada na representação objeto do processo n.º 373934/11, no âmbito do qual o então Prefeito de Tuneiras do Oeste, senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS, foi condenado à restituição aos cofres públicos dos valores correspondentes aos juros e às multas decorrentes dos parcelamentos assumidos pelo Município para adimplir as contribuições aos regimes próprio e geral de previdência que deixaram de ser recolhidas tempestivamente, conforme informações da Receita Federal.

Embora tenha entendido que os desdobramentos dos fatos foram superados com a decisão do processo de representação n.º 373934/11, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve o opinativo pela irregularidade do presente item em face da manutenção da inconsistência contábil, que não teria sido devidamente justificada pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE (peça 138, página 3):

[...] a utilização dos valores repassados pelo Fundo de Previdência ao Município para pagamento de folha de pessoal está relacionada com a inconsistência do saldo das instituições bancárias em 31/12/2004, mas o item de irregularidade na presente prestação de contas é a inconsistência entre o saldo do banco e o contábil. [Destaquei.]

Entretanto, considerando os esclarecimentos prestados pelo senhor CELSO COUTINHO MOREIRA à peça 89 e seguintes, assim como as conclusões decorrentes da representação objeto do processo n.º 373934/11 e da Auditoria-Fiscal da Receita Federal (peça 40), ficou evidenciado que ao Fundo Previdenciário foi imposto, por previsão da Lei Municipal n.º 197/2003, a destinação de seus saldos ao tesouro do Município de Tuneiras do Oeste, de modo que a divergência inicialmente constatada deveu-se a erro formal de registro.

Isso é, por meio dos documentos juntados às peças 92 (extrato bancário do exercício de referência) e 94 (balanço financeiro retificado), o responsável demonstrou que, ao término do exercício de 2004, o saldo da entidade encontrava-se zerado, em razão da destinação dos recursos ao Município de Tuneiras do Oeste.

Por outro lado, a ausência (i) de contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro e fevereiro 2002 e de maio e junho de 2004 ao Fundo de Previdência e (ii) de saldo de parcelamento, correspondente ao período de março de 2002 a abril de 2004, é falha própria do Município, imputável ao então prefeito e não ao gestor do Fundo.

Desse modo, considerando-se que a divergência entre os saldos bancários informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e as posições apresentadas nos extratos das contas consistiu em falha posteriormente justificada e esclarecida, entendo que o item pode ser convertido em ressalva das contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA.

2) Omissão no envio de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal.

Com a devida vênia, entendo que, se consideradas as instruções da Diretoria de Contas Municipais e os documentos juntados pelo responsável, senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, e pelo Município de Tuneiras do Oeste, não restaram dados efetivamente pendentes de encaminhamento por parte da entidade.

Segundo informação presente no Anexo I da Instrução n.º 3241/05 – DCM (peça 4), todas as formalidades foram atendidas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE.

Em acréscimo, tanto naquela instrução quanto na manifestação conclusiva da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 138), as unidades técnicas registraram que houve “inconsistência dos dados apresentados, e/ou por informação incompleta, haja vista que o fundo segundo informações prestadas foi extinto em 19/12/2003, mas foi verificado retenções nos meses de janeiro a maio de 2004”.

Porém, o responsável não apenas indicou as circunstâncias das divergências como também apresentou, posteriormente ao encaminhamento inicial da documentação, informações contábeis que, a meu juízo, suprem a mencionada omissão no envio de dados, de acordo com o explicado no item anterior.

Por consequência, entendo que o item deva ser convertido em ressalva das contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA.

3) Inconsistências verificadas na Auditoria-Fiscal da Receita Federal. Ausência de respostas às diligências.

Conforme relatado, o procedimento realizado pela Receita Federal no FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE concluiu que, além de ter deixado de repassar adequadamente contribuições previdenciárias à entidade e ao regime geral de previdência, o Município de Tuneiras do Oeste utilizou os valores remanescentes do Fundo Municipal de Previdência para pagamento de servidores.

Ao contrário do que indica a Coordenadoria de Gestão Municipal, a utilização indevida dos valores previdenciários para pagamento de pessoal não foi objeto da representação autuada sob o n.º 373934/11. Como destacado pelo Ministério Público de Contas, referido processo tratou somente do ressarcimento aos cofres públicos dos prejuízos gerados pela falta de repasse das contribuições do Município de Tuneiras do Oeste ao Fundo de Previdência, circunstância que obrigara o ente a arcar com juros e multas decorrentes do parcelamento voltado a adimplir os valores não recolhidos.

A utilização indevida dos recursos previdenciários não deve ser tratada em seus pormenores nos presentes autos, já que o gestor destas contas, senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, não praticou tais atos irregulares, conforme já destacado. Competiu-lhe tão somente proceder aos repasses remanescentes no FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE, quando da extinção da entidade, aos cofres municipais, nos termos previstos em lei. Assim, o conseqüente emprego indevido dos valores não lhe pode ser atribuído.

Quanto à ausência de acompanhamento pelo Tribunal de Contas do "parcelamento para devolução dos R\$ 440.000,00 indevidamente utilizados pelo Executivo Municipal" – segundo mencionado pelo Ministério Público de Contas (peça 108) –, a unidade técnica observou que, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE encontrava-se em situação ativa. Porém, a unidade técnica esclareceu que tal circunstância se deu para efeito de cadastro perante o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de que o ente público pagasse as parcelas dos débitos indicados pela Receita Federal[8].

Embora a Receita Federal considere que a transferência de recursos do Fundo de Previdência para o pagamento de despesas com os servidores do Município viola o art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 9.717/1998 (peça 40, página 13), entendo que o eventual prejuízo aos cofres públicos decorrente dessa conduta – reconhecida pelo senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS no processo n.º 373934/11 – consistiu nos juros e nas multas que o ente público teve de arcar, segundo apurado na mesma representação n.º 373934/11.

A apuração de irregularidades envolvendo a utilização dos recursos, por outro lado, teria o potencial de acarretar a condenação do então Prefeito a sanções que, entretanto, estão prescritas, de acordo com o Prejulgado n.º 26 deste Tribunal[9], visto que o senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS foi citado no ano de 2013 (peça 49), mais de 8 anos após os fatos referentes a esses autos ou ao processo n.º 373934/11.

Ainda assim, o ex-Prefeito de Tuneiras do Oeste foi intimado para apresentar esclarecimentos complementares em relação aos apontamentos do Ministério Público de Contas (peça 108) e da então Diretoria de Contas Municipais (peça 110). Contudo, a ausência de resposta do senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS às intimações que lhe foram dirigidas contribuiu para que os fatos não fossem explicados de maneira célere. Registro que o ex-Prefeito assinou os avisos de recebimento dos ofícios de intimação (peças 119 e 130).

Por consequência, proponho que este Tribunal condene o senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], em decorrência da ausência de encaminhamento dos esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas. Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares as contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004, com as ressalvas decorrentes (i) da divergência, posteriormente esclarecida, entre os saldos bancários informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e as posições apresentadas nos extratos das contas e (ii) da omissão no envio tempestivo de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal, mitigada pela posterior juntada de documentação aos autos; e

2) condene o senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da ausência de encaminhamento dos esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas no âmbito do presente processo.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas do senhor CELSO COUTINHO MOREIRA, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TUNEIRAS DO OESTE no exercício de 2004, com as ressalvas decorrentes (i) da divergência, posteriormente esclarecida, entre os saldos bancários informados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e as posições apresentadas nos extratos das contas e (ii) da omissão no envio tempestivo de dados do regime próprio de previdência municipal ao sistema informatizado deste Tribunal, mitigada pela posterior juntada de documentação aos autos; e

2) condenar o senhor LUIZ ANTONIO KRAUSS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em decorrência da ausência de encaminhamento dos esclarecimentos solicitados pelo Tribunal de Contas no âmbito do presente processo.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

2. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I - O Ativo Financeiro;

II - O Ativo Permanente;

III - O Passivo Financeiro;

IV - O Passivo Permanente;

V - O Saldo Patrimonial;

VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independentemente de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

3. O Despacho-Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGAACI n.º 38/2008 é datado de 16/4/2008.

4. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

5. O projeto de lei foi aprovado, convertendo-se na Lei Municipal n.º 133/2008, conforme esclarecimentos apresentados à peça 89 e documentos juntados à peça 91.

6. Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

7. Art. 5º. Fica extinto o Fundo de Previdência do Município de Tuneiras do Oeste, instituído pela Lei Municipal n.º 92/2001 e suas modificações posteriores.

Parágrafo único. Os recursos existentes no Fundo de Previdência deverão ser transferidos para o tesouro municipal e somente utilizados nos termos previstos no Parágrafo 2º do art. 26, da Lei 92/2001 e suas modificações posteriores.

8. Observa-se que o Fundo de Previdência continua ativo, de acordo com consulta realizada em 25/6/2021 pelo link

<[http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)>.

9. O Tribunal de Contas, por meio da aprovação do Prejulgado n.º 26, fixou o entendimento pela possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais pretensões sancionatórias, aplicando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Além disso, adotou como causa de interrupção do prazo o despacho que ordena a citação.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: 305709/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. (EMDEPAR)

RESPONSÁVEIS: DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO,

MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1702/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas Anual. Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. (EMDEPAR). Exercício de 2017.

2) Atrasos superiores a 30 dias no envio de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, encaminhados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

2.1) Verificação de que um dos gestores esteve no cargo por menos de duas semanas: tempo insuficiente para sanar as falhas, ocorridas durante todo o exercício. Regularidade das contas.

2.2) Não demonstração da ocorrência de eventos de força maior ou de caso fortuito pelo outro gestor, responsável pelos atrasos de 11 remessas. Ressalva. Falecimento do gestor em 2019. Extinção da punibilidade.

2.3) Proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal de aplicação de multa ao responsável pela entidade no exercício seguinte (2018), encarregado das remessas relativas aos últimos três períodos contábeis de 2017. Não acolhimento da proposta: gestão ocorrida durante transição no processo de liquidação da entidade; necessidade de regularizar 11 remessas que deveriam ter sido feitas em 2017 antes de cumprir as obrigações que, originalmente, cabiam ao gestor; baixos valores movimentados pela EMDEPAR no exercício de 2017, o que indica que os atrasos não prejudicaram efetivamente as atividades de fiscalização do Tribunal.

3) Regularidade com ressalva das contas do responsável no período de 19/1/2017 a 20/12/2017. Regularidade das contas do responsável no período de 21/12/2017 a 31/12/2017.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, responsável pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. (EMDEPAR) no período de 1º/1/2017 a 20/12/2017, e MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, responsável pela entidade no período de 21/12/2017 a 31/12/2017.

Em sua manifestação conclusiva (peça 115), a Coordenadoria de Gestão Municipal propôs que o Tribunal:

1) julgue as contas regulares com a ressalva decorrente de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), de acordo com o seguinte quadro:

Período contábil	Ano	Data limite para envio	Data do envio	Dias de atraso	Responsável
Abertura	2017	2/5/2017	12/4/2018	345	DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO (CPF n.º 064.565.459-00)
Janeiro	2017	2/5/2017	16/4/2018	349	
Fevereiro	2017	31/5/2017	16/4/2018	320	
Março	2017	31/5/2017	16/4/2018	320	
Abril	2017	30/6/2017	16/4/2018	290	
Maior	2017	30/6/2017	17/4/2018	291	
Junho	2017	31/8/2017	17/4/2018	260	
Julho	2017	31/8/2017	24/4/2018	236	
Agosto	2017	2/10/2017	24/4/2018	204	
Setembro	2017	31/10/2017	24/4/2018	175	
Outubro	2017	30/11/2017	24/4/2018	145	
Novembro	2017	15/1/2018	24/4/2018	99	
Dezembro	2017	28/2/2018	24/4/2018	55	
Fechamento	2017	2/4/2018	24/4/2018	22	

2) condene o senhor MARCELO ELIAS ROQUE, responsável pela EMDEPAR no exercício de 2018 – e, portanto, encarregado do encaminhamento dos dados referentes aos períodos contábeis de “novembro”, “dezembro” e “fechamento” –, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Em relação aos atrasos das remessas relativas aos demais períodos contábeis – de “abertura” a “outubro” –, a unidade técnica destacou não ser cabível a aplicação de sanções, visto que o senhor DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO faleceu em 2019.

Em suas justificativas (peças 39 e 78), os responsáveis argumentaram que a EMDEPAR estava em processo de liquidação durante o exercício de 2017, conforme autorizado pela Lei Municipal n.º 3367/2013. O senhor DORCIRO NASCIMENTO LIMA, em petição datada de 2018, sustentou que o Município de Paranaguá não ofereceu software de gestão à entidade – que, na época, estaria em situação de “abandono material e estrutural” –, o que configuraria situação de força maior que justificaria os atrasos (página 3 da peça 39).

O senhor MARCELO ELIAS ROQUE, por sua vez (peças 53 e 106), contestou sua responsabilidade pelas falhas, haja vista que, na condição de Prefeito Municipal de Paranaguá (empossado em 1º/1/2017), não respondia pela gestão das entidades da Administração Indireta. Alegou que, no exercício de suas atribuições, adotou as providências necessárias para a liquidação da EMDEPAR, concluída em 4/7/2018, nos termos da Lei Municipal n.º 3764/2018. Por fim, argumentou que os atrasos não causaram prejuízo à análise das contas, o que, mesmo se reconhecida sua responsabilidade pelos fatos, afastaria a aplicação de multa.

O Município de Paranaguá manifestou-se no mesmo sentido (peça 62), destacando as dificuldades operacionais da EMDEPAR no ano de 2017, decorrentes principalmente de atrasos originados em exercícios anteriores, do processo de troca de gestão e do seu reduzido quadro de pessoal. Além disso, informou a baixa da inscrição da entidade nos cadastros da Receita Federal, oficializada em 16/4/2020 (peças 110 e 111).

Examinando o caso (peças 104 e 116), o Ministério Público de Contas discordou da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à aplicação de multa ao senhor MARCELO ELIAS ROQUE:

Isto porque é necessário obter que a Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A está em processo de extinção (autorizada pela Lei Municipal nº 3.764/2018), com informação do liquidante da empresa, Sr. Maurício dos Prazeres Coutinho, de que estão sendo finalizados os procedimentos junto a Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR quanto ao registro de liquidação e posterior baixa do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Neste sentido, afigura razoável a justificativa do gestor de que o atraso ocorreu devido à mora na entrega das informações pelo gestor anterior, do fato da empresa possuir quadro reduzido e estar com dificuldades técnicas para remessa dos dados.

Assim, manifestou-se pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa ao gestor.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, destaco que o senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO foi gestor da entidade somente entre 21/12 e 31/12/2017 – não sendo, portanto, razoável imputar-lhe as falhas no encaminhamento de dados ao Tribunal, originadas no início de 2017. Por essa razão, desde já, proponho a regularidade de suas contas.

Quanto às contas do senhor DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, responsável pela entidade entre 1º/1 e 20/12/2017, verifico que não foi demonstrado que os atrasos decorreram de caso fortuito ou de força maior; em sua manifestação (peça 39), o gestor limitou-se a alegar que a EMDEPAR não possuía estrutura para realizar as remessas, já que o Município não teria fornecido software de gestão para a execução das tarefas de contabilidade.

Esse fato, além de não comprovado documentalmente, não justifica os significativos atrasos no envio de dados – ocorridos, frise-se, durante toda a gestão do responsável –, especialmente porque, independentemente da atuação do Poder Executivo, a entidade possuía autonomia suficiente para providenciar os sistemas de contabilidade necessários, já que integrava a Administração Indireta do Município de Paranaguá.

Assim, acompanho as manifestações uniformes e proponho que o fato seja causa de ressalva das contas.

Embora os atrasos tenham sido superiores a 30 dias, deixo de propor a aplicação de multa ao senhor DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, considerando seu falecimento em 2019[2].

Quanto à responsabilidade do senhor MARCELO ELIAS ROQUE pelos atrasos superiores a 30 dias das remessas referentes aos períodos contábeis de “novembro”, “dezembro” e “encerramento”, destaco que:

1) o gestor, Prefeito de Paranaguá no exercício de 2017, assumiu a entidade em contexto de transição no processo de liquidação – ou seja, no período entre 1º/1/2018, após encerrada a gestão do senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, e 30/5/2018, quando novamente nomeado o senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES para atuar como liquidante da EMDEPAR, nos termos do Decreto Municipal n.º 793/2018[3];

2) o senhor MARCELO ELIAS ROQUE precisou regularizar as 11 remessas que deveriam ter sido feitas no exercício de 2017 antes de cumprir as obrigações que originalmente lhe cabiam – as remessas referentes aos últimos três períodos contábeis do exercício de 2017 –, o que, a meu juízo, deixa claro que os atrasos são consequência direta de falhas nas gestões anteriores; e

3) a EMDEPAR, por estar em processo de liquidação, movimentou quantidade pequena de recursos durante o exercício de 2017 – conforme expôs a Coordenadoria de Gestão Municipal no exame do Balanço Patrimonial da entidade (página 5 da peça 20) –, tornando verossímil a alegação de que os atrasos não representaram efetivo prejuízo às atividades de fiscalização do Tribunal.

Por esses motivos, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para deixar de propor a multa.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgue as contas do senhor DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, responsável pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. (EMDEPAR) no período entre 1º/1/2017 e 20/12/2017, regulares com a ressalva decorrente de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) julgue regulares as contas do senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, responsável pela entidade no período entre 21/12/2017 e 31/12/2017.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar as contas do senhor DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, responsável pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S.A. (EMDEPAR) no período entre 1º/1/2017 e 20/12/2017, regulares com a ressalva decorrente de atrasos no encaminhamento de dados integrantes da prestação de contas em meio eletrônico ao Tribunal de Contas, enviados por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

2) julgar regulares as contas do senhor MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO, responsável pela entidade no período entre 21/12/2017 e 31/12/2017.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]  
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR:  
 [...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;

2. Conforme informação disponível em: <https://www.oabpr.org.br/oab-parana-em-luto-pela-morte-do-advogado-dorciro-nascimento-lima-filho/>. Último acesso em: 10 jul. 2021.

3. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/paranagua/decreto/2018/80/793/decreto-n-793-2018-nomeia-liquidante-para-o-processo-de-liquidacao-da-empresa-de-desenvolvimento-de-paranagua-sa-emdepar?q=793>. Último acesso em: 10 jul. 2021.

PROCESSO N.º: 150290/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE

RESPONSÁVEL: CESAR AUGUSTO BRUNETTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1703/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CESAR AUGUSTO BRUNETTO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CESAR AUGUSTO BRUNETTO, Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 190836/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1704/21 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se da prestação de contas do senhor CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 191450/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: FERNANDO ROHNELT DURANTE**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1705/21 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se da prestação de contas do senhor FERNANDO ROHNELT DURANTE, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FERNANDO ROHNELT DURANTE, Presidente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 192464/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO BACARIN**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1706/21 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO  
Trata-se da prestação de contas do senhor MARCO ANTÔNIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARCO ANTÔNIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 192502/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS)**  
**RESPONSÁVEL: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1707/21 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI, Superintendente do INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 192782/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1708/21 – PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.  
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.  
Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO N.º: 193525/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU**  
**RESPONSÁVEL: HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1709/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 193584/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU**  
**RESPONSÁVEL: ELIANE YAKESTEST**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1710/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora ELIANE YAKESTEST, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora ELIANE YAKESTEST, Presidente da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 194734/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL: DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1711/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da senhora DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 8), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER, Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 253650/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS (CPS)**  
**RESPONSÁVEL: EDUARDO MARQUES**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1712/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor EDUARDO MARQUES, Diretor-Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS (CPS) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor EDUARDO MARQUES, Diretor-Presidente da COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS (CPS) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 260796/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A.**  
**RESPONSÁVEIS: CLAUDIO SÉRGIO TEDESCHI, MÁRCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, ROBERTO YUKIO NISHIMURA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1713/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores ROBERTO YUKIO NISHIMURA, Presidente da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A. no período entre 1º/1/2020 e 12/5/2020, CLAUDIO SÉRGIO TEDESCHI, Presidente da entidade no período entre 13/5/2020 e 22/12/2020, e MÁRCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, Presidente da entidade no período entre 23/12/2020 e 30/12/2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 23), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores ROBERTO YUKIO NISHIMURA, Presidente da SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A. no período entre 1º/1/2020 e 12/5/2020, CLAUDIO SÉRGIO TEDESCHI, Presidente da entidade no período entre 13/5/2020 e 22/12/2020, e MÁRCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, Presidente da entidade no período entre 23/12/2020 e 30/12/2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 261725/21**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR)**  
**RESPONSÁVEL: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1714/21 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, Diretor-Superintendente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR) no exercício de 2020.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, Diretor-Superintendente da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 15 de julho de 2021 – Sessão Virtual n.º 11.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



**SECRETARIA DA 2ª CÂMARA**

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**2ªSECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

**2ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**2ªSECAM - Acórdãos**

Sem publicações



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

PROCESSO N.º: 143137/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDERSON CORREA ARAUJO

DESPACHO: 613/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, em cumprimento ao Despacho 192/21 – GCNB (peça 13).

Gabinete, em 13 de julho de 2021.

Documento assinado digitalmente

LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO[1]

Analista de Controle - 510939

1. Instrução de Serviço nº 17/2011

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

PROCESSO Nº: 359423/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE AMERICO

VITORINO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA

DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRICIA

RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE

CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/21

EMENTA: Revisão de Proventos. Pela legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução nº. 11221/21 (peça 6), publicado no D.O.E. nº. 10.943 de 26/05/2021, referente à Revisão de Proventos Estadual de JOSE AMERICO VITORINO, que ocupou o cargo de professor, tendo o benefício concedido alterado para o valor mensal de R\$ 1.890,51 (hum mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos), com base legal de proventos para artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em cumprimento de ordem judicial, autos sob nº 0002006-78.2016.8.16.0072, da Vara da Fazenda Pública de Colorado-PR, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 700/21 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 376/21– 5PC, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 405778/21

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

PROCURADORES:

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 794/21

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (peça n.º 03), em face do Acórdão n.º 1885/20 (peça n.º 42 dos autos originários), proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, nos autos de Ato de Inativação n.º 589436/17, referente à aposentadoria da servidora MARIA CLAUDETE DO ROSÁRIO, do cargo de Professora do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ.

O acórdão rescindindo julgou pela NEGATIVA de registro do ato de inativação, em razão da inaplicabilidade das regras de transição da Emenda Constitucional n.º 41/03. A decisão transitou em julgado em 08/10/20 (peça n.º 53 dos autos originais).

A Requerente visa rescindir o acórdão sustentando, em suma, que:

- O acórdão rescindindo incorre em violação do art. 5º da Constituição Federal, em razão da divergência de interpretação para fatos idênticos, sem justificativas para tanto;
- Por consequência há afronta ao princípio da igualdade e insegurança jurídica;
- As decisões da Primeira Câmara desta Corte de Contas, amparadas no art. 24 da LINDB, bem como em doutrina, admitiram o registro em casos idênticos;
- O posicionamento adotado importa em inobservância dos arts. 6º e 7º da EC 41/03, que ressalvam "a possibilidade de o servidor se aposentar com integralidade e paridade"; É o relatório.

II – Em detida análise dos autos, verificam-se os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da LC 113/05 apenas em parte das alegações apresentadas.

A Requerente embasa o seu pleito rescisório no inciso V do art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

"Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

V - violar literal disposição de lei.

(...)"

Para tanto, enfatiza a necessidade de uniformização do posicionamento desta Corte de Contas, frente a hipotética divergência de entendimento para fatos idênticos, salientando a consequente violação do art. 5º da Constituição Federal, assim como do princípios da igualdade e da segurança jurídica. Por fim, tece comentários sobre a violação literal dos arts. 6º e 7º da EC 41/03.

Todavia, a pretensão de uniformização de jurisprudência, bem como suposta inobservância do art. 5º da Constituição Federal, assim como dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, tal como apresentadas, claramente se distanciam da definição técnica da hipótese de literal violação de lei para apresentação do pedido de rescisão, conforme pacífico entendimento delineado no Prejulgado n.º 04-TCE/PR:

"(...) alerta-se novamente para a necessidade de apreciação restritiva na admissibilidade dos Pedidos Rescisórios, seguindo as definições deste Prejulgado, uma vez que a experiência tem nos mostrado que em sua maioria, os Pedidos de Rescisão são na verdade tentativas de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais. Admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal adstrito nas hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria."

Em outras palavras, a suposta divergência de entendimento sobre a matéria nesta Corte de Contas e a alegada consequente inobservância do art. 5 da CF e dos mencionados princípios não consistem em teses que tenha como fundamento a violação literal a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa, não podendo ser utilizado o Pedido de Rescisão como instrumento processual para a rediscussão de todo o tema tratado no acórdão rescindendo, como pretendem a Requerente, valendo-se dele como se Recurso de Revista fosse.

Cumpra enfatizar que a Requerente buscou, de forma genérica e desapegada à técnica jurídica, encaixar suas alegações às hipóteses legais de cabimento do pleito rescisório. Já no que toca a sustentada violação literal dos arts. 6º e 7º da EC/41/03, entendo que, em exame prévio, estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas, tendo a Requerente indicado de forma analítica os citados dispositivos, alegando que esses não diferenciam os regimes de contratação e ingressos dos servidores públicos:

"Não pararam aí, contudo, as violações, tendo o Venerando Acórdão n.º 1885/20 violado frontalmente o artigo 6º e 7º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, os quais, para evitar tautologia, deixa de transcrever.

Isso porque os dispositivos legais acima citados ressalvou a possibilidade de o servidor se aposentar com integralidade e paridade, não tendo o Venerando Acórdão, ousasse dizer, atentado para essa circunstância.

(...)

Como se vê, a jurisprudência referenda amplamente o entendimento de que "Emenda Constitucional n.º 41/03 que não distinguem os servidores públicos nos seus diferentes regimes de contratação e ingresso", razão bastante para que seja urgentemente rescindido o Venerando Acórdão n.º 1885/20 e proferindo novo julgamento, acolha o pedido de registro da aposentadoria da servidora Maria Claudete do Rosário."

Logo, apenas nesses dois pontos deve ser dado prosseguimento ao feito.

III – Diante do exposto, CONHEÇO em parte do Pedido de Rescisão, apenas no que toca a alegada violação literal dos arts. 6º e 7º da EC/41/03.

III – Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

IV – Após, volte-me conclusos.

Curitiba, 13 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

**PROCESSO Nº: 421013/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DIRCEU STEVANATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,**

**MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA**

**PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**

**DOUGLAS MURILO DOS REIS, E OUTROS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 814/21**

I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos do servidor público estadual DIRCEU STEVANATO, consubstanciado na Resolução SEAP n.º 11.286, publicado

no Diário Oficial n.º 10.947, de 01/06/2021, e submetido a registro neste Tribunal.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n.º 839/21 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do ato de inativação do interessado, contido no protocolo n.º 321929/20.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n.º 321929/20, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 13 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 347565/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 825/21**

I - Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, proposta pela ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, relativamente a supostas ilegalidades na Concorrência Pública n.º 07/2021, destinada à construção da Escola San Izidro do Vale San Fernando no Município de Londrina/PR.

Aduz que o Edital apresenta vício de legalidade por descumprimento ao comando inscrito no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993[1], haja vista que não inseriu, como custo unitário, o item relativo às despesas do futuro licitante vencedor com a administração local, em suposta afronta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, Acórdãos TCU n.º 2.369/2011 e n.º 325/2007.

Relata que a questão foi impugnada no procedimento administrativo, mas que a autoridade competente indeferiu o pedido de correção do apontado vício, ao singular fundamento de que "o orçamento elaborado pelo Município visa à formação do valor global da obra, sendo este o valor máximo que o Município admite pagar para a execução do objeto. A licitante deve elaborar sua proposta com base nos seus próprios custos, diretos e indiretos, de acordo com os projetos disponibilizados, para a execução global da obra".

De modo a subsidiar o exame de admissibilidade, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para análise da planilha orçamentaria acostada ao procedimento licitatório (Despacho n.º 677/21, peça 8).

Em resposta, a Unidade Técnica asseverou que não foi encontrada a composição detalhada do índice de Bonificação de Despesa Indireta, em afronta a legislação atinente a licitação de obra ou serviço de engenharia (Informação n.º 26/21, peça 10).

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, eis que o conjunto fático-jurídico do feito confirma a ocorrência de indícios de irregularidades na licitação em questão.

Conforme apontado pela Unidade Técnica, não consta da planilha orçamentaria a composição detalhada do percentual de Bonificação de Despesa Indireta, em desrespeito aos artigos 7º a 12 da Lei de Licitações, que exigem o detalhamento prévio da obra e ou serviço a ser contratado, com planilhas de todos os custos unitários para a sua execução, entre outras especificações.

O detalhamento do índice também está previsto na súmula do TCU:

"As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas."

Destarte, entendo que a Representação deve ser conhecida para análise aprofundada dos fatos noticiados na exordial.

Entretanto, quanto ao pedido cautelar, observo que a Representante trata de forma genérica e rasa a suposta existência de receio de grave lesão ou dano irreparável, o que claramente não conduz à constatação dos requisitos dos artigos 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar diante da ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante o registro com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LONDRINA, e de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados, juntando aos autos o processo licitatório na íntegra;

V – Após a apresentação do contraditório, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ABM

Gabinete do Relator, 14 de julho de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

AA

1. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço n.º 95/15.

**PROCESSO Nº: 517099/18**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA**  
**PROCURADORES: SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 833/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 430870/21 (peças 86 a 88), que trata de recurso de agravo interposto por SANDRA MARA BATISTA, neste ato representada por Procuradora (Instrumento à peça 88), contra o Despacho nº 474/21 – GCAML (peça 56), que deferiu medida cautelar para que a Paranaguá Previdência refizesse o cálculo do benefício previdenciário da interessada e editasse novo ato de concessão de aposentadoria.

Do referido ato a ora recorrente foi cientificada em 02/07/2021, conforme Aviso de Recebimento juntado na peça 89 em 15/07/2021, portanto a peça recursal foi juntada de forma tempestiva, em conformidade com o os termos propugnados no ato ora agravado.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso de agravo, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 188196/20**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 835/21**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 426910/21 (peças 57 a 59), que trata de recurso de revista interposto conjuntamente por FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA e por WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, neste ato representado por Procurador (Instrumento à peça 28), contra o Acórdão nº 1.280/21 – Tribunal Pleno (peça 54), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.566, de 24/06/2021, sendo que a peça recursal foi apresentada em 13/07/2021, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 16 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 262949/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**INTERESSADO: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, SERGIO JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 838/21**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 481/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, em que, após análise da documentação constante da petição intermediária nº 426678/21 (peças 31 e 32), se certifica o atendimento pelo Município de Santa Mônica da determinação contida no item 2 do Acórdão de Parecer Prévio nº 706/20 – Segunda Câmara (peça 20).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento da determinação imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de julho de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 247288/18**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO, JOSE LUIZ DA COSTA, LUIZ LAZARO SORVOS, NILCE DE MORAIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 59/21**

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 030/2018, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 11.224 de 27/03/2018, em favor do Sr. JOSE LUIZ DA COSTA, na condição de companheiro, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO N.º: 14658/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**  
**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, ANA PAULA DA SILVA ROYER, ANDRE LUIS DA SILVA ROYER, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LAUDAIR BRUCH, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, SIDNEI PICOLI AMARAL, VENDELINO ROYER (FALECIDO(A) EM 2008), VERONICE RODRIGUES DA SILVA ROYER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, AMAURI GARCIA MIRANDA, CLECI TEREINTO, NATALIA GHELLERE GARCIA MIRANDA**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 929/21**

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO N.º: 639805/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, ALINE FERNANDA MAIA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 938/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 67776/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: CARLOS AVELINO DA SILVA, FÁBIA ROBERTA PEREIRA ELEUTÉRIO DE OLIVEIRA, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA & DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MURILO PEREIRA GUAZELI, MURILO PEREIRA GUAZELI ME, OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA, VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 939/21**

Não obstante a certificação de decurso de prazo lançada à peça 129, observa-se que, a despeito da determinação contida no Despacho nº 1483/20-GCILB[1], o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 128 não foi assinado pelo seu destinatário.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação do Senhor Carlos Avelino da Silva por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações



Publique-se.  
Curitiba, 15 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Peça 115.

**PROCESSO N.º: 570062/07**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 946/21**

Segundo a petição apresentada à peça 153, o presente feito, em fase de execução do Acórdão 2858/07-1C (peça 45), decorre dos processos 28530/03 e 575981/03, julgados pelas Resoluções 460/2003 e 9150/2003, ambas de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

De acordo com o item VI da Resolução 460/2003, os processos decorrentes daquele feito estariam sujeitos à prevenção do referido Conselheiro relator. Ainda, por meio do Despacho 223/20, o Conselheiro reconheceu a prevenção nos autos 158246/20, relacionados aos processos 28530/03 e 575981/03.

Assim, sem embargo do contido no Despacho 2417/07-GCFAMG (peça 67), diante do exposto e do teor da petição à peça 153 e da Informação 2913/21-CMEX (peça 154), entendo pertinente o encaminhamento ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação quanto à prevenção, ficando desde logo autorizada a redistribuição do feito, caso reconhecida aquela.

Publique-se.  
Curitiba, 16 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 621743/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PREJULGADO**  
**DESPACHO: 947/21**

Diante do exposto no Despacho 564/21 (peça 38), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual, para nova instrução.

Considerando que as questões explicitadas no referido despacho já foram analisadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 40), a CGE poderá, se assim entender apropriado, limitar sua manifestação às especificidades que porventura existam no âmbito da análise dos processos de sua atribuição.

Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 16 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 272859/21**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 948/21**

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 17 a 22 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 17 a 22 do presente expediente e atuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**PROCESSO N.º: 276699/19**  
**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, AGNALDO BASTOS LOPES, CESAR VINICIUS KOGUT, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EMERSON GOMES, JAQUELINE APARECIDA DE ALMEIDA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCO AURELIO DE ARAUJO BARBOSA, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, OSMAR JOSE SILVA MARCONDES, PAULO ROBERTO NUNES LINO, RUBENS THIAGO DE OLIVEIRA, STEPHAN RODRIGUES GARCIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 949/21**

Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 490[1] do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração interpostos por Marcello Alvarenga Panizzi (peças 195/196 – 197/198).

À Diretoria de Protocolo, para nova atuação, observada a regra do § 1º do artigo mencionado.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou  
II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 945010/14**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 950/21**

Conforme Despacho nº 751/21-GCILB (peça 201), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 212/215), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação nº 4586/21-DP, peça 216), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 870070/14**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, TANIA MARA KLAMMER**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: EDGAR TAVARES NETTO, GRACIELE HENDGES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 951/21**

Conforme Despacho nº 772/21-GCILB (peça 184), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 196/199), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Certidão nº 442/21-DP, peça 195), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.  
Curitiba, 19 de julho de 2021.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 377056/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMAGA PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 952/21**

Conforme Despacho nº 794/21-GCILB (peça 182), à gestora da Paranaguá Previdência foi concedido prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação nos autos, a contar de sua intimação.

Defiro, por mais 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pela entidade previdenciária (peças 194/197), nos termos do parágrafo único[1] do artigo 389 do Regimento Interno.

A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, ou seja, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior (conforme Informação nº 4617/21-DP, peça 198), e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Publique-se.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389, parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 439613/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 953/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EDM – Consultoria e Gestão Empresarial Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 100/2021 do Município de Guarapuava, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL PARA OS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL CAPS AD (ÁLCOOL E DROGAS) E CAPS II (TRANSTORNO MENTAL), PARA O ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL E PARA O PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, requisitadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Meio Ambiente”.

Segundo informado na peça inicial, a abertura do certame está prevista para o dia 27/07/2021, pelo valor máximo de R\$ 912.888,12 (novecentos e doze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Insurge-se o representante contra as exigências contidas nos itens 5.3.4.3 e 5.3.4.3.1 do edital para as empresas que pretendem participar do lote 01[1], que dispõem:

5.3.4.A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá em:

(...)

5.3.4.3. Autorização de funcionamento como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança, concedida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por intermédio do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelece a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983 e Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 e alterações;

5.3.4.3.1. Para efeitos de comprovação de Autorização de Funcionamento, não serão aceitos protocolos ou expedientes protocolados no Departamento de Polícia Federal em substituição à autorização expedida por aquele Departamento.

Sustenta que a ilegalidade não está somente na “exigência de que as empresas possuam a Autorização de funcionamento – como empresa especializada em prestar serviços de vigilância e segurança concedida pelo “Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)”, por intermédio do “Departamento de Polícia Federal”, mas também como condição para a qualificação técnica, uma vez que viola o artigo 30 da Lei n.º 8.666/93.

Informa que apresentou impugnação ao edital em face da previsão referida, sendo a decisão final pelo não provimento do recurso, mantendo-se todas as disposições originais previstas no instrumento convocatório.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a licitação e, no mérito, sua confirmação.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e a análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Guarapuava, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Matheus Augusto Frigheto (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias[2], devendo anexar cópia integral do procedimento licitatório.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA COM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL, SENDO 02 PROFISSIONAIS PARA 02 POSTOS DE SERVIÇOS COM VIGILÂNCIA DESARMADA, DURANTE 44 HORAS SEMANAIS, DIURNAS, DE 2ª A 6ª FEIRA, COM INTERVALO E SEM COBERTURA, EM ESCALA 5X2, NAS DEPENDÊNCIAS DOS CENTROS DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAIS NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (CAPS AD - RUA FREI CANECA, 3456, SANTA CRUZ E CAPS II - RUA PADRE CHAGAS, 2568, ALTO DA XV) NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

2. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 431000/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA, HELOIZE

FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 959/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela empresa Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 277/2020[1], realizado pelo Município de Curitiba com vistas à “contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplaquetamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município”.

A parte representante narrou que participou de todas as etapas do certame, sagrando-se vencedora. Porém, antes da adjudicação, o município revogou a licitação, nos seguintes termos:

Pregão Eletrônico n.º 277/2020

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS VIÁRIAS HID DE 100W POR LUMINÁRIAS LED, EMPLAQUETAMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS PONTOS NO SOFTWARE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO EM TODAS AS REGIONAIS DE CURITIBA, EXCETO TATUQUARA - SMOP**

O Secretário Municipal de Obras Públicas, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas, considerando as razões de interesse público contidas Processo Administrativo n.º 01-088685/2020 SMOP em que foi demonstrada a presença dos requisitos ensejadores para o desfazimento da licitação, quais sejam: a superveniência, pertinência e suficiência dos argumentos e fatos, bem como Parecer Jurídico nº 1510/2021 – PGM/NAJ-SMOP ratificado pelo DESPACHO Nº 1050/2021 – PGM/NAJ-SMOP, Ofício 165/2021 da Secretaria Municipal de Administração e de Gestão de Pessoal na qual evidência a necessidade de se evitar a concomitância de ações do Município as quais poderiam prejudicar o desenvolvimento do projeto de Parceria Público Privada (PPP) da Iluminação Pública, decide **REVOGAR** o Pregão Eletrônico n.º 277/2020 e demais atos pertinentes a este processo, com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993 e Súmula nº 473 do STF, determinando a publicação da decisão e o arquivamento do processo licitatório. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso sobre a decisão proferida.

Informou ter apresentado contraditório e Recurso Administrativo, ambos sem sucesso. Por tal razão, recorreu a esta Corte insurgindo-se contra o ato administrativo de revogação que, segundo seu entendimento, está insuficiente motivado, faltando-lhe especificidade.

A representante destacou que para a Administração o objeto do certame deixou de ser pertinente ao interesse público em razão de um fato superveniente, qual seja, o avanço da estruturação da Parceria Público-Privada- PPP de iluminação da cidade, com objeto abrangendo o ora revogado. Entende, todavia, que a PPP não é o verdadeiro motivo para a revogação ou, pelo menos, não é motivo suficiente.

Neste sentido, argumentou que o pregão tem o valor máximo de R\$ 61.494.284,82, que corresponde a 6,63% do objeto da PPP apontada (R\$ 927.031.806,99). Esta, por sua vez, contempla diversos ciclos de implementação e trocas de 163 mil luminárias ao longo de 23 anos de concessão, sendo que a PPP é 3 anos mais antiga que o certame ora discutido. Deste modo, entende que o fato de o objeto da licitação questionada abranger 6,63% da PPP não é fato suficiente à revogação do certame, quando outras soluções mais econômicas e isonômicas seriam viáveis, tal como um pequeno ajuste na PPP.

Ainda, argumentou que não foram esclarecidos quais atos ou etapas do procedimento da PPP avançaram além do previsível (quando do lançamento do pregão revogado), bem como destacou inexistir ponderação sobre a relação entre os objetos.

Nada obstante, indicou a existência de um contrato similar vigente sem revogação (Pregão 310/2020), o que em sua opinião é indicio do desejo de a Administração não querer contratar com a representante e, portanto, afastando-se do princípio da impessoalidade.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

Ante ao exposto, requer:

- O recebimento e processamento da presente representação;
- Seja concedida, na forma do art. 401, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar de exibição de documentos para que o Município de Curitiba, por meio de sua Secretaria Municipal de Obras Públicas, seja intimado a juntar todos os contratos vigentes, inclusive os termos de renovação contratual subscritos no corrente ano, desde que versem sobre o mesmo objeto ou que contenham em parte objetos semelhantes ao Pregão Eletrônico nº 277/2020, sob pena de ser formulado pedido cautelar de suspensão destes contratos;
- Seja reconhecida a irregularidade no cancelamento do certame, especialmente quanto ao vício na motivação do ato administrativo que deu ensejo à revogação;
- Seja dado continuidade ao procedimento de contratação pela via licitatória realizado e, consequentemente, sua homologação, adjudicação e posterior execução;
- Em decorrência do trâmite normal do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja a Representante declarada vencedora no certame e a ela adjudicado o seu objeto;
- Subsidiariamente, que a Secretaria Municipal de Obras Públicas motive o ato de cancelamento do certame, a fim de que se permita à licitante conhecer na íntegra das razões que levaram à sua revogação e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;
- Subsidiariamente, mantida a revogação do Pregão Eletrônico nº 277/2020, seja igualmente determinado o cancelamento dos contratos vigentes a respeito do mesmo objeto no âmbito do Município de Curitiba, por isonomia e em atenção ao princípio dos motivos determinantes; h) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;
- Seja julgada totalmente procedente a presente representação.

O processo foi distribuído a este Conselheiro por prevenção, haja vista prévia decisão deste relator no âmbito da Representação da Lei 8666/96 de nº 760744/20, proposta por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e que tratou de irregularidades no edital do mesmo certame.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Secretário Municipal de Obras Públicas do Município de Curitiba para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, trazendo todas as informações e documentos relativos à revogação do certame.

Além de demonstrar o atendimento aos requisitos da revogação de ato administrativo, o Município deverá informar nos autos, também, se há contratos vigentes e similares ao que se pretendia firmar mediante o Pregão Eletrônico nº 277/2020, esclarecendo por quais razões foram mantidos.

Adviro ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2]

3. A Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Valor máximo estimado de R\$ 61.494.284,82.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 178305/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 784/21**

Acolho a sugestão da 7ª Procuradoria de Contas, a fim de se oficiar à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu visando o intercâmbio de informações entre os órgãos de fiscalização, para o efeito de solicitar o atual andamento do Inquérito Civil MPPR n.º 0114.20.000780-4 que investiga a contratação objeto da presente Representação, assim como informações sobre as conclusões até o momento alcançadas, com o encaminhamento, se possível, de registros dos documentos produzidos.

À Diretoria de Protocolo para atendimento.

Curitiba, 12 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 330204/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, OSVALDO PAULINO DE FREITAS**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 799/21**

Considerando a pertinência temática e a força normativa do v. Acórdão n.º 585/10-STP, em caráter preliminar ao exercício do juízo de admissibilidade, reputo prudente o encaminhamento dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a fim de que certifique a vigência do referido posicionamento até o presente momento.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 80421/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 806/21**

Trata-se de representação formulada por PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito no Município de Mariluz, em face de Nilson Cardoso de Souza, ex-Prefeito do mesmo Município, noticiando supostas irregularidades na aquisição de materiais e contratação de serviços mediante compra direta, durante a gestão do ex-Prefeito.

Afirma o Representante que a Controladoria Interna tomou conhecimento do descumprimento da lei de licitações por parte da gestão anterior, de modo que apresenta a Representação a este Tribunal, anexando as notificações contendo os achados e a fim de demonstrar as irregularidades. Visa com isso, a devida apuração dos fatos ou aneção dos documentos no bojo da Prestação de Contas do exercício de 2020.

Após distribuição do feito e ciência da Presidência, os autos vieram este Relator, ocasião em que entendi que não havia elementos suficientes a subsidiar o juízo de admissibilidade e determinei a intimação do Representado para apresentação de manifestação preliminar (Despacho 185/21, peça 12).

Certificado o discurso de prazo sem qualquer resposta pelo Representado, os autos foram enviados à Coordenadoria de Gestão Municipal que se manifestou pelo não recebimento da Representação em face da ausência de informações suficientes.

Em sua instrução, a unidade técnica distinguiu os efeitos da Representação e da Prestação de Contas, sobretudo quanto às consequências da conclusão pela irregularidade, ressaltando que nos termos do art. 36 da Lei Orgânica deste Tribunal, caso o presente feito fosse procedente, haveria a intimação das autoridades responsáveis pelas providências corretivas e punitivas inerentes. Pontuou que o atual Prefeito será o destinatário das ações corretivas eventualmente impostas na Representação, na hipótese de elas continuarem ocorrendo.

Sustentou que o Representante não informou nem comprovou quais medidas já foram adotadas perante supostas irregularidades e argumentou que não há nos autos elementos mínimos para as apurações.

Mencionou que referências quanto ao índice de pessoal compõem o escopo de análise da PCA e será analisado nos respectivos autos.

Defendeu a ausência de discricionariedade da autoridade administrativa quanto à instauração de Tomada de Contas Especial quando do conhecimento dos fatos descritos na inicial e afirmou que, em casos semelhantes a unidade técnica tem se manifestado nesse sentido, sob pena de responsabilidade solidária.

Ponderou, contudo, que:

"[...] no caso, como está a se tratar de juízo de admissibilidade da Representação, não tendo nos autos, conforme já verificado pelo Relator, e reafirmado pela presente análise da documentação que compõe os autos, elementos suficientes para que esta Casa possa apurar as supostas irregularidades, deixamos de sugerir a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, pois entendemos que a mesma somente poderá ser feita caso o atual Prefeito, e ora representante, conclua pela existência das irregularidades e já apurado o valor do dano ao erário no andamento dos trabalhos apontados pelo Controle Interno, iniciando pela regularização das situações que possam ainda estar presentes".

Pois bem. Ao propor uma Representação são necessários os mínimos de elementos viáveis à identificação da irregularidade. Nos autos, com base em cinco ofícios que o Controle Interno enviou ao ex-Prefeito enquanto ainda era o gestor, alertando quanto às eventuais irregularidades em processo de contratação direta, o atual Prefeito pretendeu instaurar o processo de Representação perante este Tribunal.

Contudo, conforme discorreu a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Representante não se preocupou em fornecer elementos que subsidiassem a análise por este Tribunal. Afinal, ofícios do Controle Interno encaminhados ao antigo gestor, sem quaisquer outras informações e documentos, não são suficientes para embasar uma Representação.

Outrossim, conforme ponderou a mesma unidade técnica, o Representante também não se preocupou em esclarecer a este Tribunal se alguma medida foi adotada após os ofícios do Controle Interno ou se sua gestão deu início ao procedimento de sua competência, tal como a Tomada de Contas Especial.

Por esses motivos, corroborado pela Instrução 1368/21 da CGM, deixo de receber a Representação.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento.

Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 422095/21**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 808/21**

Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde de Iguazu - CISI, por seu Presidente, senhor Adilto Luis Ferrari, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura da presente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. É possível a reposição de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) cuja vacância tenha ocorrido em 2020 mas antes do início da vigência da Lei Complementar 173/20?

2. É possível a nomeação de cargo em comissão (chefia, direção e assessoramento) que nunca foi preenchido, mas com previsão orçamentária?

Considerando que os quesitos formulados possuem relação com o atual momento pandêmico, remeta-se ao Gabinete da Presidência para conhecimento e deliberação que entender pertinente, a teor do disposto na Portaria n.º 202/20-GP[1].

Curitiba, 14 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 1º. Criar, no âmbito do Tribunal de Contas, o Comitê de Crise para supervisão e acompanhamento das demandas relacionadas ao coronavírus – COVID-19. [...] § 2º A Presidência de referido Comitê será exercida pelo Presidente do Tribunal de Contas, a quem competirá o primeiro juízo meritório acerca das demandas processuais cujo objeto guarde relação ou tenha como fundamento pleitos relativos ao combate à propagação do COVID-19.

**PROCESSO Nº: 42830/21**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CIRURGICA NOSSA SENHORA - EIRELI, FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SERGIO ORTEGA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 813/21**

Tendo em vista a concessão de liminar pelo Poder Judiciário no bojo dos autos de Mandado de Segurança n.º 0005554-60.2021.8.16.0000[1], impetrado pelo Município de Santa Isabel do Ivaí contra decisão proferida no Processo nº 4283-0/21, reputo necessária a suspensão da fase executória em que atualmente se encontra o feito por força do v. Acórdão n.º 905/21-STP – que, em essência, ratificou a cautelar outrora concedida.

A decisão judicial em comento se deu no sentido de suspender os efeitos do ato coator – qual seja o v. Acórdão n.º 13/21-STP, responsável por homologar o Despacho n.º 102/21-GCDA e, por conseguinte, suspender o certame em decorrência da extensão, pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, da sanção aplicada pelo Município de Balneário Camboriú à Cirurgica Nossa Senhora – Eireli –, especificamente com relação a paralisação do Pregão Presencial 02/2021, inexistindo necessidade de suspensão do trâmite da Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a qual pode prosseguir seus regulares termos. Diante disso, defiro em parte o pedido de liminar, suspendendo parcialmente os efeitos do ato coator para autorizar o Impetrante a dar prosseguimento regular ao Pregão Presencial 02/2021.

Destaco que a decisão prolatada por esta Corte se encontra em plena consonância com o entendimento pacificado e dotado de força normativa exteriorizado pelo Acórdão n.º 3962/20-STP, nos moldes do que expressamente autoriza o artigo 316 do Regimento Interno, cabendo aos jurisdicionados, portanto, dar-lhe estrito cumprimento, o que não foi feito pelo município de Santa Isabel do Ivaí no caso em apreço.

Ora, conforme se extrai do decisum aqui defendido, tem-se que:  
 Extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

(...)  
 Assim, me parece aderente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a Administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à Administração Pública em seu sentido amplo, nos exatos termos do art. 6º, XI da Lei nº 8.666/93, mostrando-se bastante para sancionar o licitante contratado, pois as consequências de tal conduta estariam restritas ao âmbito do órgão sancionador.  
 Em síntese conclusiva, considerando: i) a legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos; ii) a tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas; iii) a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo que não cabe uma interpretação que estenda os seus efeitos para além da órbita do órgão ou entidade da Administração que a impôs.  
 Dito isso, não obstante a acertada decisão deste Tribunal, por força da liminar judicial, foi dado seguimento ao Pregão combatido, e, atualmente, tem-se o seguinte panorama:

Tipo Ato	Nº Contrato	Tipo Contrato	Contratado	Situação
Registro de Preço	5/2021	Compras	DENTAL OPEN COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA	Vigente
Registro de Preço	6/2021	Compras	ODONTOMEDI - PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP	Vigente
Registro de Preço	2/2021	Compras	A.D. DAMINELLI - EIRELI - EPP	Vigente
Registro de Preço	3/2021	Compras	Cirurgia Ilambe - Eireli	Vigente
Registro de Preço	4/2021	Compras	DANIEL DA SILVA DISTRIBUIDORA - ME	Vigente
Registro de Preço	7/2021	Compras	PLENA MEDICA HOSPITALAR EIRELI	Vigente
Registro de Preço	8/2021	Compras	POSSATTO & POSSATTO	Vigente

Feito este breve resumo, entendo mais sensato suspender os efeitos e a execução do v. Acórdão n.º 905/21-STP, que ratificou a medida cautelar substanciada no v. Acórdão n.º 13/21-STP – ainda que tenha a l. Desembargadora autorizado o prosseguimento, em seus regulares termos, do trâmite da Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em meu entendimento, na atual fase em que se encontra o expediente, tal conduta não se mostra viável, uma vez que irá de encontro ao posicionamento defendido na decisão lavrada pelo Poder Judiciário.

Como consequência direta do acima exposto, determino, além da suspensão dos efeitos do v. Acórdão n.º 905/21-STP e, igualmente, do v. Acórdão n.º 13/21-STP – a ser devidamente levada para comunicação em plenário, nos moldes exigidos pelo artigo 436 do Regimento Interno –, o sobrestamento deste expediente junto à Diretoria Jurídica pelo prazo de 1 (um) ano ou até trânsito em julgado de decisão definitiva de mérito pelo Judiciário, o que ocorrer antes, conforme expressa previsão do artigo 427 do Regimento Interno.

Assim, encaminhe-se o feito:  
 (a) À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para suspensão dos efeitos derivados dos Acórdãos n.os 905/21 e 13/21-STP;  
 (b) à Diretoria de Protocolo para que anexe cópia do presente despacho ao Requerimento Externo n.º 12141-9/21; e  
 (c) à Diretoria Jurídica, para que acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança n.º 0005554-60.2021.8.16.0000 durante o período de sobrestamento aqui determinado, qual seja, de 1 (um) ano ou até trânsito em julgado de decisão definitiva de mérito pelo Judiciário, o que ocorrer antes.  
 Curitiba, 15 de julho de 2021.  
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

1. Vide Requerimento Externo n.º 12141-9/21 e peça n.º 33.

**PROCESSO Nº: 121419/21**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 4ª CAMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 814/21**

Antes do reenvio dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento do Mandado de Segurança n.º 0005554-60.2021.8.16.0000, reputo prudente a adoção das seguintes providências:

(i) o retorno dos autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que seja avaliada a pertinência do encaminhamento de ofício ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas - Procuradoria Geral do Estado do Paraná -, comunicando-lhe os termos da decisão liminar em pauta e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a reformá-la, bem como de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná para noticiar o cumprimento da decisão em comento, consoante se extrai do Despacho n.º 813/21-GCDA (protocolo n.º 4283-0/21);  
 (ii) o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que providencie o apensamento deste Requerimento Externo ao protocolo de Representação n.º 4283-0/21; e  
 (iii) por fim, devidamente apensados os expedientes em destaque, o envio à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.  
 Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 280622/21**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA, MARINES KABBAS VIEZZER**  
**PROCURADOR: DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES**  
**DESPACHO: 816/21**

Trata-se de Representação, assim recebida pelo Despacho 1823/21-GP, em que a Companhia de Habitação de Ponta Grossa – PROLAR, representada por sua advogada, em atendimento ao contido da Ata da 174ª Reunião do Conselho de Administração da PROLAR, encaminha cópia do processo eletrônico adstrito ao SEI nº 02863/21 para apreciação por este Tribunal, em cumprimento ao disposto no art. 30 da Lei Orgânica.

Inicialmente, o feito foi remetido to Coordenadoria de Gestão Municipal que observou que houve o encaminhamento de idêntica documentação ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Município de Ponta Grossa, à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, Sra. Elizabeth Silveira Schmidt, à Controladoria Geral do mesmo Município e à Divisão Jurídica da Companhia de Habitação de Ponta Grossa para os fins de apurar a viabilidade de ajuizamento de ação de obrigação de dar coisa certa e indenização por perdas e danos, em face do Sr. Dino Athos Schrut e do Sr. Deloír José Scremin Júnior, buscando a restituição de R\$ 150.228,50 aos cofres da estatal.

Constatou o esgotamento das vias recursais internas e afirmou que o processo administrativo instaurado adveio de auditoria independente sobre as demonstrações contábeis da Companhia referente ao exercício de 2019. Informou que o procedimento administrativo envolve a devolução de valores pelos presidentes da entidade (gestão 2019 e 2020) e como as providências visando à restituição estão em tramitação, entendeu que antes do processamento do feito como Representação, são necessárias diligências.

Mencionou que a PROLAR é Sociedade de Economia Mista e que presta contas ao Tribunal desde o exercício de 2017, afirmando que a questão comunicada a esta Corte se refere à diferença de valores contabilizados denominados "taxas de cartórios" que segundo consta teriam sido sacados para serem devolvidos aos beneficiários que desistiram de adquirir as casas do Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirmou haver no procedimento encaminhado pedidos de informação da Câmara Municipal de Ponta Grossa e resposta da Prefeitura, assim como informação quanto à existência de Operação deflagrada pelo GAECO.

Assim, opinou pelo encaminhamento dos autos à Presidência para o efeito de que sejam solicitadas informações à PROLAR sobre a devolução integral de valores, sobre as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa e a Controladoria Geral do mesmo Município após o conhecimento dos fatos e o atual andamento das apurações promovidas pelo MPE (Instrução 1101/21, peça 5).

As sugestões da unidade técnica foram acolhidas pela Presidência (Despacho 1444/21, peça 06) e a PROLAR informou às peças 11 ter havido devolução parcial dos valores apurados em procedimento administrativo. Encaminhou cópia da denúncia crime proposta contra o Sr. Dino Athos Schrut, do acordo de não persecução penal firmado com o Sr. Deloír José Scremin Junior, do recebimento da denúncia do processo 00107871-79.2021.8.16.0019 da 1ª Vara Criminal de Ponta Grossa, de ofícios do GAECO e de outros documentos. Ainda, informou que o SEI nº 02863/21 tramitou sob sigilo, por atendimento a ofício do GAECO e somente com o esgotamento das vias administrativas é que foram enviadas cópias aos órgãos competentes. Anexou documentos de peças 12.

De volta à CGM, esta entendeu que os esclarecimentos prestados se fizeram necessários para que, com fulcro nos princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, os documentos não fossem recebidos como Representação uma vez que estão sendo apreciados pelo MPE e Poder Judiciário.

Aduziu que a unidade corrobora as manifestações majoritárias dos relatores desta Corte, que entendem que a investigação dos mesmos fatos pelo Ministério Público Estadual, com mecanismos de amplo aprofundamento da instrução, dispensa a tramitação de processos neste órgão de controle externo, prevenindo-se como isso o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias.

Argumentou que a existência de acordo de não persecução penal, mediante o qual o MPE firmou ajuste com o Sr. Deloír José Scremin Junior, reforça o entendimento deste Tribunal, uma vez que qualquer atuação esbarraria nas cláusulas do referido acordo, homologado pelo Poder Judiciário, e que determina a forma de reparação parcial do dano, indicando valor e forma de parcelamento, assim como impõe outras sanções como prestação de serviços à comunidade, pagamento de prestação pecuniária a entidade social, impedimento de assumir cargos públicos pelo período de 4 (quatro) anos.

No que tange ao Sr. Dino Athos Schrut, afirmou que a ação penal proposta está em fase inicial e os mesmos fatos informados a esta Corte estão sendo tratados naquela seara.

Assim, concluiu que a inicial não deveria ser recebida para processamento como Representação, sem prejuízo de eventual fiscalização por este Tribunal. Ressalvou a possibilidade de aproveitamento pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações para a formação de banco de dados e planejamento de fiscalização (Instrução 1698/21, peça 14).

Em que pese os argumentos da unidade técnica, a Presidência deste Tribunal determinou a reatuação do feito para Representação e determinou a sua distribuição.

Após distribuição (peça 16), vieram os autos a este Gabinete para exame de admissibilidade.

Pois bem. Consoante relatado, apesar dos graves fatos informados a este Tribunal mediante o processo adstrito ao SEI nº 02863/21 e que revelam suposto desvio de recursos da PROLAR pelos seus Presidentes, gestão 2019 e 2020, fato é que os fatos estão sendo apurados pelo Ministério Público Estadual, o qual firmou acordo de não persecução penal em relação a um dos investigados e propôs denúncia crime em relação ao outro.

É cediço que a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obsta o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas. Contudo, na hipótese, não há razoabilidade para tramitação do feito conforme bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Afinal, como aduziu a unidade técnica, em relação ao Sr. Deloir José Scremin Junior, qualquer medida imposta por esse Tribunal restaria obstada pelas cláusulas do acordo que, inclusive, já foi exitoso quanto ao ressarcimento parcial dos valores ao PROLAR.

Já em relação ao Sr. Dino Athos Schruft, evidentemente que o processo criminal na iminência de ser instaurado guarda condições de apurar e aplicar, caso devidas, medidas ressarcitórias e sancionatórias que perpassam a competência desta Corte.

No exercício de suas funções, cabe a este Tribunal ofertar o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças e, para que isso seja de fato possível, as manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que haja verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se nega a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas sim reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos.

Diante disso, em que pese a independência de instâncias, a análise dos mesmos fatos com o atingimento de consequências similares autoriza a afirmar que a tramitação de ações em juízo e nesta Corte não se mostra razoável.

Assim, em consonância com a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal deixo de receber a Representação.

Acolho, contudo, a proposição da CGM no sentido de encaminhar os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização deste Tribunal para efeito de que tome conhecimento das informações constantes no processo SEI nº 02863/21 para eventual formação de banco de dados e planejamento de fiscalização.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para aguardar o decurso do prazo recursal e, na sequência, à Coordenadoria Geral de Fiscalização e Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII e 398, §2º, do mesmo regimento.

Curitiba, 15 de julho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 331782/1**

**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, GILBERTO MAZON, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 960/21**

1. Retornaram os autos contendo as petições apresentadas pelo PIRAQUARAPREV (peças 40 a 41, 45 a 46 e 73/74), o Parecer nº 449/21, elaborado pela 4ª Procuradoria de Contas (peça 54), o "Recurso de Revista" interposto pelo Paranaguá Previdência (peças 56 a 59), a Instrução nº 1773/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60), e as petições apresentadas pela 4ª Procuradoria de Contas (peças 61 a 68).

2. Em atenção às petições do PIRAQUARAPREV, nas quais apresentou cronograma de revisão de cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com o Prejulgado nº 28 e solicitou esclarecimentos quanto ao atendimento da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 750/21, homologada pelo Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno (peças 16 e 34), inicialmente, diante da não oposição manifestada pelo D. Órgão Ministerial, defiro o cronograma apresentado na peça 41, que prevê um prazo de 49 dias úteis para a conclusão da revisão, contados a partir do dia 12/07/2021, indicado pela autarquia como prazo para notificar os segurados acerca das razões de adequação dos benefícios.

3. No que tange aos questionamentos propostos pelo PIRAQUARAPREV, na fl. 02 da peça nº 46[1], acolho, em parte, os esclarecimentos prestados pela 4ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 449/21 (peça 54), de lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Gabriel Guy Léger.

Registro que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1773/21 (peça nº 60), não se manifestou sobre o mérito desses questionamentos.

Com relação à primeira questão, relativa à possibilidade de a revisão das aposentadorias limitar-se àquelas concedidas após a data do trânsito em julgado do prejulgado nº 28, assiste total razão ao Órgão Ministerial, pela negativa da resposta, na medida em que o referido incidente processual buscou dirimir a questão com efeitos normativos, sendo aplicável, inclusive, aos processos que, na época, encontravam-se pendentes de julgamento, como é o caso do próprio processo em que foi instaurado.[2]

Pelo mesmo fundamento, também deve ser negativa a resposta ao segundo questionamento, referente à possibilidade de a revisão limitar-se às aposentadorias em análise no Tribunal, valendo reprimir, contudo, a observação contida no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, que, ao deferir a medida cautelar, preservava a competência dos respectivos relatores para decisão sobre a matéria:

Deixo de estender, contudo, a determinação do item II, como prioridade, aos processos em trâmite nesta Corte, que já tenham sido distribuídos na Diretoria de Protocolo, sob pena de usurpação de competência privativa dos respectivos relatores para presidirem a instrução processual (art. 32, I, do Regimento Interno), ressalvada a possibilidade de, por ato próprio, os gestores promoverem as correções que entenderem necessárias, em conformidade com o Prejulgado nº 28 (fl. 7 da peça nº 34).

Em caso de processos em trâmite, portanto, a análise da revisão dos atos deve ser apresentada incidentalmente nos mesmos autos, preservando-se a autoridade do relator para decisão da matéria.

Com relação à revisão das aposentadorias que já tenham sido registradas pelo Tribunal, acompanho a manifestação Ministerial na parte em que indica que esse procedimento deve ser levado a efeito por meio da instauração de processo de Revisão de Proventos, conforme previsto nos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa nº 98/2014, precedido do correspondente processo administrativo, que a seguir será tratado de forma mais minudente.

Dirijo do douto Procurador com relação à necessidade de instauração do mesmo processo de Revisão de Proventos quando não houver decisão definitiva desta Corte acerca do ato de aposentadoria, ainda que decorrido o prazo quinquenal de tramitação.

Isso porque nos autos de Recurso de Revisão nº 98681/21 foi instaurado incidente de prejulgado tendo por objeto, justamente, a aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, originário do julgamento do Recurso Extraordinário nº 636553, pelo qual o Plenário dessa Corte Suprema reconheceu a incidência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, nos seguintes termos: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". Estando a matéria pendente de decisão quanto aos efeitos e às hipóteses de aplicação dessa orientação do STF, entendo que, não havendo decisão definitiva desta Corte, eventual revisão do benefício, por ora, pode se operar nos mesmos autos em que foi apresentado o ato de benefício originário.

No que tange à quarta indagação, relativa à autonomia do órgão previdenciário para revisar as aposentadorias já registradas, na esteira do raciocínio da resposta à questão anterior, conforme bem observado pelo douto Procurador, a Súmula nº 473 garante essa autonomia, ao dispor que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Entretanto, entendo pertinente uma observação, a fim de que se preserve a legitimidade e a legalidade dos atos revisionais.

Em todas as hipóteses de revisão de atos já emitidos, independentemente de ter havido ou não remessa dos autos a esta Corte, ou mesmo de estar ou não pendente decisão quanto ao registro, deve a entidade previdenciária atentar para a necessária observância do devido processo legal, oferecendo ao beneficiário do ato, em todas as hipóteses, a oportunidade de prévia manifestação, com a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de direito constitucional absolutamente inafastável, previsto no art. 5º LV, no rol dos direitos individuais, e que, no âmbito desta Corte, especificamente em relação aos atos de pessoal, por meio do Prejulgado nº 11, foi estabelecida, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 3 do STF, a obrigatoriedade de identificação dos interessados, no caso de decisão contrária a seus interesses.[3]

Ainda nessa oportunidade, conforme proposto pelo Ilustre Procurador, observada a garantia do direito de defesa, deverá ser: "(1º) instaurado procedimento administrativo de revisão de proventos; (2º) elaborado o cálculo em conformidade com a legislação de regência aplicável; (3º) intimados os segurados e/ou pensionistas afetados, dando-lhes ciência do valor dos proventos revisados e, em relação aos segurados, a ciência da possibilidade de opção pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescido do abono de permanência; (4º) aferir a opção dos servidores/segurados, se pela permanência na inatividade ou pelo retorno à atividade, quando possível, e (5º) adotar as medidas administrativas decorrentes, promovendo o retorno do servidor ao quadro ou a edição do ato revisional, com registro dos valores correspondentes no Sistema SIAP e efetiva implantação do novo valor na folha de pagamento dos benefícios previdenciários" (fls. 4 e 5 da peça nº 54).

Reitero, entretanto, a ressalva contida no Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, em relação às "hipóteses excepcionais de comprovado reconhecimento do regime estatutário até as datas limite das referidas emendas, que merecem análise aprofundada nos processos individuais de aposentadorias" (fl. 6 da peça nº 43), de modo a exigir da autoridade administrativa, em todos os casos, a verificação da condição individual de cada servidor, a fim de que sejam preservadas situações em que, de conformidade com o próprio Prejulgado nº 28, o servidor pode ter implementado o requisito de ingresso no serviço público, como servidor estatutário, nas datas indicadas nas regras de transição contidas Emendas Constitucionais nº 41/03, 47/05 e 70/2012.

Acolho, por fim, a pertinente sugestão do Douto Procurador, no sentido de "considerando que o objetivo da adequação dos benefícios à fórmula de cálculo previsto na legislação municipal objetiva minimizar o dano ao erário e aos recursos previdenciários, sendo perfeitamente conhecidos quais os 241 atos e segurados alcançados, como ordem de prioridade plausível de ser adotada, que atende tanto aos princípios constitucionais da eficiência bem como da eficácia, (...) se iniciar os procedimentos de revisão de proventos pelos benefícios de maior valor, ficando os de menor para a parte final do cronograma apresentado na peça 41".

Acrescentado como fundamento a essa sugestão, além da eficiência na preservação dos recursos públicos, a preservação, ainda que provisória, da situação individual dos beneficiários de maior vulnerabilidade social, assim entendidos, presumivelmente, os que auferem menores proventos.

4. Por outro lado, o PIRAQUARAPREV, nas peças 73 e 74, antecipou-se à intimação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que demonstrasse o atendimento aos itens 4.1 e 4.3 do Despacho 750/21 (peça 16), e informou que “está cumprindo o item 4.1 contido do despacho 750/21, não mais dando como opção aos servidores/segurados a possibilidade de aposentadoria com base nas regras de transição das Emendas nº 41/03, 47/05 ou 70/12”.

Quanto ao item 4.3, “informa que atualmente é realizado o recadastramento de todos os servidores inativos do Instituto de Previdência de Piraquara PIRAQUARAPREV, sendo este ano de 2021 realizado no mês de abril. E que iremos cumprir dentro do prazo de 90 dias”.

Por fim, aproveitou o ensejo para dirimir dúvida remanescente quanto ao recadastramento, se deve atingir somente os segurados inativos ou também os ativos. Neste momento, mostram-se suficientes as informações prestadas pelo ente previdenciário de Piraquara quanto ao atendimento aos itens 4.1 e 4.3, do Despacho nº 750/21, ficando, pendente, somente, a comprovação do atendimento integral da determinação contida no item 4.3, que se dará quando da conclusão do recadastramento noticiado, que atualmente se encontra em curso.

Por fim, esclareço que a medida de recadastramento determinada por esta Corte de Contas deve atingir preferencialmente os segurados inativos, dado que se trata de medida acessória, com a finalidade de viabilizar a sua intimação por ocasião de eventual necessidade de revisão de seus benefícios previdenciários.

5. No que se refere ao contido na Instrução nº 1773/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60), acolho as propostas apresentadas no sentido de que seja expedida nova citação apenas ao Sr. Raul da Gama e Silva Luck (diante da notícia de que ele haveria se mudado, conforme peça 39, e considerando a recente juntada dos avisos de recebimento assinados correspondentes aos escritórios de citação enviados aos Srs. Gilberto Mazon e Josimar Aparecido Knupp Froes), bem como de que sejam intimados o PIRAQUARAPREV e o respectivo atual gestor para ciência acerca do contido nos itens 2, 3 e 4, bem como para que informe esta Corte de Contas quando da conclusão do recadastramento dos segurados inativos, conforme disposto no item 4.3 do Despacho 750/21.

6. Relativamente à petição de peças 56 a 59, por meio da qual a Paranaguá Previdência pretende interpor “Recurso de Revista” em face do Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno, cumpre ratificar o exposto na petição de peça 62 pela 4ª Procuradoria de Contas, no sentido de que, em realidade, o único recurso cabível contra decisão sobre medida cautelar é o de Agravo, nos termos do art. 407, do Regimento Interno,[4] o qual não é dotado de efeito suspensivo, nos termos do art. 75, da Lei Complementar nº 113/2005.[5]

Todavia, eventual juízo de admissibilidade do mencionado recurso, com base no princípio da fungibilidade recursal, dependerá da prévia demonstração da regularidade da representação processual da entidade, diante do exposto pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que a peça recursal foi subscreta por “integrante dos quadros da Procuradoria-Geral do Município, sem prévia delegação de competência conferida pelo Prefeito ou pela Procuradora-Geral, para atuar em nome da autarquia previdenciária detentora de autonomia administrativa e quadro próprio de pessoal”.

Assim, deverão ser intimados a Advogada subscritora da peça 58, Dra. Paula S. P. de Carvalho, OAB/PR 44.490, bem como a Paranaguá Previdência e a respectiva atual gestora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a legitimidade da representação processual da autarquia previdenciária, facultada a sua regularização e ratificação da petição recursal pela própria gestora ou por procurador devidamente constituído.

Ademais, considerando que o Recurso de Agravo, único cabível em face do Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão nº 1331/21 – Tribunal Pleno (peças 16 e 34), não é dotado de efeito suspensivo, deverão a Paranaguá Previdência e a respectiva atual gestora, em igual prazo, demonstrar a imediata adoção de providências para cumprimento da medida cautelar expedida, independentemente do recebimento e processamento da petição recursal de peça 58, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do Regimento Interno, e das demais sanções cabíveis, inclusive as de natureza pessoal.

Finalmente, e ainda em atenção ao exposto pelo Parquet de Contas, recomendo à Advogada subscritora da peça 58, assim como à Paranaguá Previdência e à respectiva atual gestora que, em observância ao princípio da lealdade processual, passem a comunicar nestes autos eventuais medidas judiciais adotadas em face das decisões neles proferidas, a exemplo do Mandado de Segurança autuado sob nº 0038468-80.2021.8.16.0000, reproduzido pela 4ª Procuradoria de Contas nas peças 63 a 68, em que consta decisão do respectivo Relator pelo indeferimento da liminar pleiteada, datada de 12/07/2021 (peça 68).

7. Face ao exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda às citações e às intimações indicadas nos itens 5 e 6 do presente Despacho. Deverá constar nas intimações o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências determinadas por esta Corte de Contas sujeita os responsáveis às sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

8. Ato contínuo, e independentemente do decurso do prazo para manifestação, deverá a Diretoria de Protocolo, desde logo, remeter os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do item 8 do Despacho nº 750/21 (peça 16), com o subsequente retorno dos autos àquela Diretoria, para controle de prazo.

9. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos.

10. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

2. Autos nº 1009080/14, no qual, inclusive, já foi deferida medida liminar para correção dos proventos (Despacho 730/21).

3. “1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo” (Acórdão nº 1813/10, peça nº 14 dos autos 29975-7/09).

4. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

5. Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal.

**PROCESSO Nº: 233560/10**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA, ELOACIR DA SILVA DE FREITAS, FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO ESTADO DO PARANÁ, JOSÉ DINIEWICZ (FALECIDO(A) EM 2014), MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**PROCURADOR: NAZARENO ANTONIO VILARINHO PIOLI FILHO, RODRIGO SILVEIRA PIOLI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 969/21**

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Município de Guaratuba, na pessoa do respectivo atual Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação requerida na Informação nº 3199/21, elaborada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 163).

2. Deverá constar da intimação o alerta de que o descumprimento injustificado das diligências deste Tribunal de Contas sujeita o responsável às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive as de natureza pessoal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 362303/99**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS VILAS DOM BOSCO E NÚCLEO PADRE CHAGAS DE GUARAPUAVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS**

**DESPACHO: 970/21**

1. Retornaram os autos com a petição de peça 40, apresentada em resposta ao Ofício de Diligência nº 1140/20 (peça 19), em que a Receita Estadual do Paraná informa que, apesar da extinção da execução fiscal, o débito decorrente da Resolução nº 4891/2003 ainda consta como pendente no CADIN estadual e a devedora permanece impedida de obter Certidão Negativa de Débitos.

2. Tendo em vista que o teor da petição não modifica as conclusões alcançadas pelo Despacho nº 70/21 (peça 35), em que foi autorizada a baixa e o encerramento do processo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do item 5 daquela decisão.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 250273/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**

**INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 971/21**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão nº 1299/21 – Tribunal Pleno (peça 63), que manteve integralmente os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/2018 – Segunda Câmara (peça 39), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno, retornando, após, àquela unidade, para providências quanto à multa administrativa aplicada no item II da decisão originária.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 376160/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI**

**PROCURADOR: ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA, ARAMIS ATAIDE DE MOURA E COSTA JUNIOR**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 972/21**

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, do Acórdão 1003/19, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 479/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 464/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL – CNPJ nº 76.105.626/0001-24, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

1. “1. Revisar apenas às aposentadorias concedidas após a data do trânsito em julgado do PREJULGADO Nº 28?”

2. Revisar apenas às aposentadorias em análise neste Tribunal? (...)

3. Revisar todas às aposentadorias em desacordo com o Prejulgado no 28 e Lei Municipal 862/2006, inclusive às Homologadas junto a este Tribunal?”

4. O Instituto de Previdência do Município de Piraquara, através de sua Superintendente tem autonomia diante a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná a revisar mesmo às aposentadorias concedidas e Homologadas?”

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 439427/21**

**ORIGEM: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 973/21**

1. Defiro o pedido de acesso à informação aos autos nº 14151/21, em atendimento à solicitação constante da peça nº 02, em conformidade com o art. 11, § 2º, II da Resolução nº 45/2014.

2. Considerando tratar-se de processo digital, determino a disponibilização das cópias do processo eletrônico, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste Despacho, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clicar no ícone e-Contas PR;

3. Clicar cópia de autos digitais;

4. Indicar o número do processo;

5. Indicar o número do Cadastro CPF.

3. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópias ao(s) requerente(s) e, após, para que promova a anexação deste pedido aos autos 14151/21.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 602488/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**

**INTERESSADO: CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, DENIR MANTEUFEL, JAIME TEIXEIRA, JOAO JULVAN FANK, JULVAN TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP, KELEN DAIANE FANK, LOTÁRIO OTO KNOB, MORENINHAS TURISMO LTDA. - ME, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, NILSON LUIS THIEL, SIDINEI BASSO, TEREZINHA DOS SANTOS FANK, ZOLEIDE TRAJANO DE VARGAS**

**PROCURADOR: EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 975/21**

1. Preliminarmente, em atenção à petição de peças 194 a 195, considerando que a manifestação acerca do Despacho nº 799/21 (peça 186), contida nas peças 189 a 193, foi apresentada antes do decurso do prazo de 15 dias úteis da publicação do mencionado despacho, defiro o pedido formulado, a fim de que os presentes autos deixem de obstar, temporariamente, a emissão de certidão liberatória ao ente municipal.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências e manifestação acerca das informações e documentos apresentados nas peças 189 a 193.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 680171/19**

**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 976/21**

1. Por meio do Despacho nº 214/21 (peça 28), a Diretoria Jurídica expôs que o presente expediente foi instaurado para ciência acerca de liminar deferida no âmbito da ação anulatória nº 0001051-72.2019.8.16.0159 – em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de São Miguel do Iguçu, atualmente suspensa em vista da conexão determinada com o feito nº 0004945-56.2019.8.16.0159.

Considerando que esta última já é devidamente acompanhada nos autos de Admissão de Pessoal nº 507739/08, que se encontram sobrestados naquela unidade por determinação do Despacho nº 484/20, deste Conselheiro, requer a autorização do apensamento deste feito àquele.

Remetidos os autos ao Gabinete da Presidência, foram encaminhados a este Gabinete, por meio do Despacho nº 1941/21 – GP (peça 29), para deliberação acerca do apensamento.

2. Em acolhimento à proposta apresentada, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos à Admissão de Pessoal nº 507739/08 e tramitação conjunta, nos termos do § 7º, do art. 364, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 435499/21**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO: CARLOS SIGNORINI, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, VALDECIR DA SILVA NEIVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 977/21**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Ministério Público de Contas, com pedido cautelar, em que relata que o Poder Executivo do Município de Boa Vista da Aparecida teria instaurado Comissão Especial para alienar veículos da frota municipal, porém, com fortes indícios de que os preços de avaliação dos veículos em circulação foram fixados abaixo do valor de mercado, além da existência de veículos com até menos de uma década de fabricação a serem leiloados como sucata, pelo valor irrisório de R\$ 250,00, e, portanto, com elevado

potencial de causar prejuízo ao erário municipal, em violação aos princípios da moralidade e da vantajosidade.

Diante disso, considerando que “ainda não se tem notícia de instauração dos devidos procedimentos licitatório de leilão”, o MPC requer a concessão de medida cautelar para “determinar que o Prefeito Leonir Antunes do Santos e os membros da Comissão Especial nomeada pelas Portarias nº 90/2021 e nº 112/2021, abstenham-se de praticar qualquer ato administrativo tendente à efetiva alienação de veículos da frota municipal arrolados nos Decretos nº 174/2021, 175/2021, 183/2021 e 184/2021, até que essa Corte se pronuncie sobre a legitimidade do procedimento de avaliação dos bens.”

Em acréscimo, a fim de possibilitar a elucidações dos fatos, requer que os responsáveis sejam instados a encaminhar os seguintes esclarecimentos e documentos: a) apresentem os certificados de Registro de Veículos – CRV de cada um dos 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação e dos respectivos registros destes junto ao DETRAN/PR; b) informem como é executada e fiscalizada a manutenção de toda a frota de veículos automotores pertencentes ao Município; c) Enviem fotografias atuais de todos os 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação, separadas por imagens da parte frontal, lateral, traseira e interior (bancos e painel central); d) informem, mediante a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, se existe minuta e/ou publicação do procedimento licitatório de Leilão exigido pelo art. 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93. Vieram os autos.

2. Preliminarmente, considerando que ainda não se tem notícia da instauração do processo licitatório para a alienação dos bens em questão, a fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Boa Vista da Aparecida, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos os seguintes documentos e esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público de Contas, a saber:

a) apresentem os Certificados de Registro de Veículos – CRV de cada um dos 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação e dos respectivos registros destes junto ao DETRAN/PR, atestando a inexistência de óbices à venda para terceiros;

b) Informem como é executada e fiscalizada a manutenção de toda a frota de veículos automotores pertencentes ao Município, explicitando os parâmetros utilizados para o cálculo da depreciação dos bens, com a juntada de eventuais contratos de prestação de serviços firmados para este fim;

c) Enviem fotografias atuais de todos os 25 veículos (Portarias nº 90 e 112/2021) objeto de alienação, separadas por imagens da parte frontal, lateral, traseira e interior (bancos e painel central), tendo em vista a atual situação de pandemia sanitária, que inviabiliza a realização de inspeção in loco;

d) Informem, mediante a juntada dos respectivos documentos comprobatórios, se existe minuta e/ou publicação do procedimento licitatório de Leilão exigido pelo art. 22, V, § 5º da Lei nº 8.666/93, trazendo cópia integral do procedimento existente.

3. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para a 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas para manifestação acerca dos esclarecimentos preliminares e novos documentos apresentados.

4. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 624455/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ**

**INTERESSADA: MARIA APARECIDA DE SOUZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 394/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) faça as correções necessárias nos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme orientações da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1709/21 – CGM (páginas 4 a 6 da peça 115); e

2) edite e publique novo ato de concessão do benefício prevendo a garantia do recebimento de salário mínimo pela interessada, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO Nº: 913620/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADA: JUVELINA CAMARGO MATOSO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO Nº: 395/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, faça as correções necessárias nos dados informados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme orientações da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1706/21 – CGM (página 5 da peça 69).

Curitiba, 16 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 546761/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: JOSIMARA BARBOSA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 396/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, retifique, no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a informação da verba transitória incorporada aos proventos da interessada, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 1724/21 – CGM (página 5 da peça 50).

Curitiba, 16 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 473387/13**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADOS: FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, VINICIUS AUGUSTO SASSO**  
**PROCURADORES: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 397/21**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que, considerando o exposto no Parecer n.º 1077/20 – 4PC (peça 66), analise os documentos apresentados às peças 79 e 83.

Após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 16 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 215458/04**  
**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEIS: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 398/21**

Diante do exposto pela Diretoria Jurídica na Informação n.º 510/21 – DIJUR (peça 217), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 72453/14**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 400/21**

Considerando o decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 32), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, junte os documentos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 848/21 – CGM (peça 28). Destaque-se que o não cumprimento da diligência poderá resultar na condenação do gestor responsável ao pagamento de multa, nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

Curitiba, 17 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 535445/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**  
**RESPONSÁVEL: LUCIANO DIAS**  
**INTERESSADAS: CINTIA MASWOSKI, CLEUCIMAR DO NASCIMENTO, DANIELLE CRISTINA DE AZEVEDO, FERNANDA BISOGNIN, FRANCIELI APARECIDA HERMANN, JULIANE MIRANDA DO NASCIMENTO, LILIANE GONÇALVES MENDES, SAFIRA GOMES DE BORTOLI, SANDRA MARA SCHWAN CHIAVAGATTI, VALERIA STEIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 401/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, formule nova demanda no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas, relatando as dificuldades técnicas que impedem a retificação dos dados no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – realizando, se for necessário, requerimento externo pelo Portal e-Contas Paraná para corrigir os dados.

Curitiba, 17 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 194489/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: GERALDO CORDEIRO DA SILVA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 402/21**

Considerando o exposto no Despacho n.º 308/21 – GASRVF (peça 99) e na Informação n.º 282/21 – CGM (peça 101), encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 17 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 284776/21**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**  
**EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS (ADRIPREV)**  
**DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 793/21 – TRIBUNAL PLENO**  
**PROCURADORA: LILIANE APARECIDA COELHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 403/21**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão n.º 1189/21 do Pleno (peça 174) – pelo qual, frise-se, foi integralmente mantido o Acórdão n.º 793/21 do Pleno (peça 164) –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 426570/17**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**  
**INTERESSADA: TEREZA CELI PACHECO GANACIN**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 404/21**

Pela Instrução n.º 4584/21 – CAGE (peça 40), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que as inconsistências identificadas no cálculo dos proventos possivelmente se originam dos dados do “valor para cálculo” e do “valor atualizado” informados pela entidade no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP):

Ora, comparando a tabela gerada automaticamente pelo SIAP (tabela acima) e a tabela lançada pela origem à peça 30 vislumbra-se possível divergência entre o valor efetivamente utilizado pelo SIAP (nomeado na tabela de “valor para cálculo”) e o valor utilizado pela origem no cálculo (nomeado na tabela de “valor atualizado”). Vale dizer que o SIAP gera a tabela e efetua o cálculo com base em valores informados pela origem, inclusive o valor informado a título de mínimo constitucional [destaquei].

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, retifique a falha, buscando, se for necessário, orientação no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas.

Curitiba, 18 de julho de 2021.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 684680/16**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: ROSILEIA GAEDKE**  
**PROCURADORES: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 406/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE MATINHOS, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 2614/19 – Segunda Câmara[1] (peça 48).

Registre-se que a pendência impede a emissão online de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias pelo Município desde 2/6/2021, conforme destacado na Informação n.º 1682/21 – CMEX (peça 83).

Curitiba, 19 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

*1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*

[...]

*2) determinar ao Município de Matinhos que instaure Tomada de Contas Especial para apurar eventuais irregularidades na concessão de aposentadoria por invalidez à senhora ROSELI GAEDKE, já que, apesar de considerada incapaz de exercer qualquer atividade laborativa desde 9/3/2007, a servidora desempenhou normalmente suas funções em cargo público junto ao Estado do Paraná até 8/6/2016.*

*2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 549618/13**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADA: MARIA JOSÉ TOSTES**  
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAÍS CECÍLIA LOZANO LIMA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 407/21**

Considerando que a decisão judicial que fundamentou o presente ato de revisão não mais subsiste (peças 66 e 67), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, demonstre ter readequado o cálculo dos proventos da interessada.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 184739/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL DARIO VELLOZO**  
**RESPONSÁVEL: SANDRA FERREIRA DOS SANTOS**  
**PROCURADORA: CLAUDINE CAMARGO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 408/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, em nome de sua procuradora, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o cumprimento da determinação fixada no item 2 do Acórdão n.º 1983/16[1] (peça 122).

Curitiba, 19 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

*1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, em:*

[...]

*2) determinar à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba que, no prazo de 15 dias, apresente documentos comprobatórios da averbação da construção na matrícula do imóvel, com monitoramento da Diretoria de Análise de Transferências.*

*2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 588009/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ**  
**RESPONSÁVEL: JOÃO LUIZ MONTEIRO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CASSANHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 409/21**

Primeiramente, considerando que o prazo para pagamento da multa de que trata o Acórdão n.º 677/21 – Primeira Câmara[1] (peça 150) expirou em 7/7/2021, nos termos da Instrução de Cobrança n.º 532/21 – CMEX (peça 154), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que verifique o cumprimento da decisão.

Curitiba, 19 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[2]

*1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*

*1) condenar o senhor JOÃO LUIZ MONTEIRO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ao pagamento da multa cominada no artigo 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; [...]*

*2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 395895/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**RESPONSÁVEIS: CLÁUDIO NAZÁRIO DA SILVA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 410/21**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

1) encaminhe os documentos referentes à "fase 4" do processo seletivo por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 157); e

2) preste os esclarecimentos que entender pertinentes sobre o exposto na Instrução n.º 1771/21 – CGM (peça 157).

Curitiba, 19 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 505296/11**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL: EDUARDO ANTONIO DALMORA**  
**INTERESSADOS: ERNESTO ALVARADO OVIEDO, JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, KARLA ALESSANDRA FERRARI MULLER, MARCO AURÉLIO VANZIN, MARIA JOSÉ ZUCARELLI DA SILVA**  
**PROCURADOR: RAFAEL VALENTE ODIA DE LACERDA CRUZ**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 413/21**

Considerando que o Acórdão n.º 2300/17 – Primeira Câmara (peça 54) foi integralmente mantido em sede recursal (peças 105, 115 e 131), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro das admissões – com exceção do ato referente ao senhor JOSÉ CARLOS BRAGA BETTEGA, nos termos da referida decisão.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 19076/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**RESPONSÁVEIS: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSÉ LORENZETTI**  
**INTERESSADAS: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA, MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PRISCILA GONÇALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROSIANE DE SOUZA, TAISSA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIÉLE JASPER**  
**PROCURADORES: CLAUDIO EVANDRO STÉFANO, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, HUGO MORGADO BRAGA, JOÃO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 414/21**

Em face do requerimento à peça 122, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação dos esclarecimentos, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos. Publique-se.

Curitiba, 20 de julho de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 777/21

Processo nº: 559488/20

Data e hora da redistribuição: 19/07/2021 09:26:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 19/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 778/21

Processo nº: 644078/20

Data e hora da redistribuição: 19/07/2021 13:15:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 779/21

Processo nº: 644523/20

Data e hora da redistribuição: 19/07/2021 13:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2014

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 780/21

Processo nº: 645155/20

Data e hora da redistribuição: 19/07/2021 13:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2015

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 781/21

Processo nº: 645872/20

Data e hora da redistribuição: 19/07/2021 13:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 782/21**

**Processo nº: 647468/20**

Data e hora da redistribuição: 19/07/2021 13:18:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

Interessado: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: prevenção, conforme Acórdão nº 1028/21 - STP, exarado nos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2900/2021**

**Processo Nº: 437580/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 08:44:14

Assunto: CONSULTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Interessado: FRANCILEY PRETO GODOI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2901/2021**

**Processo Nº: 439095/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 08:44:29

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2902/2021**

**Processo Nº: 439613/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 09:06:22

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2903/2021**

**Processo Nº: 399182/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 10:13:31

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2904/2021**

**Processo Nº: 435103/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 11:16:48

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2905/2021**

**Processo Nº: 431515/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 11:55:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: APARECIDO MAFRA QUEIROZ, ELAINE CRISTINA MACETTI MATEUS, ISMAEL BATISTA, MARCIA BIANCHI COSTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2906/2021**

**Processo Nº: 436470/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 12:24:39

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: KATIA REGINA PUCHASKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2907/2021**

**Processo Nº: 424055/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 13:55:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI

Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CLINICA VIEIRA & IAMAMOTO PSICOLOGIA E MEDICINA LTDA, CRISTIANO PARRA VIEIRA, ELIANA GONZALES, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2020), MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO, SERGIO ADRIANO GALDINO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2908/2021**

**Processo Nº: 441111/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 14:49:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IVONETE DE ARRUDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2909/2021**

**Processo Nº: 441162/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 14:52:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEONORA SPLETT

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2910/2021**

**Processo Nº: 441294/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 15:08:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSALINA KULKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2911/2021**

**Processo Nº: 441332/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 15:13:27

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ROSALINA KULKA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2912/2021**

**Processo Nº: 416664/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 15:22:16

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2913/2021**

**Processo Nº: 414939/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 15:25:02

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2914/2021**  
**Processo Nº: 439893/21**

Data e hora da distribuição: 19/07/2021 16:29:42  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE  
Interessado: PAULO HORN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

## Editais

**PROCESSO Nº: 673310/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**  
**INTERESSADO: JEFFERSON FERREIRA DE MELO (CPF: 056.149.679-07) E**  
**HELIO VIEIRA GUIMARAES (CPF: 031.302.569-03)**  
**EDITAL Nº 37/21**

Em cumprimento ao Despacho n.º 800/2021 c/c n.º 403/2021, do Relator do processo, CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital ficam CITADOS e INTIMADOS o Sr. JEFFERSON FERREIRA DE MELO (CPF: 056.149.679-07) e o Sr. HELIO VIEIRA GUIMARAES (CPF: 031.302.569-03), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 19 de julho de 2021.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## Despachos

**PROCESSO N º 255330/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO ANTONIO CARLOS LOPES, LUCAS ALEXANDRE CAMPOS,**  
**PAOLLA FURLAN ROVERI, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1734/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ASTORGA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 14/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 666965/18**  
**ORIGEM SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA**  
**INTERESSADO IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS,**  
**JOSE DOS SANTOS GARCIA CABRERA, LUIS FERNANDO NAVASCONI, LUIZ**  
**GERALDO DOMINGUES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1735/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 19/07/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 15 de julho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 655041/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO JEFERSON LUIZ ZANONI, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1748/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6691/21 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 396414/19**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO ANDERSON ROBERTO SEGURO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO**  
**DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DE LARA, GLACI BARTOSKI, JOANICE**  
**KRAVELIM, JOAO MARCOS LISBOA FELICIANO, LUCIANE KORDUN, MANOEL**  
**PETER BEZERRA NOGUEIRA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1749/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6694/21 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MATO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 29769/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MYRIAM JANET SACCHELLI, WILSON LUIZ DARIENZO**  
**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1750/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6011/20 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 830021/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO**  
**GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS**  
**LACERDA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1751/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4880/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 655963/18**  
**ORIGEM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR**  
**ULYSSES**  
**INTERESSADO JOSE PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA,**  
**MOISES BRANCO DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1752/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6710/21 - CAGE peça nº 14: - REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 707343/18**  
**ORIGEM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1753/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6721/21 - CAGE peça nº 14:

- REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 861946/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, NILSON MARQUES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1754/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4820/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 474195/18**  
**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARGARETH APARECIDA GUILHERME**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1755/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6722/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 450318/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO BERNARDETE SCHUH MARIANO DA SILVA, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIO MUNCHEN**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1756/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6734/21 - CAGE peça nº 28:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 676448/18**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO CICERA APARECIDA DE SOUZA FAUSTINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1757/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5160/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 719230/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO ANSELMA PATRICIA SOUZA, JAQUELINE ESTEPHANI DE FARIAS FERNANDES, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1758/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6701/21 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 719132/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SIDNEIA ZANFRILLI DE LIMA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1759/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6707/21 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 718250/20**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO CILAS OURO DA PAIXAO, DAISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1760/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6716/21 – CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 708114/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADRIANE VENANCIO FILHO REIS, ALESSANDRA MARY DA SILVA, ALEXSANDER DA SILVA, ALYSSON LUIZ BERTON, ANDREA MONTEIRO, ANDREA DE FATIMA OLIVEIRA STINGLIN, ANDRESSA FERREIRA VICENTE, CINTHIA REGINA GALVAO, CIRLEI DAMBROSO MACENO PEREIRA, CLAUDIA SZPAK DA COSTA, CLEIDE SERAFIM, CRISTIANE SOUZA DA COSTA CURIONI, CYNTHIA APARECIDA BOSSLE DE CHAVES, DIRCELENE APARECIDA DA SILVA, EVALDO RIBAS DE ALMEIDA JUNIOR, EVANDINE DAL MOLIN, FRANCIENE KICOT LIMA, GABRIELE COZER LIMA, GABRIELLE FRANCINE DE BRITO, GIOVANA APARECIDA GARRIDO, GRAZIELA SILVA VIECELI, IVONE LIMA DA SILVA, JOSELIA RIBEIRO, JULIA SAMPAIO DE CARVALHO MARTINS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA MATTOS, LEONI TEREZINHA ANNES DOS SANTOS, LINDAMIR CORDEIRO DA SILVA ELIAS, LUCIA DE FATIMA LOPES, MARCIA DANIELE DA COSTA, MARCIA DE ALMEIDA SANTANA, MARIANA ROSA DE SOUSA GUIMARAES, MONICA BENTA DA SILVA, MYLENA RAQUEL ELLMER PEREIRA MATIAS, PAMELA DE CARVALHO SILVA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REGINA KOPIETZ DA SILVA, REGISLEI APARECIDA DA SILVA, SELMO LISBOA DE JESUS, SILVANA TAIETTI, SIMONE STOCCO CABRAL, TATIANI WANKE, TEREZINHA BIESEK DE NOVAES, VANESSA APARECIDA ANDRE LEITE, WILLIAM DE LIMA, ZENARIA CABRAL ANTONIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1761/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4998/21 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 747411/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO ADAIANE STEFANES, ALBERTO DA SILVA DE ARAUJO, CATIA ANI RAMOS, DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, IZABEL ALVES ORTIZ, JOCIELI ADAMI, JOSE DOS SANTOS PEREIRA, JOSIANE DE FATIMA DOS SANTOS, JULIANA PEREIRA DE LIMA, LAIS RODRIGUES FINGER, SOLIANY DOS SANTOS CEGOSKI DE SOUZA, WICTOR HUGO SOARES CARRIEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1762/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5060/21 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 204841/19

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, RUTH RAQUEL PESAVENTO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1763/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5437/20 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 19 de julho de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - Estagiária

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 246815/21

ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO STABILE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 129/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 845/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. CLAUDIO STABILE, Presidente, CPF: 577.789.229-91.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 845/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, CNPJ: 76.484.013/0001-45, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 13 de julho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 695616/20**  
**ENTIDADE: 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**INTERESSADO: 4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1935/21**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 4ª Câmara Cível, referente ao Mandado de Segurança nº 0055663-15.2020.8.16.0000, impetrado por Lívio Fabiano Sotero Costa contra ato praticado pela Presidência desta Corte de Contas.

Através da Informação nº 566/21-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica informa a denegação da segurança pleiteada na demanda judicial, a respectiva publicação do Acórdão, ressalta a existência de embargos declaratórios, opostos pelo impetrante, ainda pendentes de julgamento e, após a ciência do julgado pela Presidência, sugere o retorno dos autos para o regular acompanhamento da lide.

Ante o exposto, esta Presidência exara sua ciência quanto ao decidido nos autos de Mandado de Segurança nº 0055663-15.2020.8.16.0000 e, acatando o sugerido, determina o retorno do feito à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

**PROCESSO Nº: 411190/21**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1944/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, por meio do qual informa que o servidor Claudir Ruzon, em vista do recebimento de remuneração por outros dois vínculos públicos, um no Estado do Paraná e outro na Universidade Estadual de Londrina, renunciou à aposentadoria vinculada à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina.

Por meio da Instrução nº 1832/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que o servidor expressamente abdicou da aposentadoria que recebia pela entidade previdenciária municipal, que o tempo de contribuição utilizado para concessão do benefício não será utilizado para fins de nova aposentadoria, seja no regime próprio de previdência no Município de Londrina, seja em outro regime, e que esta Corte de Contas apreciou o ato concessivo da inativação no processo nº 277959/01. Em sua conclusão, tendo em vista que Requerente juntou aos autos o decreto que suspendeu o pagamento da inativação renunciada ao invés do decreto que revogou a citada inativação, a unidade técnica sugere diligência à origem para que o requerente junte tal comprovação nos presentes autos.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do requerente, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, envie a documentação solicitada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4. Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 14 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

**PROCESSO Nº: 414939/21**  
**ENTIDADE: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**  
**INTERESSADO: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1956/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Daniel Paulo Paiva Freitas, Advogado da Câmara de Vereadores de Colombo, por meio do qual solicita a intervenção e manifestação desta Corte acerca da não apresentação de projeto de Lei para a concessão de revisão anual aos servidores do Legislativo Municipal, falta de pagamento de auxílio-alimentação em espécie e paralisação dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de servidores estáveis, por parte da Câmara Municipal de Colombo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através do Despacho nº 479/21-CGM (peça 6), considerando o teor do art. 30 e seguintes da LOTC, em que quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, serão comunicados ao Tribunal através de denúncias e representações, sugere a remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para avaliação acerca do registro da informação, para fins de fiscalização e/ou sugestão à Presidência para encerramento dos autos e indicação ao requerente para apresentação do pedido como Denúncia, se assim desejar.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 423881/21 e anexo (peças 7 e 8), o Requerente informa que tentou solucionar o indicado na inicial com os gestores do Legislativo de Colombo, Presidente da Câmara, Controlador, Chefe de Divisão e Finanças e Diretor-Geral, mas sem obter qualquer resposta, e, em que pese manifestação da CGM para arquivamento da demanda e reapresentação como Denúncia, pugna pela análise do ato com base nos princípios da fungibilidade, eficiência e razoabilidade.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 660/21-CGF (peça 9), considerando a manifestação da CGM, sugere o encerramento do pleito e indicação ao requerente sobre a possibilidade de apresentação do pedido como Denúncia, a tramitar nos termos dos arts. 31 e seguintes da LOTCE, assim como arts. 275 e seguintes do RITCE.

Ante o exposto, considerando a manifestação do Requerente à peça 8, os princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e o teor dos arts. 275[1] e 276, § 3º e 5º[2] do Regimento Interno desta Corte de Contas, deixo de acatar o sugerido pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- Reautuação como "Denúncia";
- Sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo Gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

(...)

*§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).*

(...)

*§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).*

**PROCESSO Nº: 282625/21**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1957/21**

Trata-se de Requerimento Externo originado pelo envio do Ofício 18914/2021-TCU/Seprac (peça 2) pelo Tribunal de Contas da União, no qual encaminha cópia do Acórdão nº 794/2021-TCU-Plenário, referente ao Relatório de Acompanhamento conduzido pela Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEducação com objetivo central de construir método de fiscalização, com foco em auditoria de dados, que atue na prevenção da ocorrência de atos danosos ao interesse público na execução dos recursos do Fundeb.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou ciência por meio do Despacho nº 566/21-CGF (peça 3), a 1ª Inspeção de Controle Externo pela Informação nº 24/21-1ICE (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante o Despacho nº 486/21-CGM (peça 6), e a Coordenadoria de Gestão Estadual pela Informação nº 126/21-CGE (peça 7).

Diante disso, expeça-se ofício ao solicitante, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], caso viável.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio do ofício, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

*1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 42937/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1962/21**

Tendo em vista o contido na Informação nº 38/21-CAUD (peça 15) da Coordenadoria de Auditorias, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 428387/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: JEAN PIERR CATTO, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1963/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Santa Izabel do Oeste.

Pela Informação nº 361/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM observa que o Município não anexou aos autos a declaração prevista no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/2012-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 381534/21

ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1970/21

Retornam os autos após manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 661/21-CGF (peça 5), quanto ao solicitado pela 6ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Colombo.

Diante disso, determino a expedição de ofício à citada Promotoria, para fins de comunicação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para: (i) desentranhamento das peças 6 a 25, anexadas por equívoco neste processo; (ii) disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado; e (iii) envio do ofício ao requerente.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 588690/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO

DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGES, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBIATÃ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO,

MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET

ADVOGADOS: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES  
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO  
DESPACHO: 1972/21

Tendo em vista o contido no Despacho nº 686/21-CGF (peça 174) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752504/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1976/21

Retornam os autos em vista do Despacho nº 683/21-CGF (peça 11), em que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere o encerramento e arquivamento do feito, posto que o solicitado pelo Município não se enquadra dentre as atribuições constitucionais e regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, considerando que não houve solicitações de diligências adicionais, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de julho de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 691/21

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º - Os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, no âmbito do TCE-PR, deverão ser autorizados pela Diretoria-Geral.

Art. 2º - A contratação de bens ou serviços objetos de atas de registros de preços somente poderá ser efetuada mediante prévia e expressa autorização da Diretoria-Geral.

Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 677/21, publicada no DETC nº 2579, de 13/07/2021.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de julho de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Audidores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

### Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima